

MEMORANDO INTERNO

Santa Tereza do Tocantins, aos 02 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Vimos através deste solicitar inexigibilidade para contratação da empresa **DANILO CORADO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – 47.801.620/000-93** com endereço à Quadra ALC SO 141 B, quadra 20, lote 30, Plano Diretor Sul, CEP: 77.025-642 – Palmas – TO, visando prestação de serviços de Assessoria e Consultora Jurídica:

- I. Assessoria para aos órgãos do Legislativo Municipal nos assuntos de natureza Jurídica submetidos a sua apreciação;
- II. Emitir parecer em processos de qualquer natureza;
- III. Elaborar Projetos de Leis, Decretos, Portarias, Contratos e demais atos normativos da Câmara Municipal;
- IV. Promover as medidas e defesas administrativas acauteladoras de direitos e interesses da Administração Municipal no âmbito do Poder Legislativo;
- V. Acompanhamento de processos da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Tocantins;
- VI. Promover a defesa em processos judiciais e ajuizar ações para acautelar os direitos do contratante.

WELLIENAY DO NASCIMENTO PEREIRA ANDRADE  
Secretária Legislativa

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

### **ASSESSORIA JURÍDICA**

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por fim encontrar a melhor solução para atender à necessidade da prestação dos serviços de Assessoria para os órgãos da Administração Municipal nos assuntos de natureza Jurídica da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins - TO.

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

#### **I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVAS**

A presente inexigibilidade para prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais e administrativas em demandas da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, se faz necessária em razão das demandas judiciais em tribunais de contas, ministérios públicos, justiça e demais órgãos públicos e privados, como também da supervisão jurídica em procedimentos licitatórios, pareceres.

A contratação de uma assessoria jurídica municipal é essencial para garantir a eficiência e a legalidade das atividades desenvolvidas pela administração pública local.

**Conformidade Legal:** A complexidade das leis e regulamentações municipais demanda um suporte jurídico especializado para garantir a conformidade legal em todas as ações e decisões da gestão pública. A assessoria jurídica proporciona uma interpretação precisa e atualizada da legislação pertinente, reduzindo assim o risco de litígios e impugnações legais.

**Agilidade e Eficiência:** Acesso imediato a consultoria especializada proporciona agilidade nas tomadas de decisão e na resolução de questões legais que surgem no cotidiano da administração pública. A equipe jurídica, familiarizada com os procedimentos e trâmites

legais, pode oferecer respostas rápidas e eficazes, contribuindo para a eficiência dos serviços municipais.

**Prevenção e Gestão de Riscos:** A assessoria jurídica não apenas atua na resolução de problemas, mas também na prevenção de potenciais conflitos legais. A identificação precoce de riscos jurídicos permite ao município adotar medidas preventivas e estratégias de gestão de riscos, mitigando assim possíveis impactos negativos sobre a gestão pública.

**Representação Judicial e Extrajudicial:** Em casos de litígios ou demandas judiciais, a presença de uma equipe jurídica capacitada é fundamental para representar os interesses do município de forma eficaz e assertiva. Além disso, a assessoria jurídica pode desempenhar um papel crucial na resolução de conflitos extrajudiciais, buscando soluções e alternativas consensuais para questões legais.

Os serviços deverão ser prestados presencialmente e à distância via sistemas tecnológicos disponíveis, sempre que se fizer necessário para efeito de assessoria e consultoria contínua.

Pelo exposto, vemos a necessidade de se contratar empresa com notório conhecimento da matéria Judicial e administrativa, que possua profissionais com experiência na condução, pois tal função exige um apoio de profissional qualificado e com conhecimentos especializados aptos a promover os atos com eficiência.

Por tais razões, pelo serviço contínuo e para garantir a lisura do presente processo, revela-se devidamente comprovada a necessidade e justificada a presente contratação.

## **II. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

Há previsão no Plano Anual de Contratação para o objeto de serviços terceirizados de assessoria e consultoria jurídica.

## **III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

A licitação deverá ser realizada utilizando-se a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com observância aos preceitos de direito público e, em especial da Lei nº 14.133/21.

O artigo 74 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados*

*de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) tratar-se de serviço técnico profissional especializado;
- b) tratar-se de profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização;
- c) restar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Posto isto, um passo adiante, passamos a observar os serviços técnicos elencados nas alíneas do inciso ora mencionado:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Tratando sobre a contratação de serviços advocatícios, o objeto a ser contratado é de tal forma impregnado pelas características pessoais do executor que não pode ser comparado com outro, de idêntica natureza, executado por terceiros.

Por último e não menos importante deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 3º do artigo 74 da Lei 14.133/21 assim definiu:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Os requisitos da contratação devem estar bem claros e justificados, a fim de evitar questionamentos no curso do procedimento de contratação:

Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados pois trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos ou valor, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

A notoriedade se fará pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração e a comprovação deverá ser realizada através da apresentação de atestados de capacidades técnicas em nome da empresa ou profissionais capacitados que possuam objeto semelhante ao solicitado.

#### **IV. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

Diante da necessidade do objeto deste estudo, a notória especialização é comprovada por meio de: Desempenho anterior, Estudos, Experiência, Publicações, Organização, Aparelhamento, Equipe técnica, sendo assim: A pesquisa de mercado pode ser realizada para contratações por inexigibilidade de licitação, mas não é obrigatória. No entanto a proposta da Contratada deverá pautar dentro dos parâmetros da tabela da OAB-TO no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios de vantajosidade para a Administração, sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência.

Assim, observou-se que, em matéria de soluções para a prestação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria jurídica a Administração Pública em geral costuma adotar ao menos duas opções para execução deste serviço, são eles:

Contratação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria jurídica na área

do direito público.

Execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica realizada pelo quadro jurídico próprio do órgão do Legislativo municipal.

Desta feita, concluímos pela seguinte solução:

Solução: A contratação por meio da Solução apresentada na alínea “a” é aquela que se mostra mais vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que a opção apresentada na alínea “b” é considerada inviável em função da Administração Legislativa não possuir em seu quadro de servidores advogados para desempenhar as atividades solicitadas.

#### **V. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

Em primeiro momento, com relação ao modelo de contratação a ser escolhido, sugere-se que seja adotado a contratação de serviços técnicos. Isso porque uma das principais vantagens apresentada por esse modelo de contratação é o baixo custo e a capacitação técnica, quando comparado com a inexistência de profissionais qualificados para executar os serviços necessários.

Conforme se evidencia no caso em análise, a escolha da contratação de serviços técnicos baseia-se por esta ser a única forma de contratar profissionais com expertise de assessoria jurídica para solucionar questões administrativas, assim como no assessoramento e orientação com fundamentação em lei para tomadas de decisões.

Desta forma, tal modelo de contratação demonstra-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público ou privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste município.

#### **ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO**

Os serviços a serem contratados, por sua essencialidade, são prestados de forma permanente e contínua, tanto presencialmente com a distância por meios tecnológicos.

Analisadas licitações anteriores e as realizadas recentemente com o mesmo escopo, após análise, verificou-se que o modelo adotado é o que mais se adequa às necessidades da

Administração.

A contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas, inclusive, os trabalhos desenvolvidos exigem expertise, com aprovação ou mesmo rejeição de matérias que envolvem o interesse do profissional administrador.

#### **VI. ESTIMATIVA DE PREÇO**

A estimativa de preços deverá se balizar através da apresentação da proposta da contratada e se está dentro dos parâmetros da tabela da OAB – TO, que é uma medida estratégica e prudente para assegurar a legalidade, eficiência e transparência na gestão pública.

#### **VII. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO**

Considerando a especificidade do objeto a ser licitado, entendemos que não cabe o seu parcelamento, e sim realizá-lo em um único item referente à prestação de serviços, sendo o objetivo contratar uma única empresa, a qual será responsável pela consultoria e assessoria jurídica, não havendo prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, e nem restrição ao caráter competitivo da licitação.

Entendemos não haver vantajosidade para a Administração no parcelamento ou individualização do Objeto em epígrafe.

#### **VIII. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda, sendo a contratação gerenciada diretamente entre a Administração Pública e o Prestador.

#### **IX. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS**

Os benefícios diretos que a administração almeja com a contratação nos moldes propostos, Prestação dos serviços Jurídicos: Assessoria para órgão da Administração Municipal nos assuntos de natureza jurídica submetidos a sua apreciação; Emitir parecer em processos de qualquer natureza; Elaborar Projeto de Leis, Decretos, Portarias, Contratos e demais atos Normativos do Município; Promover as medidas e defesas administrativas

acautelador e as de direitos e interesses da administração Municipal no âmbito do Poder Legislativo; Acompanhamento de processos do Município junto ao tribunal de contas do Tocantins; Promover as defesas em processos judiciais e ajuizar ações para acautelar os direitos do contratante, Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins, buscando sempre a melhoria das rotinas administrativas e segurança jurídica das atividades exercidas.

**X. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CONTRATAÇÃO**

Não há providências prévias à contratação.

**XI. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E DAS RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS QUE PODEM SER ADOTADAS**

Não há impactos ambientais.

**XII. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO ACERCA DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Em relação à viabilidade da contratação, constata-se que a relação custo-benefício da contratação é considerada favorável e os requisitos relevantes para contratação foram adequadamente levantados e analisados.

Assim, considerando os pontos listados acima, entendemos ser VIÁVEL e NECESSÁRIA a contratação da solução demandada.

Santa Tereza do Tocantins - TO, dia 02 de janeiro de 2025.



WELLIENAY DO NASCIMENTO PEREIRA ANDRADE  
Secretária Legislativa

MEMORANDO INTERNO

Santa Tereza do Tocantins, aos 02 de janeiro de 2025.

DE : AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PARA: PROTOCOLO

ASSUNTO: Inexigibilidade para Escritório de Advocacia.

Senhora,

Vimos através deste solicitar número de protocolo para autuar processo de inexigibilidade para contratação de escritório de Advocacia para atender as demandas da Câmara Municipal.



WELLIENAY DO NASCIMENTO PEREIRA ANDRADE  
Agente de Contratação

DESPACHO DO PRESIDENTE

CONSIDERANDO a necessidade de atender a solicitação da Secretária da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, anexada ao presente processo, visando contratação da empresa para prestação de serviços de Assessoria e consultoria nos assuntos de natureza Jurídica e Administrativa junto a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins - TO.

CONSIDERANDO que os custos do conteúdo solicitado demonstram tornar-se necessário a realização do procedimento licitatório, nos termos de Lei 14.133, de 01 de abril de 2001 e Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020;

DETERMINO:

Que seja realizada a INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO, na forma da Lei 14.133/21 e Lei 14.039/20 com o fim de atender a solicitação efetuada, ao tempo em que defiro; encaminhe-se o Processo ao Departamento de Controle de Interno, para verificação de dotação orçamentária.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se na forma recomendada.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de janeiro de 2025.

  
DOMINGOS COELHO DE ANDRADE  
Vereador Presidente

MEMORANDO INTERNO

Santa Tereza do Tocantins – TO, em 06 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente  
DOMINGOS COELHO DE ANDRADE  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO

Assunto: Verificação de dotação orçamentária.

Atendendo solicitação, DECLARO que o recurso financeiro necessário à manutenção do contrato está previsto no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária anual 405 de 19 de dezembro de 2024 e ficará a cargo da seguinte rubrica orçamentária: 01.031.0001.2001- Consultoria e Assessoria de Serviços Administrativos. Elemento: 3390350000000000 217 SERVIÇOS DE CONSULTORIA. Fonte: 1.500.0000.000000.

Respeitosamente,

*Alessandro Cirqueira de Castro*  
ALESSANDRO CIRQUEIRA DE CASTRO  
Controlador



ESTADO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS

ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2025

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA



11 - CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS

0001 - CAMARA MUNICIPAL

DOTAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
01.031.0001.1097	Obras de Infraestrutura do Poder legislativo	41.557,4
3390400000000000 207	Serviços de tecnologia da informação e comunicação	1.157,4
1.500.0000.000000	Recursos Próprios	1.157,4
4490510000000000 208	OBRAS E INSTALACOES	40.400,0
1.500.0000.000000	Recursos Próprios	40.400,0

**TOTAL DA AÇÃO****41.557,4**

DOTAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
01.031.0001.1098	Aquisição de equipamentos e outros bens permanentes	20.200,0
4490520000000000 209	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.200,0
1.500.0000.000000	Recursos Próprios	20.200,0

**TOTAL DA AÇÃO****20.200,0**

DOTAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
01.031.0001.2001	Consultoria e Assessoria de Serviços Administrativos.	1.034.595,0
3190110000000000 210	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	619.150,0
1.500.0000.000000	Recursos Próprios	619.150,0
3190130000000000 211	OBRIGACOES PATRONAIS	120.850,0
1.500.0000.000000	Recursos Próprios	120.850,0
3190920000000000 212	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.178,0
1.500.0000.000000	Recursos Próprios	1.178,0
3190940000000000 213	INDENIZACOES TRABALHISTAS	3.748,0
1.500.0000.000000	Recursos Próprios	3.748,0
3350410000000000 214	CONTRIBUICOES	1.214,0
1.500.0000.000000	Recursos Próprios	1.214,0
3390140000000000 215	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	8.525,0
1.500.0000.000000	Recursos Próprios	8.525,0
3390300000000000 216	MATERIAL DE CONSUMO	70.700,0
1.500.0000.000000	Recursos Próprios	70.700,0
3390350000000000 217	SERVICOS DE CONSULTORIA	141.564,0
1.500.0000.000000	Recursos Próprios	141.564,0
3390360000000000 218	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	8.080,0
1.500.0000.000000	Recursos Próprios	8.080,0
3390390000000000 219	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	57.797,0
1.500.0000.000000	Recursos Próprios	57.797,0
3390470000000000 220	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	571,0
1.500.0000.000000	Recursos Próprios	571,0
3390920000000000 221	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.214,0
1.500.0000.000000	Recursos Próprios	1.214,0

**TOTAL DA AÇÃO****1.034.595,0****TOTAL DA UNIDADE****1.096.352,0****TOTAL DO ORGÃO****1.096.352,0****TOTAL GERAL****1.096.352,0**

**TERMO DE REFERÊNCIA  
SERVIÇOS DE ADVOCACIA**

<b>OBJETO</b>	<p>Contratação de empresa para prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria nos assuntos de natureza Jurídica e Administrativa para a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO.</p>
<b>JUSTIFICATIVA</b>	<p>A presente INEXIGIBILIDADE de licitação tem como fundamento o Art. 74, Inciso III, letra “e” da lei 14.133/21 e Lei 14.039/2020.</p> <p>A INEXIGIBILIDADE para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS RELATIVOS AO PATROCÍNIO E À DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS EM DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, se faz necessária em razão das demandas judiciais em tribunais de contas, ministérios públicos e demais órgãos públicos e privados e da atuação do setor jurídico em procedimentos licitatórios.</p> <p>Considerando a grande demanda na seara Jurídica, e considerando ainda as Resoluções nº 05/2018-OAB-TO e nº 599/2017- TCE – Pleno; e Parecer OAB de 11 de janeiro de 2024, lei 14.039/2020 que preveem a singularidade de objeto e notória especialização do profissional a ser contratado, justificamos a presente INEXIGIBILIDADE de licitação.</p> <p>A contratação de uma assessoria jurídica legislativa é essencial para garantir a eficiência e a legalidade das atividades desenvolvidas pela administração pública local. Neste contexto, baseando-nos dentro da tabela de honorários advocatícios da OAB - TO, apresentamos os motivos pelos quais essa contratação se faz necessária.</p> <p>Conformidade Legal: A complexidade das leis e regulamentações municipais demanda um suporte jurídico especializado para garantir a conformidade legal em todas as ações e decisões da gestão pública. A assessoria jurídica proporciona uma interpretação precisa e atualizada da legislação pertinente, reduzindo assim o risco de litígios e impugnações legais.</p> <p>Contratar uma assessoria jurídica dentro dos parâmetros da tabela da OAB - TO pode representar uma economia significativa para o município a longo prazo. Ao contar com profissionais qualificados e experientes, evitamos possíveis multas, indenizações e custos judiciais decorrentes de falhas ou inadequações legais.</p> <p>Agilidade e Eficiência: Acesso imediato a Assessoria e Consultoria especializada proporciona agilidade nas tomadas de decisão e na resolução de questões legais que surgem no cotidiano da</p>

	<p>administração pública. A equipe jurídica, familiarizada com os procedimentos e trâmites legais, pode oferecer respostas rápidas e eficazes, contribuindo para a eficiência dos serviços municipais.</p> <p>Prevenção e Gestão de Riscos: A Assessoria e Consultoria jurídica não apenas atua na resolução de problemas, mas também na prevenção de potenciais conflitos legais. A identificação precoce de riscos jurídicos permite ao município adotar medidas preventivas e estratégias de gestão de riscos, mitigando assim possíveis impactos negativos sobre a gestão pública.</p> <p>Representação Judicial e Extrajudicial: Em casos de litígios ou demandas judiciais, a presença de uma equipe jurídica capacitada é fundamental para representar os interesses do município de forma eficaz e assertiva. Além disso, a assessoria jurídica pode desempenhar um papel crucial na resolução de conflitos extrajudiciais, buscando soluções alternativas e consensuais para questões legais.</p> <p>Diante do exposto, fica evidente que a contratação de uma assessoria jurídica municipal dentro dos parâmetros de honorários da tabela da OAB - TO é uma medida estratégica e prudente para assegurar a legalidade, eficiência e transparência na gestão pública. Investir em um suporte jurídico especializado não apenas fortalece a administração municipal, mas também contribui para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar da comunidade local. Serviços de natureza contínua.</p>
<p>ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO</p>	<p>- Prestação dos serviços Jurídicos: Assessoria e Consultoria para Câmara Municipal nos assuntos de natureza jurídica submetidos a sua apreciação; Emitir parecer em processos de qualquer natureza; Elaborar Projeto de Leis, Decretos, Portarias, Contratos e demais atos Normativos do Município; Promover as medidas e defesas administrativas acautelador e as de direitos e interesses da administração Municipal no âmbito do Poder Legislativo; Acompanhamento de processos do Município junto ao tribunal de contas do Tocantins; Promover as defesas em processos judiciais e ajuizar ações para acautelar os direitos do contratante, Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins.</p>
<p>VALOR DA PROPOSTA</p>	<p>Valor Global de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) parcelado em 12 vezes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mês.</p> <p>O preço se justifica com base nos valores praticados por outras empresas conforme consta nos autos, em serviços prestados anteriormente. Para tanto, basta observar o valor de cada contrato anexado pela pretensa contratada, que, de modo claro, demonstra que o preço proposto se mostra razoável ao valor prático no mercado.</p> <p>Observa-se, por oportuno, que o valor dos contratos apresentados</p>

	pela empresa corresponde a uma média que justifica o preço aqui ofertado.
<b>ADJUDICAÇÃO</b>	Menor valor global.
<b>DOS RECURSOS FINANCEIROS</b>	O recurso financeiro necessário à manutenção do contrato está previsto no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária anual e ficará a cargo da seguinte rubrica orçamentária: 01.031.0001.2001- Consultoria e Assessoria de Serviços Administrativos. Elemento: 3390350000000000 217 SERVIÇOS DE CONSULTORIA. Fonte: 1.500.0000.000000.
<b>DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>	A contratada executará o objeto do contrato na sede da Câmara de Santa Tereza do Tocantins – TO e, se necessário, na sede da contratada. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.
<b>DETALHAMENTOS DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Assessoria e Consultoria para Câmara Municipal nos assuntos de natureza Jurídica submetidos a sua apreciação;</li> <li>2. Emitir parecer em processos de qualquer natureza;</li> <li>3. Elaborar Projetos de Leis, Decretos, Portarias, Contratos e demais atos normativos do Legislativo;</li> <li>4. Promover as medidas e defesas administrativas acauteladoras de direitos e interesses da Administração Municipal no âmbito do Poder Legislativo;</li> <li>5. Acompanhamento de processos da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Tocantins;</li> <li>6. Promover a defesa em processos judiciais e ajuizar ações para acautelar os direitos do contratante.</li> </ol>
<b>OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE</b>	<p><b>I -</b> Providenciar os pagamentos devidos ao CONTRATADO, nos prazos estipulados, e de acordo com as Notas Fiscais/Faturas emitidas e atestados a prestação dos serviços pelo responsável pela fiscalização.</p> <p><b>II -</b> Fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços, por intermédio de servidor designado especialmente para este fim.</p> <p><b>III -</b> Comunicar ao CONTRATADO, através do executor designado, toda e quaisquer irregularidades ocorridas na prestação dos serviços e exigir as devidas providências que demandem do CONTRATADO.</p> <p><b>IV -</b> Designar o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços.</p> <p><b>V -</b> Atestar a execução da prestação dos serviços efetivamente realizada e conforme as especificações técnicas dos serviços.</p> <p><b>VI -</b> Fornece ao CONTRATADO os elementos necessários à defesa de seus direitos, sejam documentos, procurações, certidões etc., sempre que se fizer necessário e assim que lhes for solicitado.</p> <p><b>VII -</b> Arcar com todas as despesas e custas necessárias ao fiel</p>

	desempenho do contrato e dele decorrentes.
OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA	<p><b>I</b> - Executar os serviços contratados valendo-se das melhores técnicas, zelo e ética, com garantia e qualidade, atendendo as especificações ou termos de referências, fornecidos pela Contratante, complementado com a proposta apresentada, e entregá-los totalmente concluídos.</p> <p><b>II</b> - Realizar atendimentos presenciais e à distância, via telefone, e-mail ou qualquer outro modo de comunicação ou tecnológico.</p> <p><b>III</b> - Comparecer à sede do CONTRATANTE, salvo justificativa plausível, sempre que solicitado a sua presença, considerando que os serviços ora contratados não necessitam da presença dos profissionais do CONTRATADO, de forma ininterrupta, nas dependências físicas do CONTRATANTE.</p> <p><b>IV</b> - Realizar os serviços contratado nas dependências de sua sede ou filiais, valendo-se de seus próprios equipamentos e insumos (computadores, materiais de expediente etc.), os quais não são de integral responsabilidade do CONTRATADO.</p> <p><b>V</b> - Cumprir fielmente o presente contrato, inclusive os prazos de execução dos serviços nos termos acordados, executando-os sobre sua inteira responsabilidade, apresentando relatórios de suas atividades, sempre que solicitado pela CONTRATANTE.</p> <p><b>VI</b> - Reparar, corrigir, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços onde se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da má execução.</p> <p><b>VII</b> - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.</p> <p><b>VIII</b> - Responsabilizar-se pelos danos causados a CONTRATANTE ou a terceiros decorrente de sua culpa ou dolo, na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento efetuado pela CONTRATANTE.</p> <p><b>IX</b> - Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do fornecimento de mão de obra, transportes, locomoção, alimentação, hospedagem e estadia de pessoal, pagamentos de seguros, tributos, encargos, impostos, taxas e demais obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista e previdenciária decorrentes da prestação dos serviços contratados.</p> <p><b>X</b> - A regra do item antecedente não é aplicável quando o CONTRATADO executar serviços fora do domicílio do CONTRATADO, mas no interesse do CONTRATANTE, ocasião</p>

	em que o CONTRATANTE arcará com todas as despesas necessárias ao cumprimento da tarefa empreendida, nos termos da Tabela de Honorários da OAB/TO.
PERÍODO	12 (doze) meses.
DA CONTINUIDADE	Os serviços aqui descritos são de natureza contínua, podendo ser prorrogados até o limite estabelecido no art. 107 da Lei nº 14.133/21 no interesse das partes.
DA AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS	Os serviços executados serão avaliados conforme o atendimento das normas aplicadas ao setor público.
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS E OUTROS PAGAMENTOS	<p>O vencimento dos honorários mensais se dará até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à prestação do serviço objeto deste contrato, cujo pagamento se dará por meio de crédito em conta corrente do CONTRATADO ou cheque nominal ao mesmo, podendo, ainda, ser emitido boleto bancário, sem aceite, em nome do CONTRATANTE, haja vista que o vencimento da obrigação possui data pré-determinada.</p> <p><b>Parágrafo Primeiro</b> – Havendo impontualidade no pagamento dos honorários contratuais, a parte CONTRATANTE estará sujeito a multa de mora na razão de dez por cento sobre o valor do débito, correção monetária pelos índices do IPCA-E e juros de mora de um por cento por mês em atraso, tudo <i>pro rata die</i>.</p> <p><b>Parágrafo Segundo</b> – O CONTRATADO poderá suspender a execução dos serviços, após comunicação com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, quando o atraso no pagamento for superior a 90 (noventa) dias.</p>
FISCALIZAÇÃO	Câmara de Santa Tereza do Tocantins através do fiscal do contrato e do Controle Interno do Município.
SUBCONTRATAÇÃO	Não será admitida a subcontratação dos serviços.
OUTRAS CONSIDERAÇÕES	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ A Comissão de Licitação deverá atestar, por meio do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) a regularidade da empresa a ser contratada por inexigibilidade, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público, em atendimento ao disposto na Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010.</li> <li>➤ A contratação da empresa escolhida se dá pela notória especialização em seu quadro, conforme lei 14.039/2020.</li> </ul>

ITEM	QUANT.	UND.	DESCRIÇÃO
01	12	Mês	Prestação dos serviços Jurídicos: Assessoria e Consultoria para Câmara Municipal nos assuntos de natureza jurídica e Administrativa submetidos a sua apreciação; Emitir parecer em processos de qualquer natureza; Elaborar Projeto de Leis, Decretos, Portarias, Contratos e demais atos Normativos do Legislativo; Promover as medidas e defesas administrativas acautelador e as de direitos e interesses da administração

			Municipal no âmbito do Poder Legislativo; Acompanhamento de processos da Câmara Municipal junto ao tribunal de contas do Tocantins; Promover as defesas em processos judiciais e ajuizar ações para acautelar os direitos do contratante, Câmara de Santa Tereza do Tocantins.
--	--	--	--

Santa Tereza do Tocantins – TO, aos 06 de janeiro de 2025.



WELLIENAY DO NASCIMENTO PEREIRA ANDRADE  
Agente de Contratação

Após análise, decido:

- I. Aprovar o presente Termo de Referência;
- II. Autorizar a realização do processo licitatório por inexigibilidade;
- III. Cumpra-se na forma da Lei;
- IV. Encaminhe-se a Comissão de Contratação da Câmara Municipal.

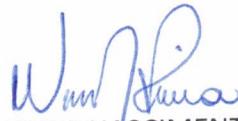
Santa Tereza do Tocantins – TO, em 06 de janeiro de 2025.

  
DOMINGOS COELHO DE ANDRADE  
Vereador Presidente

## TERMO DE AUTUAÇÃO

A Agente de Contratação da Comissão da Câmara de Santa Tereza do Tocantins, Estado do Tocantins, nomeado pelo Portaria nº. 0004/2025 de 02 de janeiro de 2025, de conformidade com o que dispõe o caput do artigo nº 18 da Lei nº 14.133/21 e lei 14.039 de 17 de agosto de 2020, resolve numerar o processo de Inexigibilidade sob o nº. 0001/2025 - Inexigibilidade: 0001/2025/CMST para contratação de empresa para serviços Jurídicos e administrativo para atender a Câmara Municipal.

Santa Tereza do Tocantins – TO, aos 06 de janeiro de 2025.



WELLIENAY DO NASCIMENTO PEREIRA ANDRADE  
Agente de Contratação



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS

21  
Visto

Portaria nº 004/2025

Santa Tereza do Tocantins – TO, em 02 de janeiro de 2025.

“Nomeia Agente de Contratação, Pregoeiro e equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021, na forma que especifica.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear **WELLIENAY DO NASCIMENTO PEREIRA ANDRADE**, portadora do CPF: 048.797.xxx-73, para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único: Referida servidora será responsável por também exercer as funções de PREGOEIRO.

Art. 2º - Nomeia-se **ALESSANDRO CIRQUEIRA DE CASTRO** e **WANDHERLUSO DE PAULA PINTO E SILVA**, para exercerem a função de *equipe de apoio* das licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os servidores e agentes políticos mencionados no caput deste artigo auxiliarão o Agente de Contratação e o Pregoeiro no desempenho de suas atribuições.

Art. 3º - Integram o rol de atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e da fase externa das contratações diretas, incluindo a solicitação de emissão de parecer técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões.

Parágrafo único. O Agente de Contratação ou o Pregoeiro convocará os membros da equipe de apoio quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações municipais.

Art. 4º - Nas contratações diretas, abrangendo as dispensas e inexigibilidades de licitação, também será o agente de contratação responsável por conduzir e executar os respectivos processos em sua fase externa, com o auxílio da equipe de apoio.

Art. 5º - Os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno deverão prestar assistência ao agente de contratação, pregoeiro e respectiva equipe de apoio, ao funcionamento das comissões de contratação e à autuação de fiscais de contrato.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS**

---

Art. 6º - As atribuições da equipe e dos membros nomeados seguem o disposto na Lei 14.133/21, assim como a responsabilidade das assessorias técnicas.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

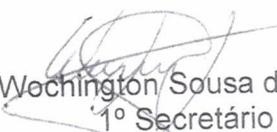
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Santa Tereza do TO, aos 02 dias de janeiro de 2025.

  
Domingos Coelho de Andrade  
Presidente

**DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

DECLARO que foi publicado no Placar da Câmara Municipal, uma cópia da Portaria nº 004 de 02 de janeiro/2025, conforme determinação da Lei Orgânica do Município.

  
Wochington Sousa da Silva  
1º Secretário

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

DECLARO para o fim do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e para efeito da realização do processo de inexigibilidade 0001/2025, Inexigibilidade 0001/2025/ADM que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Santa Tereza do Tocantins, 07 de janeiro de 2025.

  
DOMINGOS COELHO DE ANDRADE  
Vereador Presidente

## JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A presente INEXIGIBILIDADE de licitação tem como fundamento o Inciso III, do Art. 74 da Lei 14.133/2021, de 01 de abril de 2021.

Justifica-se a contratação de Assessoria Jurídica para prestação de serviços jurídicos no valor mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e valor anual ser de R\$ 84.000,0 (oitenta e quatro mil reais).

A contratação de uma assessoria jurídica junto a Câmara Municipal é essencial para garantir a eficiência e a legalidade das atividades desenvolvidas pela administração pública local, apresentamos os motivos pelos quais essa contratação se faz necessária.

**Conformidade Legal:** A complexidade das leis e regulamentações municipais demanda um suporte jurídico especializado para garantir a conformidade legal em todas as ações e decisões da gestão pública. A assessoria jurídica proporciona uma interpretação precisa e atualizada da legislação pertinente, reduzindo assim o risco de litígios e impugnações legais.

Ao contar com profissionais qualificados e experientes, evitamos possíveis multas, indenizações e custos judiciais decorrentes de falhas ou inadequações legais.

**Agilidade e Eficiência:** Acesso imediato a consultoria especializada proporciona agilidade nas tomadas de decisão e na resolução de questões legais que surgem no cotidiano da administração pública. A equipe jurídica, familiarizada com os procedimentos e trâmites legais, pode oferecer respostas rápidas e eficazes, contribuindo para a eficiência dos serviços municipais.

**Prevenção e Gestão de Riscos:** A assessoria jurídica não apenas atua na resolução de problemas, mas também na prevenção de potenciais conflitos legais. A identificação precoce de riscos jurídicos permite ao município adotar medidas preventivas e estratégias de gestão de riscos, mitigando assim possíveis impactos negativos sobre a gestão pública.

**Representação Judicial e Extrajudicial:** Em casos de litígios ou demandas judiciais, a presença de uma equipe jurídica capacitada é fundamental para representar os interesses do município de forma eficaz e assertiva. Além disso, a assessoria jurídica pode desempenhar um papel crucial na resolução de conflitos extrajudiciais, buscando soluções alternativas e consensuais para questões legais.

Diante do exposto, fica evidente que a contratação de uma assessoria jurídica junto a Câmara Municipal é uma medida estratégica e prudente para assegurar a legalidade, eficiência e transparência na gestão pública. Investir em um suporte jurídico especializado não apenas fortalece a administração municipal, mas também contribui para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar da comunidade local.

CONSIDERANDO a que a Contabilidade já emitiu a dotação orçamentária para suportar a despesa e;

CONSIDERANDO ainda as Resoluções do Parecer Referencial OAB/TO de 11 de janeiro de 2024, lei 14.039/2020, que preveem a singularidade de objeto e notória especialização do profissional a ser contratado;

CONSIDERANDO o preço de notória especialização.

JUSTIFICAMOS a presente INEXIGIBILIDADE de licitação.

Santa Tereza do Tocantins/TO, 08 de janeiro de 2025.



---

DOMINGOS COELHO DE ANDRADE  
Vereador Presidente

Processo: 0001/2025

Modalidade: Inexigibilidade de licitação

MINUTA DO ATO nº 0001/2025, de        de janeiro de 2025.

“Declara Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa de natureza singular e de notória especialização para prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria nos assuntos de natureza Jurídica e Administrativa da Câmara Municipal”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista dispositivos contidos no art. 74, III da Lei 14.133/21, de 01 de abril de 2021, e ainda a lei 14.039 de 17 de agosto de 2020 e,

CONSIDERANDO a necessidade de Contratação de empresa para prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria nos assuntos de natureza Jurídica e Administrativa da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO face da notória especialização e da estrutura do escritório, analisando sua proposta com condições extremamente viáveis aos honorários a serem pagos;

CONSIDERANDO que os valores estão dentro dos preços praticados no mercado;

RESOLVE:

Art. 1º. – Declarar Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa visando prestação de serviços de Assessoria Jurídica com notória especialização.

Art. 2º. – Este ato entra em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos xx dias do mês de janeiro de 2025.

DOMINGOS COELHO DE ANDRADE  
Vereador Presidente

**Minuta do Contrato de Prestação de Serviços Advocatórios nº 0001/2025.**  
**Inexigibilidade de Licitação nº 0001/2025.**  
**Processo Administrativo nº 0001/2025.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, inscrita no CNPJ sob o Nº. 01.714.262/0001-80, com sede na Rua Minas gerais nº 14, quadra 44, centro Santa Tereza do Tocantins, doravante denominada CONTRATANTE, legalmente representada pela Presidente, DOMINGOS COELHO DE ANDRADE, brasileiro, servidor público, casado, portador do RG 200.523 e do CPF de nº. 875.707.501-87, residente e domiciliado na Rua Goiás centro Santa Tereza; doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado o interessado DANILO CORADO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, - 47.801.620/000-93, com endereço à Quadra ALC SO 141 B, quadra 20, lote 30, Plano Diretor Sul, CEP: 77.025-642 – Palmas – TO, neste ato, representado pela sua proprietária, DANILO CORADO, brasileiro, advogado, portador do CPF de nº. 946.239.531-49 e OAB-TO Nº: 9370, residente e domiciliado na Quadra ALC SO 141 B, quadra 20, lote 30, Plano Diretor Sul, CEP: 77.025-642 – Palmas – TO doravante denominado CONTRATADO, conforme Processo de Inexigibilidade nº XXXXX, e em observância ao disposto nas Leis 14.133 de 2021 e 8.906 de 1994, bem como a Resolução nº. 06, de 14 de dezembro de 2022 da OAB/TO, têm entre si justo e contratado o que segue:

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato para Prestação de Serviços Advocatórios, fundamentado na Lei nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, suas posteriores alterações e demais legislações e decisões judiciais aplicáveis.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da administração municipal, para o período de janeiro a dezembro de 2025.

**Parágrafo Único** – A aquisição consubstanciada no presente contrato, foi objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 6º, XVIII, alíneas "b", "c" e "e", e art. 74, inciso III, "b", "c" e "e", da Lei nº 14.133/2021, conforme estipulações constantes, conforme processo administrativo em tela, o qual encarta todos os elementos e documentos comprobatórios, aos quais se vincula este contrato, além de submeter-se, também aos preceitos de direito público, aplicando-lhes, ainda, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, especialmente o Estatuto da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB e demais normas que regem a advocacia, além do Código de Processo Civil e Código Civil, vinculando-se, em tudo, ao aludido processo administrativo e ao ato de determinou a contratação direta.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO**

O contratante pagará ao contratado, pela execução dos serviços objeto deste contrato, honorários advocatícios contratuais no valor mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que

**Parágrafo Primeiro** – Os valores contratuais correspondentes aos serviços ora contratados serão atualizados, de forma proporcional, de acordo com a variação percentual positiva da Tabela de Honorários da OAB/TO, editada pela Resolução nº 005/2024, de 22 de outubro de 2024, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, publicada no Diário da Justiça nº 1465, de 22 de outubro de 2024, norma esta que fixa o mês de março como data-base para correção dos valores estabelecidos na referida tabela.

**Parágrafo Segundo** – Para efetivação da atualização do valor contratual previsto no parágrafo antecedente, dispensa-se a celebração de aditamento, podendo a mesma ser registrado por simples apostila, na forma do art. 136, I e II da Lei nº 14.133/21.

**Parágrafo Terceiro** – Os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, sendo que estes honorários sucumbenciais serão integralmente revertidos em favor do contratado, nos termos do artigo 22 e seguintes, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85 do Código de Processo Civil.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

O vencimento dos honorários mensais se dará até o 5º (quinto) dia do mês subsequente à prestação do serviço objeto deste contrato, cujo pagamento se dará por meio de crédito em conta corrente do contratado ou cheque nominal ao mesmo, podendo, ainda, ser emitido boleto bancário, sem aceite, em nome do contratante, haja vista que o vencimento da obrigação possui data pré-determinada.

**Parágrafo Primeiro** – Havendo impontualidade no pagamento dos honorários contratuais, a parte contratante estará sujeita a multa de mora na razão de dez por cento sobre o valor do débito, correção monetária pelos índices do IPCA-E e juros de mora de cinco por cento por mês em atraso, tudo *pro rata die*.

**Parágrafo Segundo** – O contratado poderá suspender a execução dos serviços, após comunicação com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, quando o atraso no pagamento for superior a 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Terceiro** – Juntamente com o pagamento mensal, serão reembolsadas as despesas extras realizadas pelo contratado, isentas de impostos e tributos, desde que não incluídas no preço pactuado.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O contratado obriga-se a:

I- Executar os serviços contratados valendo-se das melhores técnicas, zelo e ética, com garantia e qualidade, atendendo as especificações ou termos de referências, fornecidos pela Contratante, complementado com a proposta apresentada, e entregá-los totalmente concluídos.

**II -** Realizar atendimentos presenciais e à distância, via telefone, e-mail ou qualquer outro modo de comunicação ou tecnológico.

**III -** Comparecer à sede do contratante, salvo justificativa plausível, sempre que solicitado a sua presença, considerando que os serviços ora contratados não necessitam da presença dos profissionais do contratado, de forma ininterrupta, nas dependências físicas do contratante.

**IV -** Realizar os serviços contratado nas dependências de sua sede ou filiais, valendo-se de seus próprios equipamentos e insumos (computadores, materiais de expediente etc.), os quais não são de integral responsabilidade do contratado.

**V -** Cumprir fielmente o presente contrato, inclusive os prazos de execução dos serviços nos termos acordados, executando-os sobre sua inteira responsabilidade, apresentando relatórios de suas atividades, sempre que solicitado pela contratante.

**VI -** Reparar, corrigir, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços onde se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da má execução.

**VII -** Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**VIII -** Responsabilizar-se pelos danos causados a contratante ou a terceiros decorrente de sua culpa ou dolo, na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento efetuado pela contratante.

**IX -** Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do fornecimento de mão de obra, transportes, locomoção, alimentação, hospedagem e estadia de pessoal, pagamentos de seguros, tributos, encargos, impostos, taxas e demais obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista e previdenciária.

**X -** A regra do item antecedente não é aplicável quando o contratado executar serviços fora de domicílio contratado ou da sede do contratante, mas no interesse do contratante, ocasião em que o contratante arcará com todas as despesas necessárias ao cumprimento da tarefa empreendida, nos termos da Tabela de Honorários da OAB/TO.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

O contratante obriga-se a:

**I -** Providenciar os pagamentos devidos ao contratado, nos prazos estipulados, e de acordo com as Notas Fiscais/Faturas emitidas e atestados a prestação dos serviços pelo responsável pela fiscalização.

**II -** Fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços, por intermédio de servidor designado especialmente para este fim.

**III -** Comunicar ao contratado, através do executor designado, toda e quaisquer irregularidades ocorridas na prestação dos serviços e exigir as devidas providências que demandem do contratado.

**IV -** Designar o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços.

**V -** Atestar a execução da prestação dos serviços efetivamente realizada e conforme as especificações técnicas dos serviços.

**VI -** Fornecer ao contratado os elementos necessários à defesa de seus direitos, sejam documentos, procurações, certidões etc., sempre que se fizer necessário e assim que lhes for solicitado.

**VII -** Arcar com todas as despesas e custas necessárias ao fiel desempenho do contrato e dele decorrentes.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

O presente contrato terá vigência até o 31/12/2025, contados a partir do ato de sua assinatura, retroagindo seus efeitos em 01 de janeiro de 2025, podendo, a critério das partes, ser prorrogado, nos termos do art. 106, inc. I, da Lei 14.133/21.

**Parágrafo Único** – Para efeitos deste contrato:

- I -** Considera-se:
  - a)** Ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte;
  - b)** Mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte;
- II -** Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.
- III -** Para fins de proporcionalidade e individualização em dias:
  - a)** Ano corresponde ao interregno de trezentos e sessenta e cinco dias;
  - b)** Mês corresponde ao interregno de trinta dias;
  - c)** Semana corresponde ao interregno de sete dias.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES**

O contratado se obriga a aceitar os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado de cada item do contrato. Art. 125 da lei 14.133/21.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA DESPESA**

Os recursos orçamentários previstos e destinados à cobertura das despesas objeto deste contrato sairão por conta do:

As despesas deste contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária: 01.031.0001.2001 Consultoria e Assessoria de Serviços Administrativos. Elemento: 3390350000000000 217 SERVIÇOS DE CONSULTORIA. Fonte: 1.500.0000.000000.

## CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

Cabe ao contratante, a seu critério e através de seus servidores ou de pessoas previamente designadas, exercer a fiscalização de todas as fases de execução do presente contrato, sem prejuízo das ressalvas contidas nas disposições legais e normativas que regem a advocacia, sendo obrigação do contratado fiscalizar seus empregados, parceiros e prepostos.

**Paragrafo Primeiro** - A fiscalização ou acompanhamento da execução deste contrato será realizada pela Administração Municipal através do correspondente Fiscal de Contrato, o que não exclui nem reduz a responsabilidade do contratado, nos termos da legislação referente às licitações e contratos administrativos.

**Paragrafo Segundo** - O Fiscal do presente contrato será formalmente designado pelo CONTRATANTE, competindo-lhe o acompanhamento e fiscalização do contrato, respondendo pelas ações e omissões que vierem sujeitar a Administração Pública a prejuízos e danos, diretos e indiretos.

**Paragrafo Terceiro** - Dentre as atribuições do Fiscal do Contrato, entre outras decorrentes da função, destacam-se as seguintes:

- I - Acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;
- II - Registrar nos autos do processo administrativo, quando observar irregularidades na execução do serviço, por meio de instrumento hábil (laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc.), adotando as providências necessárias ao seu correto cumprimento em conformidade com os critérios de qualidade, rendimento, economicidade e eficiência, entre outros previstos no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta;
- III - Acompanhar os prazos de vigência dos contratos, indicando a necessidade de prorrogações, acréscimos e supressões;
- IV - Solicitar ao contratado e aos órgãos competentes da Administração Municipal, tempestivamente, todas as informações, documentos ou providências necessárias à boa execução do contrato;
- V - Conferir se o material entregue atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, inclusive em relação às unidades e às quantidades que foram entregues, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos materiais para a comprovação da regularidade do objeto entregue;
- VI - Conferir se o serviço realizado atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos serviços e dos setores competentes para a comprovação da regularidade do serviço executado;
- VII - Proceder a verificação de todas as condições pré-estabelecidas pelos órgãos competentes da Administração Municipal, devendo rejeitar, no todo ou em parte o fornecimento em desacordo com as mesmas, documentando as ocorrências nos autos da contratação;

VIII - Requerer aos órgãos competentes da Administração Municipal e ao Ordenador da Despesa que determine ao contratado, as providências para correção de eventuais falhas ou defeitos observados;

IX - Emitir, nos autos da contratação, laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc. informando aos órgãos competentes da Administração Municipal e ao Ordenador da Despesa as ocorrências observadas na entrega do material e na execução do serviço;

X - Solicitar aos setores competentes, quando não o fizer pessoalmente, que tome as medidas necessárias à comunicação ao contratado para a promoção da reparação, correção, substituição ou a entrega imediata do objeto contratado, com a fixação de prazos, na tentativa de se evitar o processo administrativo punitivo;

XI - Nos casos de prorrogações, as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias do término do contrato;

XII - Nos casos de acréscimos e supressões as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias para a realização da alteração contratual;

XIII - Verificar se o contrato firmado continua sendo necessário aos fins públicos, manifestando-se, imediatamente, em caso de desnecessidade; e

XIV - Acompanhar os andamentos das solicitações de contratações.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA NOMEAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO**

Para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e garantir o regular acompanhamento da execução do presente instrumento, nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, fica designado como Fiscal do Contrato, conforme decreto acostado ao processo.

O Fiscal do Contrato terá como responsabilidades o acompanhamento da execução contratual, a verificação da conformidade dos serviços ou produtos entregues, o registro de ocorrências e a comunicação à Administração de quaisquer irregularidades ou descumprimentos contratuais, podendo, ainda, solicitar providências para saná-las. Caso necessário, a Administração poderá designar substituto ou equipe de apoio para auxiliar o Fiscal do Contrato, mediante ato formal.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pelo contratado, por descumprir

Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pelo contratado, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento decorrentes de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, poderão ser-lhe impostas as seguintes penalidades previstas na Lei nº 14.133/21, quais sejam:

I - Advertência;

II - Suspensão e impedimento do direito de licitar e contratar com o Administração Municipal contratante;

III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar no caso de reincidência em falta grave;

IV - Pagamento de multa de até 5% sobre o valor da parcela em atraso.

**Parágrafo Primeiro** – A penalidade consistente em multa pode ser aplicada, cumulativamente, com uma das demais sanções, observada a gravidade na infração.

**Parágrafo Segundo** – Antes da aplicação de qualquer sanção será garantido ao contratado o contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo.

**Parágrafo Terceiro** – Os valores das multas deverão ser recolhidos perante a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo e forma estabelecidos pelo contratado, sendo cobrada judicialmente caso ocorra sua inadimplência, após inscrição em dívida ativa, podendo o contratante efetuar retenção junto aos créditos que, porventura, possua o contratado.

**Parágrafo Quarto** – O contratado não será punido e nem responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, ou quando provada a justa causa e impedimento, ou, ainda, quando não decorrem de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato por parte dos contraentes assegurará a outra parte o direito de rescisão nos termos do art. 155 e seguintes da Lei 14.133/21, bem, sempre mediante notificação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo Primeiro** - Ocorrendo rescisão administrativa do presente contrato, às partes serão assegurados os direitos previstos no artigo 138 § 2º da Lei nº 14.133/21.

**Parágrafo Segundo** - O contratante rescindir o contrato automática e independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: concordata, falência ou instalação de insolvência civil do contratado; ou de dissolução de sociedade.

**Parágrafo Terceiro** – No caso de rompimento unilateral sem justa causa, a contratante é obrigada a pagar, ao contratado, por inteiro a retribuição vencida (honorários advocatícios contratuais), com cominações legais e contratuais, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo final do contrato, conforme art. 603 do Código Civil.

**Parágrafo Quarto** – A extinção do presente contrato, qualquer que seja o motivo (unilateral, amigável ou pelo escoamento da sua vigência):

I - Não desobriga o contratante do pagamento das verbas honorárias contratadas, nos termos e condições ajustados neste instrumento,

II - Não retira, nem exclui o direito do contratado de receber o quanto lhe seja devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, de modo que:

a) Estando a causa encerrada, o contratado terá direito à integralidade referida verba honorária de sucumbência;

b) Quanto às causas pendentes, o contratado terá direito à parte verba honorária de sucumbência calculada proporcionalmente ao serviço efetivamente prestado

III - Importa na conseqüente e imediata revogação dos mandatos procuratórios vinculados e decorrentes deste instrumento contratual, dispensada qualquer formalidade de cientificação ou a notificação específica dos mandatários quanto à revogação, sendo dever do contratante constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias contados da rescisão, data a partir da qual os mandatários estarão integralmente desobrigados dos poderes e responsabilidades oriundos da outorga.

**Parágrafo Quinto** – Nos casos em que o contratante solicitar que o contratado expeça substabelecimento, sem reserva de poderes, ou quando, eventualmente, seja solicitado, por autoridade ou terceiros, ato formal de revogação, o contratado poderá formalizar renúncia dos respectivos mandatos procuratórios, sendo que, nem o substabelecimento, nem a renúncia, retirarão ou excluirão os direitos do o contratado quanto as verbas honorárias contratuais e também as sucumbenciais, vigendo entre os contraentes, para todos os fins, os direitos e obrigações pactuados neste instrumento, valendo, com relação ao referido substabelecimento e renúncia, os mesmos efeitos jurídicos da revogação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO E DOS CASOS OMISSOS**

O presente instrumento contratual reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, e suas alterações.

Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 10.406/2022 (Código de Civil Brasileiro), e normas e princípios gerais dos contratos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca do CONTRATANTE, sendo dispensado qualquer outro por mais privilegiado que seja.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**

O CONTRATANTE providenciará a publicação do presente instrumento na forma do art. 174 e art. 176, todos da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet – art. 175 – e em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA CONSTITUIÇÃO DO TERMO**

O presente termo contratual é título executivo extrajudicial, na forma do art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) c/c art. 784, incs. II, III e XII, do CPC, sendo que as importâncias devidas pela contratante poderão ser exigidas através de processo de execução, ficando pactuada a possibilidade de cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com a presença das testemunhas abaixo.

Santa Tereza do Tocantins – TO., \_\_\_\_ de janeiro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS - TO  
CNPJ: 01.714.262/0001-80

DANILO CORADO – CONTABILIDADE LTDA  
CNPJ: 11.390.216/0001-27

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA  
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**  
(art. 31, inciso IX, da Resolução OAB/TO nº 001/2010 e 006/2022 C/C  
art. 74, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021)

**1. OBJETO:**

1.1. Constitui objeto deste parecer a análise da legalidade da contratação, por ente público, de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e/ou defesa de causas judiciais e/ou administrativas em demandas que envolvam a Administração Municipal.

**2. RELATÓRIO**

2.1. Após a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, que revogou a Lei Federal nº 8.666/93, em 31/12/2023, exsurge a necessidade de nova análise quanto a legalidade da contratação direta de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, sobretudo dado seu novo regramento, desta vez marcado por maior solidez quanto a matéria.

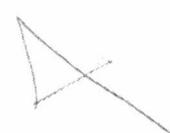
2.2. Naturalmente, as condições estruturais e de inviabilidade econômica de aparelhamento e realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios mantém-se para a maioria dos municípios tocaninenses, o que atrai a necessidade de contratação de advogado ou banca de advogados para atender às necessidades do órgão público interessado.

2.3. O cenário acima destacado igualmente se acopla à realidade pública em sua feição cotidiana, cuja atividade jurídica se mostra indispensável para validade de todo e qualquer ato que demande aferição de legalidade material e/ou formal.

2.4. Mesmo que assim não fosse, os Municípios que se valham de procuradorias devidamente constituídas também contam com demandas manifestamente individuais que fogem à lógica rotineira, o que demandaria contratação de caráter ainda mais específico, abrigada pela legislação de contratações públicas.

2.5. Em outras palavras, a contratação de serviços jurídicos/advocatícios não se resume ao atendimento de demandas cuja complexidade requisita assessoria mais especializada. Conforme pressuposto firmado, a contratação pública de serviços advocatícios igualmente é admitida para expedientes rotineiros<sup>1</sup>, tanto em caráter de

<sup>1</sup> STJ. AgRg no HC 669.347/SP.



complementação à estrutura já existe ou mediante completa assunção das demandas públicas.

2.6. Tal premissa é assentada na nova roupagem dada à contratação em questão pela Lei 14.133/2021, especialmente ao retirar do mote de discussão a comprovação da singularidade do objeto – art. 74, III, "e", Lei 14.133/2021.

2.7. Como já dito, a nova lei excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão.

2.8. Em outras palavras, o novo regramento reafirma a tendência de que as razões que sepultam a concorrência para os serviços jurídicos – *atraindo, assim, a inexigibilidade* – se concentram no profissional, sua formação, certificação, habilidades e experiências acumuladas e materialmente comprovadas.

2.9. Além do mais, acresça-se que a própria contratação de profissional da advocacia não está excluída de análise jurídica, o que reforça a necessidade da expedição do presente parecer referencial.

2.10. É a partir desta motivação, aliada à necessidade de defesa das prerrogativas da advocacia – *art. 31, inciso IX, do Regime Interno da OAB/TO* – que o presente parecer visa formar opinião colegiada e aplicável à todas as contratações realizadas segundo os critérios da Lei de Licitações vigente.

### **3. DAS PREMISSAS MOTIVADORAS**

3.1. Por se tratar de parecer referencial – *que visa abarcar todas as possíveis formações de contratação* – algumas premissas devem ser fixadas a fim de que se guie a instauração e instrução dos processos administrativos.

3.2. A primeira delas é a de que as contratações de profissionais advogados pressupõem processo formal, assim entendido como o cumprimento dos arts. 12; 72; 74, §§ 3º e 4º, todos da Lei 14.133/2021.

3.3. A segunda consiste na comprovação material dos requisitos básicos de habilitação e qualificação mínima necessária – Arts. 6º, XIX; 62; 72; 74, §§3º e 4º, todos da Lei 14.133/2021.

3.4. A terceira se conforma a partir da necessidade de prevenção contra o aviltamento dos serviços jurídicos, valorizando a remuneração dos profissionais Advogados. Aqui a observância, tanto quanto possível, dos pisos estabelecidos pela Resolução 006/2022 é

medida de rigor, já que esta instituição é totalmente vocacionada para regulação favorável dos interesses da classe<sup>2</sup>.

3.5. A última premissa consiste na necessidade de que os contratos guardem obediência irrestrita à boa-fé, aos bons costumes, não sejam potenciais ofensivos às instituições, à ordem democrática, à ética profissional, sempre respeitada a vinculação dos objetos contratuais com as atividades finalísticas do órgão público contratante.

3.6. Observadas minimamente as premissas acima destacadas, o presente parecer possui força normativa e pode ser utilizado em todos os contratos jurídicos entabulados na jurisdição da Seccional Tocantins, na forma dos artigos 20, XXXI; 31, IX, todos do Regimento Interno da OAB/TO.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO**

4.1. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece como regra o procedimento licitatório para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, nos termos que segue:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4.2. Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, que veio regulamentar o artigo 37, XXI, CF, instituiu procedimentos regulatórios às contratações públicas. Trouxe em seu bojo algumas hipóteses de contratação direta, ocasião em que a Administração pode dispensar ou inexigir a licitação, desde que atendidos os requisitos legais.

4.3. Dito isso, oportuno se faz necessário transcrever o texto da lei, já que o objeto do presente parecer visa estabelecer balizas que nortearão a contratação de assessorias jurídicas pelos municípios tocantinenses, utilizando-se da inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea “c”, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...)

<sup>2</sup> Arts. 21 a 26 da Lei n. 8.906/94; arts. 14 e 111 do Regulamento Geral; Arts. 35 a 43, especialmente o Art. 48, §6º, todos do Código de Ética e Disciplina da OAB; Art. 9º, XI, do Regimento Interno da OAB/TO

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

4.4. De acordo com a letra da lei, a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia municipalista poderá ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação. Ao contrário da norma anterior que não era expressa quanto à inexigibilidade dos serviços jurídicos, a norma atual, em plena vigência em nosso ordenamento, resolveu pôr fim à lacuna até então existente ao inserir esta espécie de contratação no rol que excepciona a regra licitatória.

4.5. A lei, apesar de estabelecer a possibilidade da inexigibilidade para contratação dos serviços jurídicos, exige que o Administrador comprove a inviabilidade de competição, e para tanto, a doutrina e a jurisprudência, apesar da grande dificuldade de sistematizar os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, encontramos na literatura de Marçal Justen Filho<sup>3</sup> uma síntese capaz de nortear tais eventos, como sendo:

4.5.1. Por ausência de pluralidade de alternativas;

4.5.2. Por ausência de “mercado concorrencial”;

4.5.3. Por impossibilidade de julgamento objetivo; e,

4.5.4. Por ausência de definição objetiva da prestação.

4.6. A partir desse ponto é possível concluir, em cotejo com a nova redação do Art. 74, III, “e”, da Lei 14.133/2021, que somente os atributos individuais do profissional (viés subjetivo) são aptos a justificar a inviabilidade de competição, portanto, a dispensa do dever de licitar.

4.7. Diferente do antigo regramento jurídico, a Lei 14.133/2021 trouxe consigo o apaziguamento de longa discussão que era animada por lados que se antagonizavam quanto a necessidade ou não de comprovação da singularidade do serviço como pressuposto autorizador da dispensa do dever de licitar.

4.8. O novo regramento, como dito, trouxe solução definitiva ao enunciar que a inexigibilidade para contratação de serviços jurídicos deve ser materialmente vocacionada à comprovação do destaque profissional, não da singeleza da contratação.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2023. Pg. 294.

Tal viés, conforme já antecipado no início deste parecer, trouxe consigo, igualmente, a superação de entendimento que permitia a inexigibilidade somente para serviços especializados da administração, ampliando para os serviços cotidianos<sup>4</sup>.

4.9. Acresço que o requisito subjetivo da confiança é fator igualmente presente, devendo ser justificado pelo Gestor responsável pela contratação. Em outras palavras, o profissional escolhido deve contar com a confiança do representante da contratante, bem como ostentar notória especialização.

4.10. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – AgRg no HC 669.347/SP –, a impossibilidade de competição ficará demonstrado no processo de inexigibilidade com a apresentação de documentos que atestem a notória especialização do contratado e a natureza intelectual do trabalho. Observe o excerto abaixo:

“ 4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, **devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.**

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público”. (Grifamos).

4.11. A notória especialização diz respeito ao reconhecimento do profissional ou empresa, no âmbito de sua atuação assim como pela apresentação de certificados e comprovação de atuação.

4.12. Trata-se matéria não complexa. A comprovação de experiência e especialização, conforme orientação acima, pode ser materializada por atestados, certificados, relatórios processuais, cartas de recomendação, comprovantes de matrículas em especializações na área que se pretende a contratação etc.

4.13. É de destaque que o presente parecer inclui em seu espectro de abrangência a jovem advocacia, que poderá, nos mesmos termos acima propostos, comprovar sua disposição intelectual frente a um processo de contratação direta. Muito se discutiu a esse respeito, contudo, a tendência institucional dos dias de hoje é a de que a demonstração da

<sup>4</sup> STJ. AgRg no HC 669.347/SP.

notória especialização não se convola em números ou quantitativos de documentos, mas de qualidade do que se pretende comprovar.

4.14. Muito já se debateu sobre quantos e quais as espécies de certificados/atestados que seriam suficientes para justificar a inexigibilidade. A resposta construída pelo embate produtivo de ideias se sedimentou no sentido de que a qualidade do documento que se utiliza para demonstração de especialização é mais relevante que quantidades. A política é de inserção, não de segregação.

4.15. Destaca-se recomendação no sentido de que as especializações e documentos que se utilize para comprovação da notória especialização possuam relação mínima com o objeto do contrato, seguindo minimamente o que determina o artigo 6º, XIX, da Lei 14.133/2021.

4.16. Ainda quanto a notória especialização, necessário destacar que a utilização de acervo de profissionais que integram – *formal ou informalmente, a sociedade de advogados* – é igualmente permitida<sup>5</sup>, vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade<sup>6</sup>.

4.17. Mesmo que não previsto na nova legislação, a confiança ainda continua a ser um fator que pode ser utilizado como viés a reforçar a contratação de profissional de notória especialização. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis

<sup>5</sup> Art. 6º, XIX, da Lei 14.133/2021.

<sup>6</sup> Art. 74, §4º, da Lei 14.133/2021.

<sup>7</sup> STF - AP: 348 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322

que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. **"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

4.18. Denota-se deste contexto fático que a permissão legal contida na Lei 14.133/2021 é fundamento primeiro para justificação da contratação por inexigibilidade.

4.19. A ela se acrescentam os demais vetores fixados neste parecer como mecanismo de se reforçar a construção do conceito profissional.

4.20. Não obstante a vigência de nova legislação sobre a matéria, parece permanecerem válidas algumas diretrizes da Resolução 599/2017 – Plenário, TCE/TO –, especialmente no que tange à recomendação de contrato único, subsidiado pela Prefeitura Municipal.

4.21. É de se destacar que tal premissa sedimentada pela Corte de Contas não importa em impossibilidade da contratação de mais de um advogado ou sociedade advocatícia.

4.22. O entendimento firmado no referido julgado faz menção somente à fonte pagadora<sup>8</sup>, excluído de seu espectro os objetos que podem servir de subsídio para a contratação dos serviços advocatícios.

4.23. Ainda quanto a extensão da Resolução 599/2017, a título de exceção, destaco os contratos que tenham como objeto e financiamento os interesses do Fundo Municipal de Previdência, cuja precificação, inclusive, está tutelada na Resolução OAB/TO 006/2022<sup>9</sup>.

4.24. A razão se concentra no óbvio, a possibilidade de incompatibilidade executória do contrato na hipótese de conflituosidade de interesses e obrigações mútuas regimentadas por lei.

4.25. Igual sorte se aplica às Câmaras Municipais. É de rápida previsibilidade a possibilidade de antagonismo executório, já que este ente é financiado por repasses oriundos do tesouro municipal.

4.26. Parece ser medida de cautela, portanto, que a assessoria jurídica das Prefeituras, Fundos Municipais de Previdência e Câmaras Municipais sejam patrocinadas por escritórios ou profissionais diferentes, dada a previsibilidade de antagonismo processual durante a execução do contrato.

4.27. Por todos esses aspectos, vislumbra-se ser possível a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as razões já declinadas neste Parecer.

## **5. CONCLUSÃO**

5.1. Face ao exposto, observadas as premissas e diretrizes acima tecidas, as contratações de profissionais ou sociedades advocatícias por inexigibilidade de licitação se mostram híidas e amparadas pela norma de regência, razão pela qual opinamos favoravelmente à contratação, destacando que o presente parecer possui força vinculante e assume feições de generalidade, aplicável a todas as espécies contratuais aqui tuteladas.

5.2. Destaco que a usabilidade do presente parecer, desde que observadas suas disposições, atende aos fins do artigo 72, III, da Lei 14.133/2021.

5.3. Já que aprovado na forma do artigo art. 31, inciso IX, da Resolução OAB/TO nº 001/2010, possui aplicação plena no âmbito do Estado do Tocantins, devendo ser

<sup>8</sup> Que, segundo a Corte, deve ser concentrada nos cofres da Prefeitura, vedado o pagamento por fundos públicos que, por regra, podem ser beneficiados com a prestação dos serviços, mas não com o ônus de pagamento.

<sup>9</sup> Que fixa os patamares mínimos de precificação de honorários advocatícios.



Fls. 44  
WJ  
Visto

disponibilizado à advocacia destinatária e administração pública interessada, juntamente com o modelo sugestivo de contrato que segue anexado.

Palmas, 11 de janeiro de 2024.

**GEDEON PITALUGA JÚNIOR**  
Presidente da OAB/TO







47  
WJ

financeira até a data do efetivo pagamento, calculada “*pro rata die*”, aplicando-se o índice Selic, na forma da Emenda Constitucional 113/2021.

3.1.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

3.1.5. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII).**

4.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

#### **4.2. Obrigações Gerais**

4.2.1. Responsabilizar-se integralmente pela prestação dos serviços, nos termos da legislação vigente e exigências contidas neste Contrato, observadas as especificações, normas e outros detalhamentos, quando for o caso ou no que for aplicável, fazer cumprir, por parte de seus empregados e prepostos, as normas da **CONTRATANTE**;

4.2.2. Acatar as decisões e observações feitas pela fiscalização da **CONTRATANTE**, salvo se manifestamente ilegal ou que viole prerrogativa de parecer assegurada ao Advogado – Art. 2º, §3º, da Lei 8.906/94.

4.2.3. Prestar o serviço no prazo estabelecido, informando em tempo hábil qualquer motivo impeditivo ou que impossibilite assumir o estabelecido;

4.2.5. Manter, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas – Art. 68 da Lei 14.133/2021.

#### **4.3. Obrigações Operacionais**

4.3.1. Prestar o serviço atendendo plena e satisfatoriamente ao especificado neste Contrato.

4.3.2. Quando for o caso, comunicar imediatamente à **CONTRATANTE** qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regularização necessárias.

4.3.3 É assegurado ao Advogado o direito subjetivo de afirmação de suspeição e impedimento nas hipóteses previstas em lei ou quando sua atuação ofender aos seus princípios, sempre mediante decisão fundamentada do profissional.

4.3.4 Na ocorrência da hipótese acima, não sendo o profissional o responsável pelo impedimento ou suspeição, é assegurado o direito de sua substituição mediante remuneração especialmente designada a quem lhe suceder no ato inquinado, vedado o desconto dos seus honorários convencionados na forma deste contrato.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)**

5.1. São obrigações da **CONTRATANTE**:

5.1.1. Conferir a prestação de serviço fornecida, embora o **CONTRATADO** seja o único e exclusivo responsável pelo serviço nas condições especificadas;

5.1.2. Efetuar o pagamento mensalmente ao **CONTRATADO**, por meio de crédito em conta corrente bancária, na forma do item 3.1.1;

5.1.3. Atestar o adimplemento da obrigação, desde que satisfaça às exigências previstas neste contrato;

5.1.4. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo **CONTRATADO**;

5.1.5. Proporcionar ao **CONTRATADO** as condições para que possa prestar o serviço dentro das normas estabelecidas.

5.1.6. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

5.1.7. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

5.1.8. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que se refere à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, vedada atuação de ofício pela **CONTRATANTE**;

5.1.9. A Administração terá o prazo de 1 (um) mês, a contar da data do protocolo do requerimento, para decidir sobre qualquer questionamento ou petição a ela direcionados, admitida a prorrogação motivada, por igual período;

5.1.10. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo Contratado no prazo máximo de 1 (um) mês;

5.1.11. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES**

6.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

6.2. As partes são obrigadas a aceitar, nas mesmas condições e valores contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, excluído desse percentual as parcelas do objeto que não dialoguem com o que inicialmente contratado ou que subvertam a lógica da contratação.

6.3. Registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.4. Haverá reajuste contratual sempre que houver alterações dos valores mínimos de referência estabelecidos na Tabela Oficial da OAB/TO, cujo início fica condicionado ao exercício financeiro seguinte ao da aprovação dos aumentos, salvo se já autoaplicável.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA**

7.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses consecutivos contados da sua assinatura, prorrogável por até 5 (cinco) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o Contratado.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DO DESCUMPRIMENTO, INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)**

8.1. Fica estipulada a multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do presente contrato para a parte que descumprir no todo ou em parte, qualquer das cláusulas acima pactuadas.

8.2. Ainda, comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

- b) der causa, dolosamente, à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa, dolosamente, à inexecução total do contrato;
- d) ensejar, dolosamente, o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

8.3. Serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

8.3.1. Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave – art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021;

8.3.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave – art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021;

8.3.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave – art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.3.4. Multa:

8.4. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante – art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.5. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa – art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.6. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, sob pena de nulidade – art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.7. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse



valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente – art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.8. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

8.9. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

8.10. Na aplicação das sanções serão considerados as situações art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021;

12.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

#### **CLÁUSULA NONA – DA LEGISLAÇÃO E DOS CASOS OMISSOS**

9.1. O presente instrumento contratual reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e suas alterações.

9.2. Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 10.406/2022 (Código de Civil Brasileiro), e normas e princípios gerais dos contratos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO**

10.1. O **CONTRATANTE** providenciará a publicação do presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94, combinados com o art. 174 e art. 176, todos da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet – art. 175 – e em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO**

11.1. Fica eleito o foro da Comarca de XXXXX, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

E por estarem acordados, assinam o presente instrumento de contrato em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas para os jurídicos e legais feitos.



Cidade, data.

---

PREFEITURA MUNICIPAL  
CNPJ  
**CONTRATANTE**

---

NOME DA EMPRESA  
CNPJ  
**CONTRATADO**

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): "Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário."

## CONSELHO SECCIONAL - TOCANTINS

Tocantins, data da disponibilização: 22/10/2024

### PRESIDÊNCIA

### RESOLUÇÃO

#### CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO TOCANTINS.

#### RESOLUÇÃO nº. 05/2024 – GAB/PRES/OABTO

*Dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova a tabela de honorários advocatícios no Estado do Tocantins.*

O Conselho da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como pelo art. 111 DO SEU REGULAMENTO GERAL, reunido em sessão extraordinária REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 2024.

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 22 a 26 da Lei Nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e arts. 35 a 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

**CONSIDERANDO** as novas regras sobre as despesas, os honorários advocatícios e as multas, trazidas pelo atual Código de Processo Civil, previstas nos seus artigos 82 a 97, antes espalhadas pela legislação extravagante;

**CONSIDERANDO** a indispensável necessidade da atualização da TABELA DE HONORÁRIOS, visando à dignidade da classe, obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração da advocacia do Estado do Tocantins;

**CONSIDERANDO** também a necessidade de disciplinar acerca de áreas do Direito ainda não tratadas pela **TABELA DE HONORÁRIOS** até então vigente, bem como, ponderando pela regulamentação dos valores mínimos para a realização de diligências e audiências, inclusive com vistas a proteger os profissionais em início de carreira;

**CONSIDERANDO**, em síntese, a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pela advocacia do Estado do Tocantins, como um todo, RESOLVE:

Art. 1º. aprovar a Tabela de Honorários Advocatícios do Estado do Tocantins, que integra esta resolução e,

após publicada no site da Seccional, servirá como parâmetro para a advocacia na fixação de honorários, coibindo valores excessivos ou aviltantes que comprometam a dignidade da profissão.

Parágrafo Único. A Tabela destina-se, ainda, a auxiliar o Poder Judiciário na fixação de honorários de advogado dativo e de assistente judiciário, bem como nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, quando a legislação assim o determinar ou possibilitar, conforme o artigo 22, §§ 1º e 2º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º. Fica atribuído o valor de R\$ 124,04 (cento e vinte e quatro reais e quatro centavos) à Unidade Referencial de Honorários (URH), que servirá de referência básica para os honorários advocatícios fixados na tabela anexa, a ser reajustado anualmente de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou, por outro índice que, a critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o mês de março como data-base para correção dos valores da tabela anexa, a partir do novo valor fixado a título de Unidade Referencial de Honorários (URH) pelo Conselho Seccional.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor em todo o Estado do Tocantins a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## **ANEXO I**

### **TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Art. 1º. Esta tabela de honorários fundamenta-se no Art. 58, V da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Parágrafo único. A tabela de honorários tem por objetivo servir de parâmetro mínimo para fixação e cobrança de honorários advocatícios, nos termos do art. 22, da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º. Esta tabela indica honorários proporcionais aos serviços jurídicos contratados, devendo ser levada em consideração, individual ou isoladamente, a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, local e acesso da prestação dos serviços, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado(a), sua experiência, seu conceito público como profissional e a condição econômica do cliente, tendo por base mínima os valores indicados no Anexo II desta tabela.

Art. 3º. O contrato de honorários não tem forma estabelecida em lei. Contudo, aconselha-se fortemente, que ele seja confeccionado por escrito, por constituir título de obrigação líquida, certa e exigível, na forma do art. 783 do Código de Processo Civil.

§ 1º Não havendo previsão de correção monetária para pagamento dos honorários advocatícios, com ou sem contrato escrito, o índice a ser considerado para o caso de parcelamento será o INPC, sendo o reajuste a partir do vencimento das parcelas.

§ 2º. A mesma sistemática deverá ser adotada para o caso de inadimplemento, ainda que se cuide de parcela única.

Art. 4º. Recomenda-se, a fim de evitar o aviltamento, que o contrato de honorários tenha como parâmetro a presente tabela e os artigos 48 e seguintes do Código de Ética e Disciplina – CED.

§ 1º. É lícito ao advogado contratar a prestação de serviços em valores superiores aos previstos nesta Tabela.

§ 2º. Na ausência de estipulação diversa, um terço dos honorários são devidos no início da prestação do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante ao final, nos termos do artigo 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, devidamente atualizados monetariamente.

Art. 5º “Art. 5º. Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.

§1º - O valor real da causa, ou valor econômico, não necessariamente coincidirá com o valor da causa, sendo este utilizado para efeitos fiscais.

§2º - O Advogado ou Sociedade Advocatícia, respeitada a qualificação técnica, particularidade da demanda e atendimento dos requisitos para inexigibilidade de licitação, poderá estabelecer contratação na modalidade *ad exitum* ou *quota litis* com a Administração Pública, podendo ser remunerados, sem exclusão de outros parâmetros devidamente justificados, através dos critérios e faixas de valores estabelecidos pelo artigo 85, §3º, do NCPC, tomando por base o proveito econômico obtido pela via judicial ou administrativa, sem prejuízo das verbas sucumbenciais a que farão jus.

§3º - O Advogado ou Sociedade Advocatícia que opte pela modalidade do parágrafo anterior deverá possuir a cautela de verificar a existência de contratações de outros Advogados ou Sociedades Advocatícias já em trâmite junto ao ente público tomador dos serviços, a fim de que se compatibilize os interesses contratuais destes últimos com aqueles primeiros, sob pena de infração ética.

Art. 6º. Os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente ao profissional, não sendo passíveis de abatimento ou compensação com os contratuais.

Parágrafo único. Na hipótese de renúncia, revogação ou substabelecimento sem reserva, os honorários serão partilhados entre os profissionais de forma proporcional a sua atuação no processo.

Art. 7º. Havendo revogação ou substabelecimento sem reserva do mandato antes do término da prestação do serviço, sem culpa do profissional, os honorários contratuais serão devidos de forma integral, exceto se houver previsão em sentido contrário no contrato.

Art. 8º. O profissional substabelecido com reserva de poderes deverá ajustar sua remuneração com o profissional substabelecido, uma vez que não possui vínculo jurídico com o cliente contratante, salvo estipulação contratual em contrário.

Art. 9º A realização de transação ou mediação entre as partes litigantes não implica em redução no valor dos honorários contratados, exceto se houver previsão contratual em sentido contrário.

Art. 10. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão de tutela de Urgência ou Evidência, inclusive em matéria previdenciária, o profissional terá direito ao percentual mínimo pactuado limitado as 12 (doze) primeiras parcelas.

Art. 11. Os honorários contratados não contemplam sustentação oral, os recursos extraordinário, especial e revista trabalhista, revisão criminal e eventual ação rescisória, exceto se houver cláusula contratual em

sentido contrário.

Art. 12. Os ônus com custas, eventuais honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte ex adversa, despesas judiciais e extrajudiciais, deslocamentos, hospedagem, alimentação e outros, inclusive com a contratação de profissional correspondente para serviços em outra comarca, serão de responsabilidade do contratante.

Parágrafo único. No caso de omissão desta tabela de honorários, o profissional deverá se valer da analogia, tomando por base situações similares.

Art. 13. O contrato de honorários deverá conter cláusulas que disciplinem, entre outras, as seguintes matérias:

- a) O serviço a ser prestado, o valor dos honorários, a forma de pagamento e os critérios de reajuste, se houver;
- b) A possibilidade de fixação de honorários variáveis sobre o valor da condenação;
- c) A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais;
- d) A responsabilidade pelo pagamento das despesas com viagens e estadias;
- e) A responsabilidade pelo pagamento de honorários de outros advogados em casos de diligências em outras comarcas ou recursos em tribunais superiores.

Art. 14. Na contratação de mais de 10 (dez) atos ou processos, as partes poderão negociar a adequação dos valores mínimos estabelecidos nesta tabela, considerando a complexidade dos serviços, o volume de trabalho e a duração do contrato.

Art. 15. Quando a tabela indicar tanto um percentual quanto um valor fixo para os honorários, o percentual será aplicado sobre o valor econômico da causa, que corresponde ao valor real da demanda, podendo ser diferente do valor atribuído para fins fiscais. O valor fixo servirá como referência para casos em que o cálculo percentual resultar em valor inferior.

Art. 16. O cliente arcará com as diárias e demais despesas com viagens do advogado, devendo adiantar, no mínimo, o valor correspondente a duas diárias.

Art. 17. Os honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais pertencem ao advogado ou à sociedade de advogados que atuou no processo. Em caso de parceria entre advogados, a divisão dos honorários, incluindo os sucumbenciais e assistenciais, será definida em contrato específico. Na ausência de acordo, a divisão será considerada igualitária.

Art. 18. É vedada a cobrança de honorários que contrariem as disposições desta Resolução. O advogado poderá cobrar os valores referentes a custas e despesas antecipadas, desde que haja previsão expressa no contrato de prestação de serviços e que tais valores sejam devidamente comprovados, conforme § 3º do art. 48 do Código de Ética da OAB.

Parágrafo único. Os valores adiantados pelo advogado para o pagamento de custas processuais e despesas processuais, devidamente comprovados, serão reembolsados pelo cliente, nos termos do § 3º do art. 48 do Código de Ética da OAB.

Art. 19. Em razão do potencial conflito de interesses, o advogado deverá renunciar ao patrocínio da causa original, caso seja necessária a cobrança judicial dos honorários advocatícios.

Art. 20. O cliente arcará com todas as despesas relacionadas ao processo, tais como custas processuais, emolumentos, diárias, passagens, hospedagem, alimentação, cópias de documentos e outras despesas necessárias à prestação dos serviços advocatícios, salvo acordo expresso em contrário.

Parágrafo único. Caso os serviços advocatícios sejam prestados fora da sede do advogado, aplica-se automaticamente o disposto no item IV desta tabela, referente a deslocamento e diárias, além dos honorários contratados.

Art. 21. A celebração de acordo entre as partes não implicará em redução dos honorários contratuais e sucumbenciais, se houver, devidos ao advogado, salvo se houver expressa concordância do profissional.

Art. 22. O contrato de honorários poderá ser revisado, a qualquer tempo, caso se verifique que, em razão de circunstâncias imprevisíveis ou de alteração substancial das condições contratuais, a prestação dos serviços tornou-se excessivamente onerosa para o advogado.

Art. 23. Os serviços não contemplados nesta tabela serão cobrados com equidade e justiça, levando-se em consideração critérios como a complexidade da causa, o tempo despendido pelo advogado, a responsabilidade assumida, o volume de trabalho, a notoriedade do advogado e o valor envolvido na causa, observando-se, no que couber, os valores previstos nesta tabela.

Art. 24. Na hipótese de adoção de cláusula quota litis, os honorários serão pagos em dinheiro e não poderão ultrapassar, em conjunto com os honorários fixados judicialmente em favor do advogado (honorários sucumbenciais), 50% do valor líquido obtido pelo cliente, nos termos da legislação vigente.

Art. 25. Nos casos em que o proveito econômico da demanda for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo (conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC), o juiz, ao fixar os honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, deverá considerar as peculiaridades da causa, a complexidade do trabalho realizado e o tempo despendido pelo advogado. Como parâmetro inicial, sugere-se a adoção de 20 (vinte) Unidades de Referência do Honorário (URH), o equivalente a R\$ 2.480,80 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e oito centavos), na data da publicação desta norma.

Art. 26. A tabela deverá ser amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do Art. 22 da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Parágrafo único. Os reajustes aprovados para os itens 24.1 a 24.3 do Anexo II, desta Resolução, após a devida subscrição e aprovação, tem aplicação imediata

Art. 27. A íntegra da Tabela de Honorários, além de publicada no Diário Oficial, ficará disponível no site: [www.oab-to.org.br](http://www.oab-to.org.br).

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor em 18 de outubro de 2024, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução 006, de 09 de dezembro de 2022.

Palmas-TO, 21 de outubro de 2024.

**PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES**

Presidente interina da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Tocantins

Fls. 58  
wn  
LUTO



I - CONSULTA E PARECER				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
1.1	Consulta sem com litígio	-	R\$ 434,14	3,5
1.2	Consulta em horário fora do expediente (acresce no item 1.1 e 1.4)	-	R\$ 124,04	01
1.3	Consulta no domicílio do cliente ou local distinto do escritório (acresce no item 1.1, 1.2 e 1.4)	-	R\$ 186,06	1,5
1.4	Consulta em condições excepcionais (com exame de documentos) valor da hora intelectual	-	R\$ 1.066,74	8,6
1.5	Parecer Simples	-	R\$ 1.860,60	15
1.6	Parecer Complexo (análise de documentos e embasamento jurisprudencial e doutrinário)	-	R\$ 3.721,20	30

II - AUDIÊNCIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
2.1	Inicial (inaugural) ou Conciliação	-	R\$ 1.240,40	10
2.2	Instrução ou Instrução e julgamento	-	R\$ 2.356,76	19
2.3	Atuação em audiência isolada, para coleta de prova oral	-	R\$ 2.356,76	19
2.4	Atuação em audiência pública em matéria ambiental e urbanística	-	R\$ 3.225,04	26
2.5	Participação em audiência pública	-	R\$ 2.356,76	19
2.6	Atuação em audiência por nomeação de juiz	-	R\$ 2.976,96	24
2.7	Comparecimento a audiência de encerramento de instrução	-	R\$ 1.240,40	10
2.8	Acompanhamento de Oitiva de testemunha	-	R\$ 1.240,40	10
2.9	Audiências em comarca situada a mais de 60 Km de distância acrescenta o valor deste item, além das despesas de locomoção, além dos valores acima.	-	R\$ 186,06	1,5
2.10	Participação em painel (audiência/recurso) Os valores em matéria desportiva são acrescidos de 20% caso a atuação envolva atletas, clubes e contratos em língua estrangeira	-		

III - ELABORAÇÃO DE CONTRATOS, DISTRATOS E MINUTAS (até 5% do valor global) - OAB - TO				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
3.1	Sociedades anônimas	2% sobre o valor do capital social	R\$ 6.202,00	50
3.2	Sociedades por quotas de responsabilidade limitada e assemelhadas	2% sobre o valor do capital social	R\$ 3.721,20	30
3.3	Sociedade e associações civis	-	R\$ 3.721,20	30
3.4	Fundações	-	R\$ 3.721,20	30
3.5	Loteamentos e respectivos memoriais	-	R\$ 7.442,40	60
3.6	Participação em Assembleias	-	R\$ 2.604,84	21
3.7	Participação em Assembleias - Visto em contratos constitutivos de pessoas jurídicas:			
3.7.1	De Sociedades Anônimas	1% do capital subscrito	R\$ 3.597,16	29
3.7.2	De Sociedades Limitadas	1% do capital subscrito	R\$ 2.976,96	24
3.7.3	De Sociedades Recreativas, Esportivas e demais Sociedades	-	R\$ 2.976,96	24
3.7.4	Entidades sem fins econômicos	-	R\$ 1.488,48	12
3.8	Notificação Extrajudicial	-	R\$ 1.240,40	10

IV - VIAGENS E DESLOCAMENTO				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
4.1	Diária profissional - independentemente das despesas de transporte, alimentação e estadia (mínimo) dentro do Estado	-	R\$ 620,20	5
4.2	Diária profissional - independentemente das despesas de transporte, alimentação e estadia (mínimo) fora do Estado	-	R\$ 1.240,40	10
4.3	Locomoção: (o correspondente ao valor da passagem de avião (ida e volta), ou, o valor correspondente à quilometragem rodada por táxi ou automóvel de aluguel (ida e volta), sendo o veículo de propriedade do advogado será cobrado mais 50% do preço do litro de gasolina. As diárias profissionais e as despesas de viagem, transporte, alimentação e estadia são independentes dos honorários profissionais pelos serviços prestados, devendo ser antecipadas pelo constituinte, no equivalente mínimo de três diárias, quando for caso.			

V - ADVOCACIA MENSAL OU DE PARTIDO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SEM OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE ATENDIMENTO				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
5.1	Em caráter meramente consultivo	-	R\$ 3.101,00	25
5.2	Com assistência total na comarca da sede do advogado ou da advogada	-	R\$ 5.085,64	41
5.3	Com assistência total em comarca diversa da do advogado ou da advogada, independente de despesas de diárias profissionais, diárias de	-	R\$ 6.202,00	50
5.4	Jornada de quatro horas diárias (com vínculo empregatício)	-	R\$ 4.217,36	34
5.5	Jornada de oito horas diárias (com vínculo empregatício)	-	R\$ 8.558,76	69

NOTA: Na Advocacia de Partido os honorários de sucumbência caberão exclusivamente ao advogado ou advogada.

VI - CONDOMÍNIOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
6.1	Assessoria e Consultoria mensal especializada (até 100 unidades)	-	R\$ 2.728,88	22
6.2	Elaboração Convenção ou Regimento Interno, estatutos	-	R\$ 5.209,68	42
6.3	Alteração Convenção ou Regimento Interno, estatutos	-	R\$ 2.604,84	21
6.4	Contratos Condominiais	-	R\$ 5.209,68	42
6.5	Representação em Assembleias	-	R\$ 806,26	6,5
6.6	Minuta de incorporação	-	R\$ 2.604,84	21
6.7	Registro de Contratos Condominiais, alteração, estatuto, regimento, regulamento, incorporação	-	R\$ 1.860,60	15
6.8	Cobrança extrajudicial de cotas condominiais/multas	20%	-	-
6.9	Ação de Prestação de contas	-	R\$ 5.953,92	48
6.10	Ação de restituição de valores	-	R\$ 3.969,28	32
6.11	Ação de impugnação de assembleia	-	R\$ 5.209,68	42
6.12	Ação impugnação de assembleia c/c pedido de liminar	-	R\$ 6.696,16	54
6.13	Ação de vícios construtivos	-	R\$ 12.404,00	100

60  
WN

6.14	Ação de antecipação de provas (vícios construtivos)	-	R\$ 10.171,28	82
6.15	Ação exclusão de condômino antissocial	-	R\$ 10.171,28	82
6.16	Ação Judicial para defesa do síndico ou da síndica	-	R\$ 5.209,68	42
6.17	Ação indenizatória (favorável ou contra gestão)	-	R\$ 5.209,68	42

VII - NATURALIZAÇÃO E CIDADANIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
7.1	Naturalização e opção de Nacionalidade	-	R\$ 5.209,68	42
7.2	Dupla cidadania	-	R\$ 6.450,08	52
7.3	Defesa contra a perda da nacionalização ou dupla cidadania	-	R\$ 8.062,60	65
7.4	Recursos inominados relativos a naturalização e/ou cidadania	-	R\$ 6.574,12	53
7.5	Defesa na expulsão ou extradição	-	R\$ 6.450,08	52
7.6	Pedido de permanência e assemelhados	-	R\$ 5.581,80	45

VIII - DEFESA EM INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
8.1	Em que caiba demissão	10% do rendimento anual	R\$ 5.085,64	41
8.2	Nos demais casos	5% do rendimento anual	R\$ 4.093,32	33
8.3	Recursos (cada)	-	R\$ 3.101,00	25
8.4	Medidas cautelares administrativas	-	R\$ 2.108,68	17
8.5	Audiências em processo administrativo	-	R\$ 992,32	8
8.6	Recursos e impugnações em processos licitatórios	-	R\$ 2.108,68	17
8.7	Ação ou defesa - fase judicial	20%	R\$ 10.047,24	81
8.8	Recurso - fase judicial	10%	R\$ 6.202,00	50

IX - TUTELAS DE URGÊNCIAS E EVIDÊNCIAS (8% do valor da causa) COM O MÍNIMO DE:				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
9.1	Tutelas antecedentes de urgência e evidência	-	R\$ 3.721,20	30
9.2	Tutelas incidentes	-	R\$ 2.232,72	18

X - AÇÕES CÍVEIS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
10.1	Procedimento sumário, proposição ou defesa	20% do valor da causa	R\$ 3.969,28	32
10.2	Cumprimento de sentença	20% do valor da causa	R\$ 3.721,20	30
10.3	Impugnação ao cumprimento de sentença	20% do valor da causa	R\$ 3.721,20	30
10.4	Possessória de bem móvel	20% do valor da causa	R\$ 4.961,60	40
10.5	Possessória de bem imóvel	20% do valor da causa	R\$ 7.442,40	60
10.6	Usucapião Extrajudicial de Propriedade nua	10% do valor da causa	R\$ 6.202,00	50
10.7	Usucapião Extrajudicial de Propriedade com benfeitorias ou rentável	10% do valor da causa	R\$ 6.202,00	50
10.8	Usucapião Judicial de Propriedade nua	10% do valor da causa	R\$ 8.682,80	70
10.9	Usucapião Judicial de Propriedade com benfeitorias ou rentável	10% do valor da causa	R\$ 9.923,20	80
10.10	Ação de divisão ou de demarcação	20% do valor da causa	R\$ 8.062,60	65
10.11	Ação de divisão e demarcação	20% do valor da causa	R\$ 9.303,00	75
10.12	Ação popular, ação civil pública e ação de improbidade administrativa	20% do valor da causa	R\$ 7.442,40	60
10.13	Ação rescisória	20% do valor da causa	R\$ 7.442,40	60
<b>10.14 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>				
10.14.1	Ação de Prestações de (primeira ou segunda fase)	10% do valor da causa	R\$ 3.721,20	30
10.14.2	Advogado ou advogada do Credor ou Credora	acrescer 10% sobre o saldo recebido.	-	-
10.14.3	Advogado ou Advogada do Devedor ou Devedora	acrescer 10% sobre o saldo pago.	-	-
10.14.4	Embargos de terceiro	20% do valor da causa	R\$ 4.961,60	40
<b>10.15 - DESAPROPRIAÇÃO</b>				
10.15.1	Propriedade rural nua ou com benfeitoria ou rentável	20% sobre o valor da indenização total ou do provento econômico	R\$ 6.202,00	50
10.15.2	Propriedade urbana, com ou sem benfeitoria	20% sobre o valor da indenização total ou do provento econômico	R\$ 6.202,00	50
10.15.3	Ação reivindicatória	20% sobre o valor da indenização total ou do provento econômico	R\$ 6.202,00	50
10.15.4	Especialização de Hipoteca Legal	20% sobre o valor da indenização total ou do provento econômico	R\$ 3.101,00	25
10.16	Dúvida Registral Inversa	-	R\$ 3.721,20	30
10.17	Dúvida Registral (acompanhamento e petição)	-	R\$ 3.101,00	25
10.18	Dúvida Registral (Advogado ou Advogada atuando pelo Suscitado ou Suscitada)	-	R\$ 3.349,08	27
10.19	Procedimento de retificação de matrícula ou registro previsto pela Lei 6.015/73	-	R\$ 4.341,40	35
10.20	Ação de Invalidez de Registro	-	R\$ 4.341,40	35
10.21	Outras ações ordinárias ou que sejam convoladas em ordinária	20% sobre o valor da indenização total ou do provento econômico	R\$ 3.721,20	30
10.22	Procedimento especial de jurisdição voluntária (quando não constar de tabela específica)	10% do valor da causa	R\$ 3.101,00	25
10.23	Procedimento especial de jurisdição contenciosa (quando não constar de tabela específica)	10% do valor da causa	R\$ 3.101,00	25
10.24	Reconvenção	50 % sobre o valor ajustado para contestação	-	-
10.25	Exceções (em apartado)	5% do valor da causa	R\$ 2.480,80	20
10.26	Outros incidentes (em apartado ou não)	5% do valor da causa	R\$ 2.480,80	20
10.27	Intervenção de terceiros (pelo interveniente ou demandado/demandada)	10% do valor da causa	R\$ 3.101,00	25
10.28	Litescôrcio e assistência (quando não houver tabela específica para a natureza do procedimento)	10% do valor da causa	R\$ 3.101,00	25
10.29	Ação Declaratória (autônoma ou incidental)	20% do valor da causa	R\$ 3.101,00	25



10.30	Ação de Cobrança			
10.31	Ação de indenização por danos materiais e morais	20% do proveito econômico	R\$ 1.860,60	15
10.32	Execução de título extrajudicial (pelo credor/credora ou devedor/devedora)	20% do proveito econômico	R\$ 1.860,60	15
10.33	Execução de título judicial, se o advogado ou a advogada atuou no processo de cognição (pelo credor/credora ou devedor/devedora)	10% do valor da causa	R\$ 2.480,80	20
10.34	Execução de título judicial, por quaisquer das partes, quando o advogado ou a advogada não atuou no processo de cognição	10% do valor da causa	R\$ 1.860,60	15
10.35	Execução para entrega de coisa	10% do valor da causa	R\$ 2.480,80	20
10.36	Execução da obrigação de fazer ou de não fazer	10% do valor da causa	R\$ 1.860,60	15
10.37	Insolvência civil (pelo credor/credora)	10% do valor da causa	R\$ 3.101,00	25
10.38	Insolvência Civil (pelo devedor/devedora)	10% do valor da causa	R\$ 5.209,68	42
10.39	Impugnação/embargos à execução de título extrajudicial	10% do valor da causa	R\$ 3.721,20	30
10.40	Impugnação/embargos à penhora, à arrematação, à adjudicação, ao leilão, de títulos judiciais e extrajudiciais	20%	R\$ 3.721,20	30
10.41	Ação negatória ou de abstenção de uso de matéria de propriedade intelectual	20%	R\$ 4.341,40	35
10.42	Ação indenizatória por prejuízos decorrentes de contrafação ou crime em matéria de propriedade intelectual	-	R\$ 9.923,20	80
10.43	Busca e apreensão em matéria de propriedade intelectual	-	R\$ 10.543,40	85
10.44	Procedimentos administrativos de propriedade intelectual: depósitos de marca ou patente, oposição, recursos, revisão, caducidade, nulidade etc.	-	R\$ 8.682,80	70
10.45	Análise da documentação e pedido de registro de loteamento ou desmembramento, por grupo de dez lotes	-	R\$ 4.961,60	40
10.46	Consignação em pagamento	10%	R\$ 4.961,60	40
10.47	Anulação e substituição de título ao portador/portadora	20%	R\$ 3.721,20	30
10.48	Depósito	10%	R\$ 3.721,20	30
10.49	Inominada	10%	R\$ 3.721,20	30
10.50	Ação de retificação de registro público	10%	R\$ 3.969,28	32
10.51	Alvará judicial	-	R\$ 3.969,28	32
10.52	Ação de constituição, extinção de usufruto ou fideicomisso	20%	R\$ 3.721,20	30
10.53	Ação ordinária de despejo	10%	R\$ 4.589,48	37
10.54	Ação renovatória de locação	20%	R\$ 4.093,32	33
10.55	Ação de revisão e/ou arbitramento de aluguel	20%	R\$ 4.093,32	33
10.56	Ação de consignação de aluguel	20%	R\$ 3.845,24	31
10.57	Atos/accompanhamento despejo/reintegração	-	R\$ 3.845,24	31
10.58	Ação de dissolução de sociedade	20%	R\$ 4.837,56	39
10.59	Ação de cancelamento de protesto	15%	R\$ 4.217,36	34
10.60	Mandado de injunção	-	R\$ 4.093,32	33
10.61	Habeas data	-	R\$ 4.093,32	33
10.62	<b>AÇÕES E ATIVIDADES CÍVEIS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL</b>			
10.62.1	Ação negatória ou de abstenção de uso de matéria de propriedade intelectual	20%	R\$ 10.047,24	81
10.62.2	Ação indenizatória por prejuízos decorrentes de contrafação ou crime em matéria de propriedade intelectual	20%	R\$ 10.047,24	81
10.62.3	Busca e apreensão em matéria de propriedade intelectual	-	R\$ 10.047,24	81
10.62.4	Ação de Nulidade de Registro de Propriedade Intelectual (direitos autorais, propriedade industrial e direito sui generis)	-	R\$ 5.085,64	41
10.62.5	Pesquisa nacional busca de anterioridade de patenteabilidade da tecnologia com elaboração de parecer técnico	-	R\$ 868,28	7
10.62.6	Pesquisa nacional de busca de anterioridade de marca com elaboração de parecer técnico de viabilidade do pedido (valor por classe)	-	R\$ 434,14	3,5
10.62.7	Pesquisa internacional busca de anterioridade de patenteabilidade da tecnologia com elaboração de parecer técnico	-	R\$ 1.364,44	11
10.62.8	Pedido de registro e ou depósito propriedade intelectual (direitos autorais, propriedade industrial e direito sui generis)	-	R\$ 4.093,32	33
<b>XI – DESPEJOS E INQUILINATO</b>				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
11.1	Ação de despejo (pelo locador/locadora ou sublocador/sublocadora)	10% do valor de débito	R\$ 3.101,00	25
11.2	Ação de purgação de mora (pelo locatário/locatária ou sublocatário/sublocatária)	10% do valor de débito	R\$ 1.240,40	10
11.3	Contestação por falta de pagamento ou por outros motivos	10% do valor da causa	R\$ 1.240,40	10
11.4	Pedido de prazo para desocupação de imóvel	10% do valor da causa	R\$ 1.116,36	09
11.5	Retenção por benfeitorias	10% do valor da causa	R\$ 1.860,60	15
11.6	Pedido de restituição de depósito ou caução	10% do valor da causa	R\$ 1.240,40	10
11.7	Revisão, arbitramento e reajuste de aluguéis (pelo locatário/locatária ou sublocatário/sublocatária)	10% do valor do reajuste	R\$ 3.101,00	25
11.8	Revisão, arbitramento e reajuste de aluguéis (pelo locador/locadora ou sublocador/sublocadora)	10% sobre o cálculo final	R\$ 2.480,80	20
11.9	Fiança – extinção ou substituição	10% do valor da causa	R\$ 1.860,60	15
11.10	Ação de consignação em pagamento de aluguéis	10% do valor da oferta	R\$ 2.480,80	20
11.11	Ação renovatória de locação	15% do valor da causa	R\$ 3.721,20	30
11.12	<b>Ações de Despejo por Outras Infrações:</b>			
11.12.1	Pelo(a) autor/autora, sobre o valor da causa	10%	R\$ 3.101,00	25
11.12.2	Pelo(a) réu/ré, sobre o valor da causa	10%	R\$ 3.101,00	25
11.13	<b>Renovatória:</b>			
11.13.1	Precedente, sobre a anualidade renovada	15%	R\$ 3.721,20	30
11.13.2	Improcedente, sem indenização, sobre o último valor anual	15%	R\$ 3.721,20	30
11.13.3	Improcedente, sem retomada, sobre o último valor anual	10%	R\$ 2.604,84	21
<b>XII – ADVOCACIA NO JUÍZO DE FAMÍLIA E JUÍZO DE REGISTRO CIVIL</b>				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
12.1	Justificação de nascimento, casamento ou óbito pelo pedido e acompanhamento	-	R\$ 3.473,12	28
12.2	Retificação, cancelamento, restauração ou suprimento civil	-	R\$ 3.473,12	28
12.3	Alvará de suprimento de consentimento de outorga	-	R\$ 4.589,48	37
12.4	Outros alvarás	10% do proveito econômico	R\$ 4.341,40	35

12.5	Legitimação extrajudicial de filhos (pela minuta ou assistência à escritura de legitimação)	-	R\$ 2.480,80	20
12.6	Legitimação judicial de filhos	-	R\$ 3.473,12	28
12.7	Adoção por escritura pública	-	R\$ 2.480,80	20
12.8	Adoção por procedimento judicial	-	R\$ 6.822,20	55
12.9	Adoção Internacional	-	R\$ 9.363,00	75
12.10	Reconhecimento de filhos/filhas por escritura pública	-	R\$ 4.961,60	40
12.11	Reconhecimento de filhos/filhas por procedimento judicial	-	R\$ 6.202,00	50
12.12	Reconhecimento de filhos/filhas por procedimento administrativo em cartório	-	R\$ 3.473,12	28
12.13	Tutela e guarda de criança(s)/adolescente(s) por escritura pública	-	R\$ 3.473,12	28
12.14	Tutela e guarda de criança(s)/adolescente(s) por procedimento judicial consensual	-	R\$ 4.341,40	35
12.15	Tutela e guarda de criança(s)/adolescente(s) provisória	-	R\$ 4.961,60	40
12.16	Tutela e guarda de criança(s)/adolescente(s) por procedimento judicial litigioso	-	R\$ 6.202,00	50
12.17	Regulamentação de visitas	-	R\$ 4.341,40	35
12.18	Busca e apreensão	-	R\$ 4.341,40	35
12.19	Destituição do Poder Familiar	-	R\$ 5.209,68	42
12.20	Renúncia ou desistência do Poder Familiar	-	R\$ 4.341,40	35
12.21	Venda judicial de bens de criança(s)/adolescente(s)	10% do valor do bem	R\$ 5.085,64	41
12.22	Tutela	-	R\$ 6.450,08	52
12.23	Curatela	-	R\$ 6.450,08	52
12.24	Tomada de Decisão Apoiada e seus incidentes - sem litígio	-	R\$ 6.450,08	52
12.25	Tomada de Decisão Apoiada e seus incidentes - com litígio	-	R\$ 8.062,60	65
12.26	Ação de Alteração de Guarda	-	R\$ 4.713,52	38
12.27	Autorização Judicial para Viagens de Menor	-	R\$ 2.728,88	22
12.28	Ação de Investigação de Atos de Alienação Parental	-	R\$ 4.961,60	40
12.29	Ação Declaratória de Danos Morais por Abandono Afetivo e outros decorrentes das relações de afeto	-	R\$ 4.341,40	35
12.30	Separação de Corpos requerida em caráter antecedente	-	R\$ 3.473,12	28
12.31	Sequestro de Bens requerida em caráter antecedente	-	R\$ 3.845,24	31
12.32	Separação de Corpos	-	R\$ 4.713,52	38
12.33	Sequestro de Bens	-	R\$ 5.581,80	45
12.34	Emanipulação	-	R\$ 2.728,88	22
<b>12.35</b>	<b>DIVÓRCIO</b>			
12.35.1	Extrajudicial sem bens a partilhar	-	R\$ 3.349,08	27
12.35.2	Extrajudicial com bens a partilhar	5% do valor da soma dos bens	R\$ 4.217,36	34
12.35.3	Consensual com partilha judicial dos bens	10% do valor da soma dos bens	R\$ 6.202,00 + 10% do valor da	
12.35.4	Consensual que se torna litigioso sem bens a partilhar	-	R\$ 6.202,00	50
12.35.5	Consensual que se torna litigioso com bens a partilhar	10% do valor da soma dos bens	R\$ 7.442,40 + 10% do valor da	
12.35.6	Divórcio litigioso sem bens a partilhar	-	R\$ 6.202,00	50
12.35.7	Divórcio litigioso com bens a partilhar	10% do valor da soma dos bens	R\$ 7.442,40 + 10% do valor da	
12.35.8	Partilha de bens em divórcio, quando o advogado ou a advogada não tiver patrocinado a causa originária	5% do valor da soma dos bens	R\$ 5.581,80	45
12.37	Nulidade ou Anulação de Atos Jurídicos	-	R\$ 4.961,60	40
12.38	Anulação/Nulidade de casamento - sem bens	-	R\$ 5.581,80	45
12.39	Anulação/Nulidade de casamento com bens a partilhar	-	R\$ 6.822,20	55
12.40	Divórcio de casamento no estrangeiro	-	R\$ 8.062,60	65
12.41	<b>Reconhecimento e/ou Dissolução de União Estável</b>			
12.42.1	Consensual sem bens a serem partilhados	-	R\$ 3.597,16	29
12.42.2	Consensual com bens a serem partilhados	10%	R\$ 4.341,40	35
12.42.3	Litigioso sem bens a serem partilhados	-	R\$ 3.969,28	32
12.42.4	Litigioso com bens a serem partilhados e/ou guarda e alimentos	10%	R\$ 5.581,80	45
12.42.5	Extrajudicial sem bens a serem partilhados	-	R\$ 2.976,96	24
12.42.6	Extrajudicial com bens a serem partilhados	5%	R\$ 4.341,40	35
12.42.7	Post Mortem	-	R\$ 8.062,60	65
<b>12.43</b>	<b>Lavratura de escritura pública de Pacto Antenupcial</b>			
12.43.1	Sem Bens	-	R\$ 3.225,04	26
12.43.2	Com bens	-	R\$ 4.713,52	38
12.44	Demanda Judicial de Alteração de Regime de Bens	-	R\$ 2.852,92	23
12.45	Demanda Judicial de Alteração de Cláusula de Guarda	-	R\$ 4.713,52	38
12.46	Reconvenção	10% sobre o valor ajustado para contestação	R\$ 9.303,00	75
12.47	Restauração de sociedade conjugal	-	R\$ 6.822,20	55
12.48	<b>ALIMENTOS</b>			
12.48.1	Pelo credor/credora	10% sobre 12 (doze) meses de pensão alimentícia	R\$ 2.480,80	20
12.48.2	Pelo devedor/devedora	10%	R\$ 2.480,80	20
12.48.3	Provisórios (requeridos em caráter antecedente)	5%	R\$ 2.480,80	20
12.48.4	Alimentos Transitórios	10%	R\$ 3.721,20	30
12.48.5	Alimentos Compensatórios	10%	R\$ 3.721,20	30
12.49	Quando o acionado ou acionada deixar de pagar a pensão por decisão judicial transitada em julgado	10% sobre 12 (doze) prestações pedidas	R\$ 3.101,00	25
12.49.1	Cumprimento de sentença de alimentos (pelo credor/credora)	10% sobre a verba que receber	R\$ 2.480,80	20
12.49.2	Cumprimento de sentença de alimentos (pelo devedor/devedora)	10% sobre a verba que pagar	R\$ 2.480,80	20
12.49	Habeas-corpus, mandado de segurança ou relaxamento de prisão em matéria cível	-	R\$ 6.202,00	50
12.50	Revisão, exoneração, majoração ou redução de alimentos	10% da parte reduzida ou majorada se deferida ao advogado	R\$ 4.341,40	35

63  
UN

12.51	OBSERVAÇÃO: Nas ações de alimentos o valor percentual para fixação de honorários mínimos será calculado sobre a anuidade no valor fixado pelo judiciário, sem prejuízo de cobrança dos honorários referentes a ação principal. Nos casos de redução, majoração ou exoneração de pensão o valor percentual para fixação de honorários mínimos será calculado sobre 02 (duas) anuidades dos alimentos objetos da ação.			
12.52	Outros incidentes ou pedidos referentes aos alimentos	-	R\$ 3.101,00	25
12.53	Emancipação	-	R\$ 3.721,20	30
12.54	Processos de valor inestimável	-	R\$ 2.232,72	18
12.55	Investigação de paternidade – não cumulada com petição de herança	-	R\$ 6.822,20	55
12.56	Investigação de paternidade – cumulada com petição de herança	-	R\$ 9.303,00	75
12.57	Negatória de paternidade	-	R\$ 8.062,60	65
12.58	Ação Rescisória de reconhecimento de filhos	-	R\$ 8.062,60	65
12.59	Retificações de áreas e confrontações de imóveis em inventário e partilha em dissolução de sociedade conjugal	5% dos valores dos bens ou do quinhão	-	-
12.60	Retificação de partilha por via Administrativa ou judicial	5% dos valores dos bens ou do quinhão	-	-
12.61	Outras atividades não previstas nesta tabela	-	R\$ 3.721,20	30

12.62	<b>DIREITOS HOMOAFETIVOS</b>			
12.62.1	Ação de reconhecimento de dupla Maternidade/Paternidade	-	R\$ 6.202,00	50
12.62.2	Ação de requalificação civil, para alteração de nome e de gênero de transexuais em assento de nascimento, independente da realização de cirurgia para readequação de sexo	-	R\$ 8.682,80	70

12.63	<b>DIREITO SUCESSÓRIO</b>			
12.63.1	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Extrajudicial ou Judicial Consensual	8%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for de até R\$ 199.000,00;	R\$ 4.961,60	40
12.63.2	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Extrajudicial ou Judicial Consensual	6%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 200.000,00 e até R\$ 999.000,00;	R\$ 6.202,00	50
12.63.3	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Extrajudicial ou Judicial Consensual	4%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.999.000,00	R\$ 7.442,40	60
12.63.4	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Extrajudicial ou Judicial Consensual	2%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 3.000.000,00	R\$ 7.442,40	60
12.63.5	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Judicial não consensual	8%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for de até R\$ 199.000,00	R\$ 7.442,40	60
12.63.6	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Judicial não consensual	6%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 200.000,00 e até R\$ 999.000,00	R\$ 7.442,40	60
12.63.7	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Judicial não consensual	4%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.999.000,00	R\$ 8.682,80	70
12.63.8	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Judicial não consensual	2%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 3.000.000,00	R\$ 9.923,20	80
12.63.9	Inventário Negativo	-	R\$ 4.341,40	35
12.63.10	Remoção de Inventariante	-	R\$ 6.202,00	50
12.63.11	Ação de Colação	10%	R\$ 4.341,40	35
12.63.12	Ação de Doação Ineficaz	10% sobre os bens excedentes	R\$ 4.341,40	35
12.63.13	Abertura de Testamento	-	R\$ 8.062,60	65
12.63.14	Ação de Nulidade de Testamento	-	R\$ 9.303,00	75
12.63.15	Ação Anulatória de Testamento	-	R\$ 9.303,00	75
12.63.16	Ação de Nulidade de Partilha	-	R\$ 9.303,00	75
12.63.17	Ação de Habilitação de Herdeiros (sobre o valor habilitado)	10%	R\$ 4.341,40	35
12.63.18	Ação de Habilitação de Crédito	10%	R\$ 4.341,40	35
12.63.19	Ação Declaratória de Indignidade (sobre o valor do quinhão do excluído ou excluída)	10%	R\$ 5.581,80	45
12.63.20	Ação Declaratória de Deserdação	10%	R\$ 6.822,20	55
12.63.21	Retificação de Partilha	10%	R\$ 6.202,00	50
12.63.22	Ação de Sonegados	10%	R\$ 6.202,00	50
12.64	<b>Herança Jacente e Bens Ausentes</b>			
12.64.1	Pela arrecadação	-	R\$ 4.341,40	35
12.64.2	Segundo Inventário ou Partilha	-	R\$ 5.581,90	45
12.65	<b>Habilitação de Crédito com Inventário ou Arrolamentos</b>			
12.65.1	Não impugnadas	10% sobre o que couber ao Habilitando	R\$ 2.726,88	22
12.65.2	Impugnadas	20% sobre o que couber ao Habilitando	R\$ 3.969,28	32
12.66	<b>Diretivas Antecipadas de Vontade por meio de Instrumento Público e/ou Particular</b>			
12.66.1	Testamento Vital e Procuração para Cuidados de Saúde	-	R\$ 8.062,60	65
12.66.2	Testamento Vital	-	R\$ 7.442,40	60
12.66.3	Procuração para Cuidados de Saúde	-	R\$ 3.721,20	30
12.66.4	Planejamento Sucessório Extrajudicial	-	R\$ 9.923,20	80
12.66.5	Minuta e Assistência para Lavratura de Escritura Pública de Testamento	-	R\$ 6.202,00	50
12.66.6	Abertura de Testamento	-	R\$ 6.202,00	50
12.67	<b>Registros Públicos</b>			
12.67.1	Retificação de assento no Registro Civil	-	R\$ 3.969,28	32
12.67.2	Retificação de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis	3% sobre o valor do imóvel	R\$ 5.581,80	45
12.67.3	Impugnação ou defesa em registro de loteamento	3% sobre o valor do imóvel	R\$ 13.644,40	110
12.67.4	Sustentar ou impugnar dúvida levantada pelo Oficial ou Oficiala de Registro de Imóveis	-	R\$ 5.209,68	42
12.67.5	Naturalização, perda, aquisição de nacionalidade e permanência	-	R\$ 5.457,76	44

XIII - FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
13.1	Pedido de Falência requerida pelo credor ou pela credora e acompanhamento até a decretação	12% sobre o valor do crédito habilitado	R\$ 3.721,20	30
13.2	Recuperação judicial com a decretação da quebra	12% sobre o valor do crédito habilitado	R\$ 3.721,20	30
13.3	Pedido de Falência requerida pelo devedor ou pela devedora (autofalência) e acompanhamento até a decretação	5% sobre o passivo declarado	R\$ 8.682,80	70
13.4	Requerimento para pagamento	5% do crédito objeto do pedido	R\$ 1.860,80	15
13.5	Sendo julgado improcedente o pedido de falência ou recuperação judicial	10% sobre o valor do crédito ajuizado	R\$ 1.860,80	15

64  
WA

13.6	Pedido de restituição, reivindicação e embargos de terceiro (sem impugnação)	2% sobre o valor dos bens	R\$ 1.860,60	15
13.7	Pedido de restituição, reivindicação e embargos de terceiro (com impugnação ou contestação)	4% sobre o valor dos bens	R\$ 2.480,80	20
13.8	Ação de Responsabilidade de Administrador Societário - Representação do administrador judicial na falência ou na recuperação judicial	10% sobre o valor do crédito ajuizado	R\$ 2.480,80	20
13.9	Habilitação de créditos (sem impugnação)	-	R\$ 1.860,60	15
13.10	Habilitação de créditos (com impugnação)	-	R\$ 3.225,04	26

XIV - ADVOCACIA FISCAL E TRIBUTÁRIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
14.1	Defesa administrativa perante 1ª instância fiscal	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.721,20	30
14.2	Defesa administrativa perante 2ª instância fiscal	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.721,20	30
14.3	Dação em pagamento	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.101,00	25
14.4	Embargos de devedor	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.721,20	30
14.5	Embargos na execução por carta	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.480,80	20
14.6	Embargos de declaração	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.480,80	20
14.7	Embargos infringentes	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.480,80	20
14.8	Embargos à adjudicação	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.480,80	20
14.9	Embargos de terceiros	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.721,20	30
14.10	Exceção de incompetência de juízo	10% sobre o valor atualizado para contestação	R\$ 3.721,20	30
14.11	Exceção de suspeição ou outras	10% sobre o valor atualizado para contestação	R\$ 3.721,20	30
14.12	Exceção de pré-executividade	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.721,20	30
14.13	Pedido de parcelamento de débito	-	R\$ 1.240,40	10
14.14	Anulatória fiscal	10% do valor do débito atualizado	R\$ 4.341,40	35
14.15	Apelação em âmbito fiscal	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.721,20	30
14.16	Liberação de mercadorias	10% do valor dos bens	R\$ 4.341,40	35
14.17	Parecer	-	R\$ 3.721,20	30
14.18	Mandado de Segurança	10% do valor do débito atualizado	R\$ 6.202,00	50
14.19	Defesa em Execução Fiscal	10% do valor do débito atualizado	R\$ 4.961,60	40
14.20	Repetição de indébito	15% do valor do débito apurado	R\$ 4.341,40	35
14.21	CONSULTORIA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL			
14.21.1	Micro e pequena empresa	-	R\$ 1.485,48	12
14.21.2	LTDA	-	R\$ 3.161,30	25
14.21.3	S/A	-	R\$ 8.682,80	70
14.21.4	Demais	-	R\$ 3.721,20	30
14.21.5	Recuperação de Créditos	15% do valor recuperado	R\$ 3.101,00	25
14.21.6	Outras atividades não previstas nesta tabela	-	R\$ 3.101,00	25

XV - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
15.1	Postulação administrativa de benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o provento econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula quota <i>litis</i> , nos termos do art. 23 desta Tabela	R\$ 8.186,64	66
15.2	Revisão administrativa de benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o provento econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula quota <i>litis</i> , nos termos do art. 23 desta Tabela	R\$ 4.093,32	33
15.3	Demais postulações administrativas	-	R\$ 2.728,88	22
15.4	Postulação Administrativa em Regime Próprio	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o provento econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula quota <i>litis</i> , nos termos do art. 23 desta Tabela	R\$ 10.915,52	88
15.5	Postulação judicial para Concessão e/ou restabelecimento de benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o provento econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula quota <i>litis</i> , nos termos do art. 23 desta Tabela	R\$ 10.915,52	88
15.6	Postulação judicial - Ação Revisional de benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o provento econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula quota <i>litis</i> , nos termos do art. 23 desta Tabela	R\$ 10.915,52	88
15.7	Consulta analítica	-	R\$ 620,20	5
15.8	Retificação de PPP	-	R\$ 1.860,60	15
15.9	Pedido e organização de formulários previdenciários (PPP, LTCAT)	-	R\$ 1.488,48	12
15.10	Retificação e atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS	-	R\$ 2.480,80	20
15.11	Regularização de recolhimento previdenciário	-	R\$ 2.480,80	20
15.12	Planejamento Previdenciário simples	-	R\$ 1.860,60	15
15.13	Planejamento Previdenciário complexo	-	R\$ 3.101,00	25
15.14	Demais postulações judiciais (exemplo: mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção, ação coletiva, ação rescisória, etc.)	-	R\$ 4.093,32	33
15.15	Emissão e/ou Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC	-	R\$ 3.472,12	28
15.16	Ação de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição	-	R\$ 5.457,76	44
15.17	Parecer jurídico solicitado por entidades sindicais, associações, gestores de regimes previdenciários e outras pessoas jurídicas	-	R\$ 8.186,64	66
15.18	Ação visando à restituição de valores indevidamente cobrados e/ou declaração de inexistência dos valores cobrados pelo gestor do regime previdenciário, inclusive no caso de benefício de prestação continuada da LOAS, bem como repetição de indébito.	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o provento econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula quota <i>litis</i> , nos termos do art. 23 desta Tabela	R\$ 5.457,76	44
15.19	Para os efeitos desta tabela, consideram-se como provento econômico os valores retroativos acrescidos da soma das 12 (doze) primeiras parcelas, incluindo-se o 13º Salário, complemento positivo e antecipação de tutela, do benefício auferido pelo cliente (art. 50, §2º, Resolução nº 002/2015 CFOAB).			
15.20	Se o benefício auferido pelo cliente não atingir o mínimo 12 (doze) prestações mensais, os percentuais incidirão sobre o retroativo e as parcelas efetivamente pagas ao cliente.			
15.21	Os Honorários Advocatícios provenientes de questões previdenciárias, judiciais ou não, poderão ser recebidos de uma só vez, quando da implantação do benefício ou no pagamento dos atrasados, devendo a condição estar expressa no contrato de honorários.			
15.22	No benefício de salário-maternidade, os percentuais citados anteriormente incidirão apenas sobre as parcelas efetivamente pagas, sem observância de valor mínimo disposto nesta tabela.			
15.23	No caso de concessão de tutela antecipada, os valores dessas parcelas serão computados na base de cálculo dos honorários incidentes sobre valores atrasados até o trânsito em julgado da demanda, podendo, ainda, alternativamente, ser pactuada a incidência mensal do percentual de honorários durante o período da tutela.			

69  
WJ

15.24	No caso de a demanda de concessão ser indeferida, mas ser computado tempo a favor do cliente para fins de futura aposentadoria, serão respeitados os honorários mínimos equivalentes ao da ação de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição.			
ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA EMPRESARIAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
<b>16.26 Advocacia Consultiva Previdenciária Empresarial</b>				
15.25.1	Consultoria mensal sem vínculo empregatício	Por hora trabalhada	R\$ 988,28	7
15.25.2	Para empresas com até 20 empregados	-	R\$ 4.093,32	33
15.25.3	Para empresas com 21 a 40 empregados	-	R\$ 6.450,08	52
15.25.4	Para empresas acima de 41 empregados	-	R\$ 7.938,56	64
15.25.5	Parecer sobre interpretação de normas previdenciárias, planejamento previdenciário ou qualquer tipo de enquadramento realizado pelo MPS ou INSS	-	R\$ 7.938,56	64
<b>16.28 Advocacia Contenciosa Administrativa Previdenciária Empresarial</b>				
15.26.1	Atuação em Processo Administrativo – Acidente do Trabalho	-	R\$ 4.961,60	40
15.26.2	Atuação em Processo Administrativo Fase Recursal – Acidente do Trabalho	-	R\$ 2.480,80	20
15.26.3	Atuação no Programa de Reabilitação Profissional junto ao INSS	-	R\$ 4.961,60	40
15.26.4	Contestação FAP	-	R\$ 7.938,56	64
<b>16.27 Advocacia Contenciosa Judicial Previdenciária Empresarial</b>				
15.27.1	Atuação em Ação de Acidente do Trabalho como Terceiro Interviente Interessado	-	R\$ 4.961,60	40
15.27.2	Ação de Descaracterização de Acidente do Trabalho	-	R\$ 4.961,60	40
15.27.3	Ação de Redução Alíquota FAP/SAT	30% do valor da economia que obtiver	R\$ 4.961,60	40
15.27.4	Ação de Repetição Indébito ou Compensação	30% do valor da economia que obtiver	R\$ 4.961,60	40
15.27.5	Defesa em Ação Regressiva Previdenciária – Acidente do Trabalho	30% do valor da economia que obtiver	R\$ 4.961,60	40
15.27.6	Defesa em ação penal de apropriação indébita previdenciária	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula quota /fix, nos termos do art. 23 desta Tabela.	R\$ 7.938,56	64

XVI – MANDADO DE SEGURANÇA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
16.1	Sem valor demandado	-	R\$ 4.093,32	33
16.2	Com valor demandado (pelo impetrante/ pela impetrante)	10% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente	R\$ 4.093,32	33
16.3	Acréscimo por Litisconsorte (ativo ou passivo)	10% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente	R\$ 1.860,60	15
16.4	Recurso Ordinário	-	R\$ 4.093,32	33

XVII – ADVOCACIA TRABALHISTA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
<b>17.1 Dissídios Individuais</b>				
17.1.1	Patrocínio do Reclamante ou da Reclamante	20% a 30% sobre o valor bruto devido ao Reclamante na condenação ou acordo	R\$ 2.480,80	20
17.1.2	Defesa do reclamado ou da reclamada	20% a 30% sobre o valor da ação	R\$ 2.232,72	18
<b>17.2 Dissídios Coletivos - Convenções e Acordos Coletivos</b>				
17.2.1	Reclamação Trabalhista	20% a 30% sobre o valor bruto devido ao Reclamante na condenação ou acordo	-	00
17.2.2	Acréscimo no caso de Recurso Ordinário e/ou Contrarrazões pelo Reclamante ou pela Reclamante	5% sobre o valor bruto	-	00
17.2.3	Acréscimo no caso de Recurso de Revista e/ou Contrarrazões pelo Reclamante ou pela Reclamante	5% sobre o valor bruto	-	00
17.3	Contestação	20% sobre o valor da Ação	R\$ 2.852,92	23
17.4	Acréscimo no caso de Recurso Ordinário e/ou Contrarrazões pelo Reclamado ou pela Reclamada	5% sobre o valor devido	-	00
17.5	Acréscimo no caso de Recurso de Revista e/ou Contrarrazões pelo Reclamado ou pela Reclamada	5% sobre o valor devido	-	00
17.6	Homologação de rescisão contratual	10% do valor da rescisão	R\$ 1.860,60	15
17.7	Homologação de Acordo Extrajudicial	15% sobre o valor do acordo	R\$ 3.721,20	30
17.8	Atuação avulsa em qualquer assunto de caráter trabalhista (sem valor declarado)	-	R\$ 2.480,80	20
17.9	Atuação avulsa em qualquer assunto de caráter trabalhista (com valor declarado)	20% a 30% sobre o valor declarado	R\$ 1.860,60	15
17.10	Elaboração de cálculos simples	-	R\$ 2.480,80	20
17.11	Elaboração de cálculos complexos	-	R\$ 4.961,60	40
17.12	Reclamação plúrima	Cada parte pagará 20% a 30% sobre a condenação ou acordo	R\$ 2.170,70	17,5
17.13	Inquérito por falta grave de empregado ou de empregada estável – para produção do inquérito	-	R\$ 4.341,40	35
17.14	Para defesa do empregado ou da empregada em inquérito	-	R\$ 3.101,00	25
17.15	Dissídios individuais pelo Reclamante ou Reclamado	20% a 30% sobre o valor bruto devido ao Reclamante na condenação ou acordo	R\$ 2.480,80	20
17.16	Dissídio coletivo de natureza econômica ou não econômica	-	R\$ 18.606,00	150
<b>17.17 MEDIDAS CAUTELARES</b>				
17.17.1	Medidas Autônomas	-	R\$ 1.860,60	15
17.17.2	Reintegração de Empregado/Empregada (Estabilidade Provisória)	-	R\$ 2.480,80	20
17.17.3	Pedido de homologação judicial de estável e transação por opção pelo FGTS	-	R\$ 1.860,60	15
17.17.4	Pedido de Assistência à demissão de empregado ou empregada estável	-	R\$ 2.480,80	20
17.17.5	Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial tempestiva ou retardatária	10% do valor do Crédito	-	-
<b>17.18 REPRESENTAÇÃO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA</b>				
17.18.1	Representando até 300 empregados	20% a 30% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 8.682,80	70
17.18.2	Representando empregados (acima de 300)	20% a 30% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 13.644,40	110
17.18.3	Representando empresa (com até 300 empregados)	20% a 30% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 11.163,60	90
17.18.4	Representando empresa (acima de 300 empregados)	20% a 30% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 16.125,20	130
17.18.5	Representando Sindicato de Empresas (até 10 empresas)	20% a 30% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 18.606,00	150
17.18.6	Representando Sindicato de Empresas (+ de 10 empresas)	20% a 30% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 24.808,00	200
17.19	Execução	20% do valor exequendo	R\$ 2.976,96	24
17.20	Embargos (do devedor, de execução, penhora, terceiros)	20% do valor exequendo	R\$ 2.728,88	22

66  
UN

17.21	Apresentação de cálculos trabalhistas	5% sobre o valor dos cálculos	R\$ 1.488,48	12
17.22	Impugnação dos cálculos ou manifestação	5% sobre o valor dos cálculos	R\$ 1.488,48	12
17.23	Recurso Ordinário e Contrarrazões de Recurso Ordinário	20% do valor da condenação	R\$ 3.473,12	28
17.24	Recurso de Revista e Contrarrazões de Recurso de Revista	20% do valor da condenação	R\$ 4.341,40	35
17.25	Recurso de Agravo de Petição e/ou Contrarrazões de Agravo de Petição	20% do valor da execução	R\$ 3.101,00	25
17.26	Alvará de levantamento em geral	-	R\$ 620,20	05
17.27	Recurso extraordinário e/ou Contrarrazões	-	R\$ 8.682,80	70
17.28	Rescisória trabalhista e Contestação a Rescisória Trabalhista	10% do valor da causa	R\$ 6.202,00	50
17.29	Ação de consignação em pagamento e Contestação a Ação de Consignação em Pagamento	20% sobre o valor consignado	R\$ 1.240,40	10
17.30	Agravo contra despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário e/ou Contrarrazões	10%	R\$ 6.450,08	52
17.31	Sustentação oral no TRT	-	R\$ 3.721,20	30
17.32	Sustentação oral no TST	-	R\$ 9.923,20	80
<b>17.33</b>	<b>ASSESSORIA/CONSULTORIA MENSAL SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO</b>			
17.33.1	Micro empresa e Pequena empresa	-	R\$ 1.860,60	15
17.33.2	Média empresa	-	R\$ 2.728,88	22
17.33.3	Grande empresa	-	R\$ 4.341,40	35
<b>17.34</b>	<b>Consultoria, sem vínculo empregatício, de sindicato de trabalhadores</b>			
17.34.1	a) Na reclamatória do associado ou associada, sobre o valor auferido	20%	R\$ 3.969,28	32
17.34.2	b) Na reclamatória do não associado ou não associada, sobre o valor auferido	20%	R\$ 3.969,28	32
17.34.3	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresas com menos de 50 empregados	-	R\$ 7.938,56	64
17.34.4	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresa com mais de 50 empregados	-	R\$ 11.163,60	90
17.35	Habilitação de crédito trabalhista temporária/retardatária	10%	-	00
	<b>SERVIÇOS DIVERSOS</b>			
17.36	Elaboração de petição inicial	-	R\$ 1.488,48	12
17.37	Elaboração de defesa	-	R\$ 1.488,48	12
17.38	Acompanhamento de homologação de rescisão contratual	-	R\$ 1.240,40	10
17.39	Comparecimento a audiência inaugural	-	R\$ 1.240,40	10
17.40	Comparecimento a audiência de instrução	-	R\$ 1.860,60	15
17.41	Comparecimento a audiência de conciliação	-	R\$ 1.240,40	10
17.42	Comparecimento a audiência de encerramento de instrução	-	R\$ 1.240,40	10
17.43	Ação de indenização por acidente de trabalho	20% a 30% sobre o valor bruto devido ao Reclamante na condenação ou acordo	R\$ 4.961,60	40
17.44	Ação Rescisória Trabalhista	15%	R\$ 6.450,08	52
17.45	Contestação de Ação Rescisória	10%	R\$ 6.450,08	52
17.46	Ação de reintegração de empregado ou empregada (% provento econômico)	15%	R\$ 3.225,04	26
17.47	Sustentação Oral	-	R\$ 2.480,80	20
17.48	Acompanhamento no TRT	-	R\$ 1.612,52	13
17.49	Elaboração de memoriais	-	R\$ 1.364,44	11
17.50	Apresentação de cálculos	-	R\$ 1.488,48	12
17.51	Impugnação de cálculos	-	R\$ 1.488,48	12
17.52	Mandado de Segurança	-	R\$ 3.225,04	26
17.53	Resposta ao Mandado de Segurança	-	R\$ 3.225,04	26
17.54	Petição interlocutória	-	R\$ 620,20	5
<b>17.56</b>	<b>Processos cautelares</b>			
17.55.1	Autônomos	20% sobre o valor da causa	R\$ 3.225,04	26
17.55.2	Contestação de ação cautelar	20% sobre o valor da causa	R\$ 3.225,04	26
17.55.3	Cautelar inominada para reintegração de empregado ou de empregada que goza estabilidade	20% sobre a soma dos salários que o empregado receberá durante um ano	R\$ 4.961,60	40
<b>17.56</b>	<b>Inquérito para apuração de falta grave de empregado ou de empregada estável</b>			
17.56.1	Para a defesa do empregado ou da empregada	20% sobre o valor da anuidade do empregado no caso de improcedência do inquérito	R\$ 3.225,04	26
17.56.2	Para a propositura do Inquérito	20% sobre o valor da anuidade do empregado. Para esse cálculo considera-se última remuneração	R\$ 4.961,60	40
<b>17.57</b>	<b>Consultoria</b>			
17.57.1	Consultoria, sem vínculo empregatício, de sindicato de trabalhadores	-	-	-
17.57.1.1	a) Na reclamatória do associado ou da associada, sobre o valor auferido	20%	R\$ 3.969,28	32
17.57.1.2	b) Na reclamatória do não associado ou não associada, sobre o valor auferido	20%	R\$ 3.969,28	32
17.57.2	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresas com menos de 50 empregados	-	R\$ 7.938,56	64
17.57.3	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresa com mais de 50 empregados	-	R\$ 11.163,60	90
<b>XVIII – ADVOCACIA À SINDICATOS, ASSOCIAÇÕES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES</b>				
<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>PERCENTUAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>URH</b>
18.1	Assessoria a associações ou sindicatos dos trabalhadores com até 500 associados (contrato mensal)	-	R\$ 4.093,32	33
18.2	Assessoria a associações ou sindicatos dos trabalhadores com 500 a 1000 associados (contrato mensal)	-	R\$ 6.202,00	50
18.3	Assessoria a associações ou sindicatos dos trabalhadores com mais de 1000 associados (contrato mensal)	-	R\$ 8.682,80	70
18.4	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com até 10 empresas representados na base territorial (contrato mensal)	-	R\$ 5.209,68	42
18.5	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com 10 a 50 empresas representados na base territorial (contrato mensal)	-	R\$ 7.690,48	62
18.6	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com mais de 50 a 100 empresas representados na base territorial	-	R\$ 10.171,28	82
18.7	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com mais de 100 associados	-	R\$ 12.652,08	102
18.8	Assessoria a Federações	-	R\$ 18.606,00	150
<b>18.9</b>	<b>ELEIÇÕES DE SINDICATOS, ASSOCIAÇÕES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES</b>			
18.9.1	Elaboração de Estatuto, Regimento ou Regulamento Eleitoral	-	R\$ 6.450,08	52
18.9.2	Elaboração de Edital	-	R\$ 6.450,08	52

67  
WJ

18.9.3	Integrar como membro da comissão eleitoral	-	R\$ 3.721,20	30
18.9.4	Integrar como presidente da comissão eleitoral	-	R\$ 4.713,52	38
18.9.5	Assessoria de comissão eleitoral	-	R\$ 4.093,32	33
18.9.6	Assessoria presencial em Assembleia - a hora	-	R\$ 620,20	5
18.9.7	Registro do Sindicato no MT sem impugnação	-	R\$ 3.225,04	26
18.9.8	Registro do Sindicato no MT com impugnação	-	R\$ 6.202,00	50
18.9.9	Impugnação de Registro Sindical ou candidatos eleitorais	-	R\$ 5.209,68	42
18.9.10	Impugnação do resultado de eleições e associações	-	R\$ 6.202,00	50
18.9.11	Pareceres Escritos em Geral	-	R\$ 3.721,20	30
18.9.12	Consultas a Diretores e/outras de Matéria Sindical	-	R\$ 620,20	5
<b>18.10</b>	<b>Assessoria em Processos Disciplinares em Geral para aplicar Penalidade a Diretor, a Diretora ou Associado ou Associada</b>			
18.10.1	No polo ativo	-	R\$ 3.101,00	25
18.10.2	No polo passivo	-	R\$ 6.202,00	50
<b>18.11</b>	<b>Mensalidades Sindicais não Consignadas em Folha</b>			
18.11.1	Cobrança extrajudicial - cumulativo	10%	R\$ 1.364,44	11
18.11.2	Cobrança judicial - cumulativo	15%	R\$ 3.101,00	25
<b>18.12</b>	<b>Contribuição Sindical Anual</b>			
18.12.1	Cobrança extrajudicial (não consignadas em folha)	10%	R\$ 1.364,44	11
18.12.2	Cobrança judicial (não consignadas em folha)	15%	R\$ 3.721,20	30
18.12.3	Cobrança extrajudicial (consignadas em folha)	10%	R\$ 1.364,44	11
18.12.4	Cobrança judicial (consignadas em folha)	15%	R\$ 3.969,28	32
18.13	Ação Cautelar em caráter antecedente	-	R\$ 3.349,08	27
18.14	Petição Interlocutória	-	R\$ 1.240,40	10
18.15	Pareceres em Geral	-	R\$ 1.860,60	15
18.16	Outras atividades não especificadas nesta tabela	20% do proveito econômico a ser auferido	R\$ 3.101,00	25

XIX - ADVOCACIA CRIMINAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
19.1	Diligências em Delegacia de Polícia em horário diurno	-	R\$ 2.480,80	20
19.2	Diligências em Delegacia de Polícia em horário noturno	-	R\$ 4.341,40	35
19.3	Diligências em Delegacia para acompanhamento de TCO em horário diurno	-	R\$ 2.480,80	20
19.4	Diligências em Delegacia para acompanhamento de TCO em horário noturno	-	R\$ 3.349,08	27
19.5	Diligência em Delegacia para acompanhamento de declarações ou APF em horário diurno	-	R\$ 3.721,20	30
19.6	Diligência em Delegacia para acompanhamento de declarações ou APF em horário noturno	-	R\$ 5.581,80	45
19.7	Atuação em inquérito policial ou outros procedimentos investigativos, desde a instauração até a apresentação do relatório final	-	R\$ 6.202,00	50
19.8	Ato judicial	-	R\$ 4.341,40	35
19.9	Análise de processo penal com parecer verbal	-	R\$ 3.101,00	25
19.9.1	Análise de processo penal com parecer escrito	-	R\$ 5.457,76	44
19.9.2	Defesa em procedimentos dos Juizados especiais criminais (da fase preliminar a publicação da sentença de 1º grau)	-	R\$ 4.713,52	38
19.9.3	Interposição de Apelação à Turma Recursal	-	R\$ 3.473,12	28
19.9.4	Elaboração e apresentação de memoriais em procedimento do Juizado Especial Criminal	-	R\$ 1.860,60	15
19.10	Sustentação Oral na Turma Recursal	-	R\$ 2.480,80	20
19.11	Embargos declaratórios (prequestionamento) perante a turma recursal	-	R\$ 3.473,12	28
19.12	Defesa em procedimento comum, sumário e ordinário (desde a denúncia até a prolação da sentença)	-	R\$ 10.419,36	84
19.13	Defesa em procedimentos especiais (desde a denúncia até a prolação da sentença)	-	R\$ 15.505,00	125
19.14	Defesa em procedimentos especiais com foro privilegiado (desde a denúncia até a prolação da sentença)	-	R\$ 25.428,20	205
19.15	Defesa em procedimento do tribunal do júri (desde a denúncia até a sentença de pronúncia)	-	R\$ 27.909,00	225
19.16	Defesa em procedimento do tribunal do júri (atuação em plenário e recursos inerentes ao Tribunal do Estado)	-	R\$ 27.909,00	225
19.18.1	Assistência à acusação	-	*** Os mesmos valores aplicados à	-
19.18.2	Pedido incidental de benefício em processo de execução penal	-	R\$ 3.101,00	25
19.18.3	Acompanhamento de busca e apreensão	-	R\$ 3.101,00	25
19.19	Acompanhamento de busca e apreensão em procedimento de crime contra a propriedade imaterial	-	R\$ 4.341,40	35
19.20	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus preventivo ou liberatório	-	R\$ 9.303,00	75
19.21	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus preventivo ou liberatório, em horário de plantão	-	R\$ 10.543,40	85
19.22	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus para trancimento de ação penal	-	R\$ 10.543,40	85
19.23	Impetração de Ação autônoma de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional penal	-	R\$ 9.303,00	75
19.24	Impetração de Ação autônoma de revisão criminal	-	R\$ 11.783,80	95
19.25	Interposição de Apelação	-	R\$ 4.341,40	35
19.26	Elaboração e apresentação de memoriais junto ao Tribunal de Justiça	-	R\$ 8.062,60	65
19.27	Sustentação oral em Tribunal de Justiça	-	R\$ 5.581,80	45
19.28	Embargos Infringentes em grau de recurso	-	R\$ 6.822,20	55
19.29	Embargos Declaratórios (Pquestionamento) em grau de recurso	-	R\$ 4.341,40	35
19.30	Cumprimento de Carta de Ordem	-	R\$ 2.480,80	20
19.31	Recurso Especial	-	R\$ 14.264,60	115
19.32	Recurso Extraordinário	-	R\$ 15.505,00	125
19.33	Elaboração e apresentação de memoriais nos Tribunais Superiores	-	R\$ 5.581,80	45
19.34	Sustentação oral nos Tribunais Superiores	-	R\$ 8.062,60	65
19.35	Embargos Declaratórios Tribunais Superiores	-	R\$ 5.581,80	45
19.36	Audiência de custódia	-	R\$ 3.101,00	25
19.37	Defesa em processo de execução penal	-	R\$ 10.791,48	87



19.38	Pedido de suspensão condicional da pena, de reabilitação, de expiação (interpleção judicial), de liberdade provisória, de relaxamento de flagrante ou concessão de fiança		R\$ 7.690,48	62
19.39	Pedido de concessão de graça, indulto, anistia, comutação de penas, livramento condicional, unificação de penas, revogação de medida de segurança, prisão albergue, prisão domiciliar, progressão de regime ou qualquer pedido incidental de benefício em processo de execução penal		R\$ 7.690,48	62
19.40	Atendimento ao cliente preso /a pelo sistema de videoconferência		R\$ 992,32	8
19.41	Atuação em sindicância no âmbito da administração Penitenciária, por acusação e falta disciplina – fase administrativa		R\$ 3.721,20	30
19.42	Atuação em sindicância no âmbito da administração Penitenciária, por acusação e falta disciplina – fase judicial (1ª instância)		R\$ 5.209,68	42
19.43	A contratação da advocacia para acompanhamento de todos os atos, nos processos criminais, até o trânsito em julgado, afasta a aplicabilidade desta tabela sobre os valores individualizados por ato.			

**XX – ADVOCACIA NO FORO MILITAR**

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>				
20.1				
20.1.1	Exame de processo penal militar com parecer verbal	-	R\$ 4.093,32	33
20.1.2	Atuação em inquérito policial militar (e outras investigações criminais) desde a instauração de portaria até a apresentação de relatório final	-	R\$ 9.675,12	78
20.1.3	Pela defesa – 1ª instância	-	R\$ 5.581,80	45
20.1.4	Pela justificação de revelia	-	R\$ 2.728,88	22
20.1.5	Exceções preliminares com a defesa preliminar	-	R\$ 2.108,68	17
20.1.6	Só defesa preliminar	-	R\$ 2.108,68	17
20.1.7	Defesa de revel	-	R\$ 5.209,68	42
20.1.8	Só pedido de diligência	por ato/diligência	R\$ 1.240,40	10
20.1.9	Atos em órgãos policiais – horário diurno (das 7 às 19 horas)	-	R\$ 3.101,00	25
20.1.10	Atos em órgãos policiais – horário noturno (das 19 às 7 horas)	-	R\$ 5.581,80	45
20.1.11	Pedido de atendimento com justificação	-	R\$ 2.108,68	17
20.1.12	Justificação de relevância excepcional de comportamento militar	-	R\$ 6.202,00	50
20.2	Ato judicial	-	R\$ 4.341,40	35
20.3	Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença)	-	R\$ 11.163,60	90
20.4	Defesa em procedimentos especiais (desde a denúncia até a publicação da sentença)	-	R\$ 16.125,20	130
20.5	Assistência à acusação	(os mesmos valores aplicados à defesa)	-	-
20.6	Atuação em processo de execução penal	-	R\$ 12.031,88	97
20.7	<b>Atuação em 2º grau – Justiça Militar</b>			
20.7.1	Relaxamento de prisão com justificação	-	R\$ 5.209,68	42
20.7.2	Recurso em sentido estrito (razão e contrarrazão)	-	R\$ 4.589,48	37
20.7.3	Recurso de apelação (razão e contrarrazão)	-	R\$ 8.062,60	65
20.7.4	Recurso de embargos declaratórios	-	R\$ 4.589,48	37
20.7.5	Recurso de embargos infringentes	-	R\$ 4.837,56	39
20.7.6	Recurso de revisão	-	R\$ 5.209,68	42
20.7.7	Correção parcial (razão e contrarrazão)	-	R\$ 5.209,68	42
20.7.8	Recurso de reclamação	-	R\$ 4.589,48	37
20.7.9	Recurso especial ou extraordinário (razão e contrarrazão)	-	R\$ 9.303,00	75
20.7.10	Sustentação oral	-	R\$ 5.209,68	42
20.7.11	Avocação de processo	-	R\$ 2.108,68	17
20.7.12	Atuação em processos de competência originária do Tribunal	-	R\$ 14.636,72	118
<b>HABEAS CORPUS NO ÂMBITO MILITAR</b>				
20.8				
20.8.1	Impetração de ação autônoma de habeas corpus preventivo ou liberatório	-	R\$ 8.682,80	70
20.8.2	Impetração de ação autônoma de habeas corpus para trancamento de ação penal	-	R\$ 8.682,80	70
20.8.3	Impetração de ação autônoma de habeas corpus preventivo ou liberatório (em horário de plantão)	-	R\$ 9.923,20	80
20.8.4	Em processos especiais	acréscimo de 20% em cada serviço realizado	-	-
20.9	Impetração de ação autônoma de mandado de segurança contra ato jurisdicional penal	-	R\$ 9.303,00	75
20.10	Conselho de justificação	-	R\$ 4.341,40	35
20.11	Processo militar por crime contra a Segurança nacional	-	R\$ 24.808,00	200
20.12	Outras atividades deste foro	-	R\$ 2.108,68	17

**XXI – RECURSOS CÍVEIS E COMERCIAIS - OAB - TO**

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
21.1	Embargos de declaração	-	R\$ 2.480,80	20
21.2	Pedido de Tutela Provisória ou Antecedente	-	R\$ 6.202,00	50
21.3	Agravo de instrumento (autônomo)	-	R\$ 3.101,00	25
21.4	Agravo regimental/interno	-	R\$ 3.101,00	25
21.5	Representação	-	R\$ 2.232,72	18
21.6	Incidente de uniformização de jurisprudência	-	R\$ 2.480,80	20
21.7	Apelação	-	R\$ 4.093,32	33
21.8	Recurso adesivo	-	R\$ 3.721,20	30
21.9	Recurso Especial	-	R\$ 11.163,60	90
21.10	Recurso Extraordinário	-	R\$ 11.163,60	90
21.11	Conflito de jurisprudência	-	R\$ 2.480,80	20
21.12	Reclamação correicional	-	R\$ 2.232,72	18
21.13	Memorial	-	R\$ 2.852,92	23
21.14	Sustentação oral	-	R\$ 4.341,40	35
21.15	Recurso inominado	-	R\$ 3.349,08	27
21.16	Avocação de processos ou autos	-	R\$ 1.860,60	15



21.17	Representação por inconstitucionalidade	-	R\$ 7.442,40	60
21.18	Outras atuações na instância superior	-	R\$ 4.341,40	35
21.19	Agravo contra exame negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário e/ou Recurso Especial e contrarrazões	-	R\$ 3.101,00	25
21.20	Havendo recursos extraordinário e especial concomitantemente, sem cumular os valores estabelecidos para ambos os recursos.	-	R\$ 6.202,00	50
21.21	Homologação de Sentença Estrangeira	-	R\$ 5.581,80	45
21.22	Elaboração e entrega de Memoriais (sem despachar com a autoridade)	-	R\$ 1.860,60	15

**XXII – JUIZADOS ESPECIAIS**

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
22.1	<b>Atuação em Primeiro Grau</b>			
22.1.1	Inicial ou Contestação, sem recurso	20% do proveito econômico auferido	R\$ 1.612,52	13
22.1.2	Inicial ou Contestação, com recurso	20% do proveito econômico auferido	R\$ 2.604,84	21
22.2	<b>Atuação em Segundo Grau</b>			
22.2.1	Recurso	-	R\$ 2.604,84	21
22.2.2	Sustentação oral em recurso inominado	-	R\$ 1.116,36	9
22.3	Para efeitos desta tabela, os honorários não poderão ultrapassar 50% sobre as vantagens advindas a favor do cliente, observando-se o art. 50 da Resolução nº 002/2015 CFOAB.			

**XXIII – INFÂNCIA E JUVENTUDE**

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
23.1	<b>ATO INFRACIONAL</b>			
23.1.1	Atuação em procedimento de apuração de ato infracional	-	R\$ 6.077,96	49
23.1.2	Ato judicial	-	R\$ 2.604,84	21
23.1.3	Acompanhamento do adolescente em delegacia especializada no período diurno (das 7 às 19 horas)	-	R\$ 1.488,48	12
23.1.4	Acompanhamento do adolescente em delegacia especializada fora do horário de expediente	-	R\$ 2.976,96	24
23.1.5	Audiência de oitiva informal de adolescente perante o Ministério Público, art. 179 da Lei nº 8.069/1990	-	R\$ 2.604,84	21
23.1.6	Pedido de revogação de internação provisória	-	R\$ 2.604,84	21
23.1.7	Acompanhamento de formulação do Plano Individual de Atendimento	-	R\$ 1.116,36	9
23.1.8	Impugnação ao Plano Individual de Atendimento	-	R\$ 1.116,36	9
23.1.9	Audiência de reavaliação de medida socioeducativa	-	R\$ 2.604,84	21
23.1.10	Atuação em procedimento de aplicação de sanção disciplinar a adolescente submetido a medida de internação	-	R\$ 1.116,36	9
23.1.11	Pedido incidental (revogação, unificação ou substituição de medida socioeducativa)	-	R\$ 2.604,84	21
23.2	<b>DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS</b>			
23.2.1	Procedimentos relativos a ações coletivas e outros procedimentos especiais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente	30% do valor da causa ou do proveito econômico	R\$ 10.047,24	81
23.2.2	Representação de entidade em ação civil pública	30% do valor da causa ou do proveito econômico	R\$ 7.070,28	57
23.3	<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>			
23.3.1	Ação judicial visando concretização de direito fundamental (saúde, educação e similares)	-	R\$ 6.077,96	49
23.3.2	Diligências em Delegacia de Polícia em horário diurno	-	R\$ 1.488,48	12
23.3.3	Diligências em Delegacia de Polícia em horário noturno	-	R\$ 2.976,96	24
23.3.4	Assistência à acusação	Os mesmos valores indicados para apresentação de Defesa no item XIX – ADVOCACIA CRIMINAL desta tabela		

**XXIV – ADVOCACIA MUNICIPALISTA**

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
24.1	<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>			
24.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	-	R\$ 7.194,32	58
24.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	-	R\$ 7.814,52	63
24.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0	-	R\$ 8.434,72	68
24.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2	-	R\$ 9.178,96	74
24.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4	-	R\$ 10.047,24	81
24.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6	-	R\$ 11.535,72	93
24.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8	-	R\$ 11.659,76	94
24.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0	-	R\$ 12.528,04	101
24.1.9	Câmara Municipal de Município com índice FPM acima de 2,0	-	R\$ 13.520,36	109
24.2	<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>			
24.2.1	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,6	-	R\$ 21.210,84	171
24.2.2	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,8	-	R\$ 24.559,92	198
24.2.3	Prefeitura de Município com índice de FPM 1,0	-	R\$ 27.164,76	219
24.2.4	Prefeitura de Município com índice de FPM 1,2	-	R\$ 30.141,72	243
24.2.5	Prefeitura de Município com índice de FPM 1,4	-	R\$ 32.746,56	264
24.2.6	Prefeitura de Município com índice de FPM 1,6	-	R\$ 35.475,44	286
24.2.7	Prefeitura de Município com índice de FPM 1,8	-	R\$ 38.080,28	307
24.2.8	Prefeitura de Município com índice de FPM 2,0	-	R\$ 40.685,12	328
24.2.9	Prefeitura de Município com índice de FPM acima de 2,0	-	R\$ 43.289,96	349
24.3	Fundo de Previdência e Instituto de Previdência Municipal	Aplica-se o mesmo valor atribuído a respectiva Câmara Municipal		

**XXV – ADVOCACIA ELEITORAL**

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
25.1	Queixa, representação, impugnação, ação cautelar antecedente	-	R\$ 6.822,20	55
25.2	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena privativa de liberdade (com foro privilegiado)	-	R\$ 24.808,00	200
25.3	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena privativa de liberdade (sem foro privilegiado)	-	R\$ 15.132,88	122
25.4	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena de multa	-	R\$ 6.316,04	51

70  
UN  
1990

25.5	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita à perda de mandato	-	R\$ 24.808,00	200
25.6	Recurso ao Tribunal Regional Eleitoral	-	R\$ 10.047,24	81
25.7	Recurso aos Tribunais Superiores	-	R\$ 18.606,00	150
25.8	Sustentação Oral	-	R\$ 9.923,20	80
25.9	Mandado de Segurança ou Habeas Corpus	-	R\$ 8.682,80	70
25.10	Contrato mensal de assessoria partidária	-	R\$ 5.209,68	42
25.11	Prestação de contas partidária anual, de modo avulso	-	R\$ 5.209,68	42
25.12	Outros procedimentos e atos perante a justiça eleitoral	-	R\$ 5.209,68	42
25.13	<b>CONTRATO DE ASSESSORIA EM CAMPANHA MAJORITÁRIA</b>			
25.13.1	Municípios com até 10 mil habitantes	-	R\$ 6.822,20	55
25.13.2	Municípios entre 10 mil e até 50 mil habitantes	-	R\$ 13.024,20	105
25.13.3	Municípios entre 50 mil e até 100 mil habitantes	-	R\$ 25.428,20	205
25.13.4	Municípios acima de 100 mil habitantes	-	R\$ 37.832,20	305
25.14	<b>CONTRATO DE ASSESSORIA EM CAMPANHA PROPORCIONAL</b>			
25.14.1	Municípios com até 10 mil habitantes	-	R\$ 3.721,20	30
25.14.2	Municípios entre 10 mil e até 50 mil habitantes	-	R\$ 5.581,80	45
25.14.3	Municípios entre 50 mil e até 100 mil habitantes	-	R\$ 8.062,60	65
25.14.4	Municípios acima de 100 mil habitantes	-	R\$ 10.543,40	85
<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>PERCENTUAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>URH</b>
25.15	Junto ao Juízo Eleitoral	15% sobre o valor da causa, ou sobre o proveito previsível que poderá advir ao cliente	-	-
25.15.1	Oueixa, representação ou impugnação	-	R\$ 6.077,96	49
25.15.2	Defesa em processo por infração eleitoral punida com pena de multa	-	R\$ 6.326,04	51
25.15.3	Defesa em processo por infração eleitoral com pena de prisão	-	R\$ 11.039,56	89
25.16	Junto ao Tribunal Regional Eleitoral	-	R\$ 12.155,92	96
25.17	Junto ao Superior Tribunal Eleitoral	-	R\$ 13.644,40	110
25.18	Recurso em Matéria Eleitoral	-	R\$ 6.450,08	52

XXVI – ATIVIDADES DIREITO URBANÍSTICO E REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
26.1	Possessória de bem móvel	20% do valor da causa	R\$ 2.480,80	20
26.2	Possessória de bem imóvel	20% do valor da causa	R\$ 5.581,80	45
26.3	Usucapião Extrajudicial de Propriedade nua	10% do valor da causa	R\$ 4.961,60	40
26.4	Usucapião Extrajudicial de Propriedade com benfeitorias ou rentável	10% do valor da causa	R\$ 6.202,00	50
26.5	Usucapião Judicial de Propriedade nua	10% do valor da causa	R\$ 7.442,40	60
26.6	Usucapião Judicial de Propriedade com benfeitorias ou rentável	10% do valor da causa	R\$ 8.682,80	70
26.7	Ação de divisão e/ou de demarcação	20% do valor da causa	R\$ 8.682,80	70
26.8	Ação popular, ação civil pública e ação de improbidade administrativa	10% do valor da causa	R\$ 12.404,00	100
26.9	Ação rescisória	20% do valor da causa	R\$ 9.675,12	76
26.10	Ação de Nunciação de Obra Nova	20% do valor da causa ou do benefício econômico	R\$ 4.713,52	38
<b>26.11</b>	<b>Ações Possessórias</b>			
26.11.1	Nunciação de obra nova	10%	R\$ 4.961,60	40
26.11.2	Embargos de terceiro	10%	R\$ 5.581,80	45
26.11.3	Habilitação	10%	R\$ 4.031,30	33
26.11.4	Restauração de autos	10%	R\$ 4.093,32	33
26.11.5	Das vendas a crédito com reserva de domínio	10%	R\$ 4.093,32	33
26.11.6	Do Juízo arbitral	10%	R\$ 4.961,60	40
26.11.7	Da ação monitória	10%	R\$ 2.852,92	23
<b>26.12</b>	<b>DESAPROPRIAÇÃO</b>			
26.12.1	Propriedade rural nua	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 9.675,12	76
26.12.2	Propriedade rural com benfeitoria ou rentável	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 12.404,00	100
26.12.3	Propriedade urbana, sem benfeitoria	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 6.202,00	50
26.12.4	Propriedade urbana, com benfeitoria	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 9.303,00	75
26.12.5	Ação reivindicatória	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 9.923,20	80

XXVII – ATIVIDADE EM MATÉRIA DE TRÂNSITO				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
<b>27.1</b>	<b>FASE ADMINISTRATIVA</b>			
27.1.2	Assistência a Defesa Prévia e Recursos de Infração de Trânsito	20%	R\$ 992,32	8
27.1.3	Suspensão do Direito de Dirigir por Pontuação	20%	R\$ 1.240,40	10
27.1.4	Suspensão do Direito de Dirigir por infração que preveja essa penalidade administrativa	20%	R\$ 1.612,52	13
27.1.5	Sumário de Centro de Formação de Condutores	20%	R\$ 2.852,92	23
27.1.6	Sumário de Centro de Remoção e Depósito	20%	R\$ 2.852,92	23
27.1.7	Sumário de CRVA	20%	R\$ 2.852,92	23
27.1.8	Perante o DETRAN/CETRA	20%	R\$ 2.852,92	23
<b>27.2</b>	<b>FASE JUDICIAL</b>			
27.2.1	Ação ou Defesa	30%	R\$ 4.093,32	33

**XXVIII – ADVOCACIA CORRESPONDENTE**



ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
<b>28.1 DILIGÊNCIAS EM GERAL</b>				
28.1.1	Protocolos eletrônicos (em qualquer instância)	-	R\$ 434,14	3,5
28.1.2	Despachar com juiz ou juíza ou desembargador ou desembargadora	-	R\$ 558,18	4,5
28.1.3	Despachar com secretário ou secretária de vara ou assessoria	-	R\$ 434,14	3,5
28.1.4	Cópias, emissão e recolhimento de guias de custas, retirada, levantamento e envio de alvará e retirada de certidões	-	R\$ 372,12	03
28.1.5	Assessoria em regularização e transação imobiliária	3 % valor efetivo da transação ou valor venal do imóvel, sempre o que for maior, garantido o mínimo	-	00
28.1.6	Assessoria ou registro de incorporação imobiliária	3% do valor efetivo da transação ou valor venal do imóvel, sempre o que for maior, garantido o mínimo	-	00
28.1.7	Outras diligências não descritas nesta tabela	-	R\$ 372,12	3
<b>28.2 AUDIÊNCIAS</b>				
28.2.1	Audiência de conciliação	-	R\$ 431,4	3,5
28.2.2	Audiência de instrução, prosseguimento, oitiva de testemunhas ou una	-	R\$ 620,20	06
28.2.3	Audiência ou despacho em comarca acima de 50 km de distância do domicílio profissional do advogado ou da advogada, acrescenta-se o valor deste item aos valores acima referidos, além das despesas de locomoção (caso específico de audiência presencial)	-	R\$ 170,00	-
<b>28.3 ACOMPANHAMENTOS</b>				
28.3.1	Acompanhamento em caráter administrativo ou extrajudicial	-	R\$ 558,18	4,5
28.3.2	Acompanhamento em caráter judicial	-	R\$ 744,24	06
28.3.3	Acompanhamento de sessão no tribunal sem sustentação oral	-	R\$ 620,20	5,0
28.3.4	Acompanhamento de sessão no tribunal com sustentação oral	-	R\$ 1.116,36	09
28.3.5	Acompanhamento de busca e apreensão de veículos e outros bens	-	R\$ 682,22	5,5
<b>28.4 NA ÁREA CRIMINAL - JUSTIÇA COMUM E FEDERAL NA ESFERA PENAL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE MAIS</b>				
28.4.1	Audiência de custódia	-	R\$ 1.860,60	15
28.4.2	Audiência no JECRIM	-	R\$ 1.240,40	10
28.4.3	Diligências em órgãos policiais em horário de expediente	-	R\$ 1.240,40	10
28.4.4	Diligências em órgãos policiais fora do horário de expediente	-	R\$ 2.480,80	20
28.4.5	Diligências em unidades prisionais em horário de expediente	-	R\$ 1.240,40	10
28.4.6	Diligências em unidades prisionais fora do horário de expediente	-	R\$ 1.860,60	15
28.4.7	Entrega de memoriais sem despacho	-	R\$ 310,10	2,5
28.4.8	Entrega de memoriais com despacho (por gabinete)	-	R\$ 682,22	5,5
28.4.9	Entrega pedido de preferência, adiamento (por escrito) – sem despacho	-	R\$ 310,10	2,5
28.4.10	Despachar com juiz ou juíza ou desembargador ou desembargadora	-	R\$ 645,01	5,2
28.4.11	Despachar com secretário ou secretária de vara ou assessoria	-	R\$ 434,14	3,5
28.4.12	Acompanhamento de sessão no tribunal sem sustentação oral	-	R\$ 496,16	04
28.4.13	Audiência ou despacho em comarca acima de 50 km de distância do domicílio profissional do advogado ou da advogada, acrescenta-se o valor deste item aos valores acima referidos, além das despesas de locomoção (caso específico de audiência presencial)	-	R\$ 170,00	-
28.4.14	Acompanhamento de busca e apreensão de veículos	-	R\$ 682,22	5,5
28.4.15	Acompanhamento ou realização de quaisquer outros procedimentos e diligências não descritos nesta tabela	-	R\$ 434,14	3,5
28.4.16	Outros procedimentos não previstos na tabela	Mínimo de 40% sobre o item específico	-	-

<b>XXIX – DIREITO MÉDICO E ÁREAS CORRELATAS</b>				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
29.1	Defesa em processo administrativo	-	R\$ 3.708,60	30
29.2	Recursos em processo administrativo	-	R\$ 6.202,00	50
29.3	Sindicância no conselho regional de medicina	-	R\$ 6.202,00	50
29.4	Desaforamento da sindicância	-	R\$ 6.202,00	50
29.5	Atuação no termo de ajustamento de conduta junto ao no conselho regional de medicina	-	R\$ 2.480,80	20
29.6	Defesa no processo ético profissional	-	R\$ 8.682,80	70
29.7	Desaforamento do processo ético profissional	-	R\$ 6.202,00	50
<b>29.8 JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E SAÚDE SUPLEMENTAR</b>				
29.8.1	Negativa de tratamento de alto custo	20%	R\$ 7.442,40	60
29.8.2	Negativa de cobertura pelo plano de saúde	20%	R\$ 7.442,40	60
29.8.3	Dano moral	20%	R\$ 8.682,80	70
<b>29.9 SUSTENTAÇÃO ORAL NO PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL</b>				
29.9.1	Atuação desde a fase de sindicância	-	R\$ 3.101,00	25
29.9.2	Atuação a partir da fase do processo ético profissional	-	R\$ 4.961,60	40
29.9.3	Atuação somente na sustentação oral	-	R\$ 6.202,00	50
29.9.4	Representação postulatória de denunciante durante a fase de sindicância no CRM	-	R\$ 3.721,20	30
29.9.5	Representação postulatória de denunciante na fase de processo ético profissional	-	R\$ 6.202,00	50
<b>29.10 RECURSOS AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA</b>				
29.10.1	Atuação desde a fase de sindicância	-	R\$ 9.923,20	80
29.10.2	Atuação a partir da fase do processo ético profissional	-	R\$ 12.404,00	100
29.10.3	Atuação a partir da fase recursal	-	R\$ 18.606,00	150
<b>29.11 SUSTENTAÇÃO ORAL NO RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA</b>				
29.11.1	Atuação desde a fase de sindicância	-	R\$ 6.202,00	50
29.11.2	Atuação a partir da fase do processo ético profissional	-	R\$ 8.682,80	70
29.11.3	Atuação somente na sustentação oral	-	R\$ 12.404,00	100
<b>29.12 DEFESA NOS PROCESSOS CÍVEIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL</b>				
29.12.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$ 12.404,00	100
29.12.2	Atuação na fase produção de prova pericial	-	R\$ 18.606,00	150



INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL				
29.13.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$ 24.808,00	200
29.13.2	Atuação na fase recursal	-	R\$ 31.010,00	250
RECURSO ESPECIAL				
29.14.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$ 43.414,00	350
29.14.2	Atuação na fase recursal	-	R\$ 49.616,00	400
RECURSO EXTRAORDINÁRIO				
29.15.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$ 43.414,00	350
29.15.2	Atuação na fase recursal	-	R\$ 49.616,00	400
29.16	Consultorias para Hospital (valor para contrato mensal)	-	R\$ 6.202,00	50
29.17	Consultorias para Clínicas (valor para contrato mensal)	-	R\$ 4.341,40	35
COMPLIANCE				
29.18.1	Implantação do programa em Clínicas	-	R\$ 8.682,80	70
29.18.2	Monitoramento mensal depois de implantado em Clínicas	-	R\$ 4.341,40	35
29.18.3	Implantação do programa em hospitais	-	R\$ 18.606,00	150
29.18.4	Monitoramento mensal depois de implantado em Hospitais	-	R\$ 6.202,00	50

XXX - ADVOCACIA AMBIENTAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
30.1	Análise dos aspectos ambientais de contrato	5%	R\$ 3.721,20	30
30.2	Procedimentos ou defesa administrativa, inclusive auto de infração, sobre o valor econômico	10%	R\$ 5.953,92	48
30.3	Atuação ou acompanhamento de licenciamento ou certificação ambiental	10%	R\$ 8.062,60	65
30.4	<b>Processo contencioso</b>			
30.4.1	a) Defesa em inquérito civil	-	R\$ 8.682,80	70
30.4.2	b) Defesa em processo civil	20%	R\$ 11.267,64	91
30.5	Atuação em inquérito civil público ou ação civil pública	20%	R\$ 16.135,20	130
30.6	Atuação em audiência isolada para coleta de prova	-	R\$ 3.101,00	25
30.7	Acompanhamento de estudos ambientais	15%	R\$ 9.923,20	80
30.8	Parecer sobre interpretação de normas ambientais, sobre projeto ambiental ou qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado ou interessada	10%	R\$ 6.326,04	51
30.9	Processo-crime ambiental	-	R\$ 18.854,08	152
30.10	Manifestação em Geral	10%	R\$ 3.845,24	31
30.11	Assessoria em regularização ambiental ou fundiária	10%	-	-
30.12	Atuação na licitação de concessão florestal, parques ambientais e parques urbanos em todas as fases	10%	-	-
30.13	Atuação na licitação de concessão florestal em apenas uma ou algumas fases específicas	por fase	R\$ 6.202,00	50
30.14	Atuação no processo administrativo do contrato administrativo de concessão florestal, parques ambientais e parques urbanos.	-	R\$ 15.629,04	126
30.15	Acompanhamento e negociação e Termos de Compromisso em matéria ambiental ou urbanística	10%	R\$ 5.581,80	45
30.16	Ação popular	10%	R\$ 18.109,84	146
30.17	Mandado de segurança em matéria ambiental ou urbanística	10%	R\$ 15.132,88	122
30.18	Ação anulatória de auto de infração	10% sobre o valor da multa	-	-
30.19	Embargos à execução	10%	R\$ 15.132,88	122
30.20	Embargos de terceiro	10%	R\$ 18.148,24	106
30.21	Tutelas de urgência em matéria ambiental ou urbanística	10%	R\$ 15.132,88	122
30.22	Atuação como <i>amicus curiae</i> em processo de natureza ambiental ou urbanística	5%	R\$ 10.171,28	82
30.23	Assessoria e consultoria em <i>compliance</i> ambiental ou urbanística	-	R\$ 12.155,92	98
30.24	Assessoria e consultoria em ESG	-	R\$ 14.760,76	119
30.25	Assessoria e consultoria em <i>due diligence</i> ambiental ou urbanística	por ativo	R\$ 6.202,00	50
30.26	Assessoria e consultoria em questões de sustentabilidade	-	R\$ 2.604,84	21
30.27	Participação em audiência pública	-	R\$ 3.597,16	29
30.28	Participação em reuniões técnicas em órgãos urbano e ambientais	-	R\$ 1.488,48	12

XXXI - DILIGÊNCIAS AVULSAS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
31.1	Acompanhamento ou exame de documentos em órgão público	10%	R\$ 1.484,48	12
31.2	Acompanhamento de citação, notificação, intimação, interpelação e exames periciais	-	R\$ 744,24	6
31.3	Acompanhamento de depoimento pessoal ou inquirição de testemunhas (por ato)	-	R\$ 2.232,72	18
31.4	Cobrança amigável (art. 395 do CC/2002), independentemente dos honorários contratuais	10%	R\$ 1.488,48	12
31.5	Consignação em pagamento na via extrajudicial	10%	R\$ 1.984,64	16
31.6	Exame e visto em instrumento de constituição de pessoa jurídica	-	R\$ 1.984,64	16
31.7	Elaboração de minutas de distrato, alteração, escritura ou documento	3%	R\$ 4.589,48	37
31.8	Parecer ou memorial	-	R\$ 3.225,04	26
31.9	Requerimento ou petições	-	R\$ 1.488,48	12
31.10	Exame de processo em geral	-	R\$ 744,24	6
31.11	Intervenção para solução de qualquer assunto no terreno amigável, mesmo quando for de valor inestimável	-	R\$ 2.852,92	23
31.12	a) Havendo interesse econômico	10%	-	-

XXXII - ADVOCACIA PERANTE A JUSTIÇA DESPORTIVA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
32.1	Procedimento que tramita em Comissão Disciplinar de Tribunal de Justiça Desportiva	-	R\$ 1.736,56	14
32.2	Procedimento que tramita em Tribunal de Justiça Desportiva (Tribunal Pleno)	-	R\$ 2.480,80	20



32.3	Procedimento que tramita em Comissão Disciplinar de Superior Tribunal de Justiça Desportiva	-	R\$ 2.480,80	20
32.4	Procedimento que tramita em Superior Tribunal de Justiça Desportiva (Tribunal Pleno)	-	R\$ 3.101,00	25
32.5	Defesa Justiça Desportiva por denunciado (1º. Grau CD do TJD)	-	R\$ 1.736,56	14
32.6	Defesa Justiça Desportiva por denunciado (2º. Grau oriundo dos TJDs, CD e Pleno do STJD)	-	R\$ 2.480,80	20
32.7	Procedimentos Especiais junto à Justiça Desportiva	-	R\$ 3.349,08	27
32.8	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta, etc.) frente às entidades de administração do desporto – âmbito nacional e regional	-	R\$ 8.062,60	65
32.9	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta, federação, etc.) frente à FIFA, TAS/CAS, COB/COI	-	R\$ 9.923,20	80
32.10	Participação em painel (audiência/recurso). Os valores em matéria desportiva são acrescidos de 20% caso a atuação envolva atletas, clubes e contratos em língua estrangeira	20%	-	-

XXXIII – DIREITO DO CONSUMIDOR				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
<b>33.1</b>	<b>Fase Administrativa</b>			
33.1.1	Oferta de Carta de Investigação Preliminar junto ao PROCON (consumidor ou consumidora)	-	R\$ 1.488,48	12
33.1.2	Oferta de Reclamação junto às Agências Reguladoras e BACEN (consumidor ou consumidora)	-	R\$ 1.488,48	12
33.1.3	Reclamação e comparecimento em audiência representando o consumidor ou consumidora	-	R\$ 1.860,60	15
33.1.4	Defesa e/ou comparecimento em audiência representando o fornecedor ou fornecedora	-	R\$ 2.480,80	20
33.1.5	Procedimento ou defesa administrativa sobre o valor econômico envolvido representando o fornecedor ou fornecedora	20%	R\$ 5.581,80	45
33.1.6	Procedimento ou defesa administrativa sobre o valor econômico envolvido representando o consumidor ou consumidora	20%	R\$ 3.473,12	28
33.1.7	Parecer sobre normas de relação de consumo	20%	R\$ 4.093,32	33
<b>33.2</b>	<b>Fase Judicial</b>			
33.2.1	Ação movida pelo consumidor ou pela consumidora, visando responsabilizar o fornecedor ou fornecedora pelo fato do produto e do serviço	20%	R\$ 5.457,76	44
33.2.2	Ação movida pelo consumidor ou pela consumidora, visando responsabilizar o fornecedor ou fornecedora por vício do produto e do serviço	20%	R\$ 5.457,76	44
33.2.3	Ação movida pelo consumidor ou pela consumidora, visando responsabilizar o fornecedor ou fornecedora por publicidade enganosa ou abusiva	20%	R\$ 4.961,60	40
33.2.4	Ação movida pelo consumidor pela consumidora, visando à nulidade de cláusulas abusivas constantes em contratos de consumo	20%	R\$ 5.581,80	45
33.2.5	Defesa em ação judicial movida pelo consumidor ou pela consumidora, sobre o valor atualizado da ação	20%	R\$ 9.923,20	80
33.2.6	Atuação em audiência isolada, para coleta de prova oral	-	R\$ 2.356,76	19
<b>33.3</b>	<b>Representação em convenção coletiva de consumo</b>			
33.3.1	De entidade civil de consumidores	-	R\$ 5.581,80	45
33.3.2	De associação de fornecedores	-	R\$ 6.202,00	50
33.3.4	De sindicato de categoria econômica de consumidores e de fornecedores	-	R\$ 8.062,60	65
<b>33.4</b>	<b>Consultoria sem vínculo empregatício</b>			
33.4.1	De empresas de pequeno porte	-	R\$ 5.581,80	45
33.4.2	De empresas de médio porte	-	R\$ 8.682,80	70
33.4.3	De empresas de grande porte	-	R\$ 11.161,60	90
33.4.4	Entidade civil de consumidores	-	R\$ 9.303,00	75
33.4.5	De associações de fornecedores	-	R\$ 9.303,00	75
33.4.6	De sindicato de categoria econômica de consumidores e fornecedores	-	R\$ 11.163,60	90

XXXIV – ATIVIDADES EM ASSESSORIA JURÍDICA EM MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
34.1	Consulta genérica acerca dos benefícios e características da utilização dos métodos autocompositivos de solução de conflitos	-	R\$ 620,20	5
34.2	Consulta para identificação do método autocompositivo adequado à solução do conflito, observando o caso concreto com análise detalhada de documentos	-	R\$ 1.240,40	10
34.3	Hora técnica e intelectual para análise dos elementos do conflito e assessoria jurídica estratégica	-	R\$ 992,32	8
34.4	Acompanhamento em sessão ou reunião de Práticas Colaborativas, Conciliação, Mediação, Negociação, Arbitragem ou qualquer método autocompositivo (por ato)	-	R\$ 2.356,76	19
34.5	Diligências avulsas em Conciliação e Mediação (representação, atuação)	primeira hora	R\$ 434,14	3,5
34.6	Diligências avulsas em Conciliação e Mediação (representação, atuação)	hora adicional	R\$ 124,04	1
34.7	Representação de cliente no juízo arbitral	10%	R\$ 1.612,52	13
34.8	Atuação como árbitro ou como árbitra	10%	R\$ 2.604,84	21
34.9	Elaboração de minuta e/ou revisão de Termo de Acordo total ou parcial resultante do encerramento de Práticas Colaborativas, Conciliação, Mediação, Negociação, Arbitragem ou qualquer método autocompositivo	3%	R\$ 4.713,52	38
34.10	Requerimento de homologação de acordo realizado em esfera extrajudicial perante o Poder Judiciário	-	R\$ 3.969,28	32
34.11	Assessoria jurídica exclusivamente para procedimento de método autocompositivo de solução de conflitos, especialmente Práticas Colaborativas, Mediação, Conciliação e Negociação, em qualquer matéria, considerando todas as etapas	6% a 10%	R\$ 9.303,00	75

XXXV – ADVOCACIA EM MATÉRIA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
35.1	Deferimento (decênios) de pedido de registro de marca	-	R\$ 434,14	3,5
35.2	Acompanhamento de processos no INPI (anual)	-	R\$ 620,20	5
35.3	Recursos à indeferimentos, Processo Administrativo de Nulidade (PAN) e Contrarrazões (Administrativos/INPI)	-	R\$ 2.976,96	24
35.4	Oposição e/ou Manifestação (INPI)	-	R\$ 2.418,78	19,5
35.5	Outros procedimentos no INPI (vistas de processos, diligências com examinador e outras petições, inclusive pedidos de revisões administrativas)	-	R\$ 2.604,84	21
35.6	Pedido de Caducidade (INPI)	-	R\$ 2.418,78	19,5
35.7	Apresentação de subsídios à patente (INPI)	-	R\$ 2.728,88	22
35.8	Anuidade de patente e DI (INPI)	-	R\$ 620,20	5

74  
WN

35.9	Licença, Cessão e Transferência de Tecnologia e ou Propriedade Intelectual	5%	R\$ 4.961,60	40
35.10	Elaboração de Contrato de Franquia Empresarial	5%	R\$ 7.442,40	60
35.11	Assessoria jurídica para depósito de Pedido de Registro (Marca, Desenho Industrial, Programa de Computador ou Direito Autoral)	-	R\$ 3.721,20	30
35.12	Assessoria jurídica para depósito de Pedido de Patente (Invenção, Modelo de Utilidade, ou Certificado de Adição)	-	R\$ 10.543,40	85
35.13	Elaboração de Contrato de Franquia Empresarial	-	R\$ 7.442,40	60
35.14	Assessoria jurídica para preparo e protocolo de Pedido de Registro ou de Averbação de Contrato ou de Fatura junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI	-	R\$ 5.209,68	42

**XXXVI – ATIVIDADES EM MATÉRIA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS**

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
36.1	Atividade Consultivas/ Extrajudiciais	-	-	-
36.1.1	Mapeamento de dados pessoais (por processo)	-	R\$ 620,20	5
36.1.2	Elaboração de políticas ou procedimento (por política/procedimento)	-	R\$ 3.225,04	26
36.1.3	Elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (DPIA)	-	R\$ 7.442,40	60
36.1.4	Avaliação do Legítimo Interesse (LIA)	-	R\$ 2.480,80	20
36.1.5	Elaboração de plano de atendimento aos titulares de dados	-	R\$ 4.589,48	37
36.1.6	Elaboração do Plano de Resposta aos Incidentes com Dados Pessoais	-	R\$ 6.574,12	53
36.1.7	Suporte e orientação para aplicação do Privacy by Design, por produto, serviço ou solução	-	R\$ 4.589,48	37
36.1.8	Elaboração do programa de governança em proteção de dados pessoais	-	R\$ 11.163,60	90
36.1.9	Elaboração de termo de consentimento (padrão, dados sensíveis, dados de crianças e adolescentes e idosos) (valor por termo)	-	R\$ 1.488,48	12
36.1.10	Análise dos processos internos da empresa e proposição de recomendações de melhorias (GAP Analysis) (por processo)	-	R\$ 620,20	5
36.1.11	Revisão e/ou atualização de políticas e procedimentos já existentes na empresa (por política/procedimento)	-	R\$ 2.410,80	20
36.1.12	Elaboração da comunicação de incidente à ANPD/ titulares de dados, e demais tipos de notificações necessárias (imprensa, mercado, órgãos administrativos, etc.)	-	R\$ 4.589,48	37
36.1.13	Resposta à ofício da ANPD e outros órgãos competentes	-	R\$ 2.480,80	20
36.1.14	Resposta à requisição do titular de dados pessoais, por requisição	-	R\$ 744,24	6
36.1.15	Treinamento, palestras, workshops (por evento)	-	R\$ 6.574,12	53
36.1.16	Revisão e atualização de inventário de dados pessoais (por processo)	-	R\$ 372,12	3
36.1.17	Elaboração de tabela de temporalidade para retenção de dados pessoais	-	R\$ 4.589,48	37
36.1.18	Elaboração de documentação para formalização do cargo de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais	-	R\$ 1.488,48	12
36.1.19	Análise de aspectos de privacidade e proteção de dados em contratos, por contrato	-	R\$ 3.225,04	26
36.2	Suporte na gestão de incidentes com dados pessoais (o processo de comunicação à ANPD, titulares e autoridades competentes não está inclusa neste tópico)	-	-	-
36.2.1	Para agentes de tratamento de pequeno porte, por incidente	-	R\$ 8.062,60	65
36.2.2	Para demais agentes de tratamento de dados, por incidente	-	R\$ 24.808,00	200
36.2.3	Na hipótese de contratação por carga horária (por hora)	-	R\$ 992,32	8
36.3	Avaliação de aspectos de proteção de dados pessoais na contratação e/ou gestão de terceiros envolvidos no compartilhamento de dados, por avaliação	-	R\$ 3.225,04	26
36.4	Parecer / consultoria e outros trabalhos não especificados	-	-	-
36.4.1	Para agentes de tratamento de pequeno porte	-	R\$ 4.589,48	37
36.4.2	Atuação como árbitro ou como árbitra	-	R\$ 6.574,12	53
36.5	Atuação como DPO as a Service	-	-	-
36.5.1	Por hora	-	R\$ 992,32	8
36.6	Contencioso Administrativo	-	-	-
36.6.1	Procedimento ou defesa administrativa como mandatário ou mandatária da empresa – 1ª instância	20%	R\$ 7.442,40	60
36.6.2	Procedimento ou defesa administrativa nas demais instâncias como mandatário ou mandatária da empresa	20%	R\$ 7.442,40	60
36.6.3	Procedimento ou defesa administrativa como mandatário ou mandatária do titular de dados – 1ª instância	20%	R\$ 4.713,52	38
36.6.4	Procedimento ou defesa administrativa nas demais instâncias como mandatário ou mandatária do titular de dados	20%	R\$ 4.713,52	38
36.7	Fase Judicial	-	-	-
36.7.1	Defesa dos interesses do controlador ou controladora	20%	R\$ 8.682,80	70
36.7.2	Defesa dos interesses do titular de dados	20%	R\$ 5.511,90	45

**XXXVII – PISO ÉTICO DE REMUNERAÇÃO**

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
37.1	Independente da Quantidade de Anos de Inscrição	-	-	-
37.1.1	Escritório com até 02 (duas) vagas para advogado ou advogada contratado ou contratada - para 04 (quatro) horas diárias	-	R\$ 2.232,72	18
37.1.2	Escritório com até 02 (duas) vagas para advogado ou advogada contratado ou contratada - para 08 (oito) horas diárias	-	R\$ 3.101,00	25
37.2	Advogados com Até Um Ano de Inscrição	-	-	-
37.2.1	Escritório com mais de 02 (duas) vagas para advogado ou advogada contratado ou contratada - para 04 (quatro) horas diárias	-	R\$ 2.232,72	18
37.2.2	Escritório com mais de 02 (duas) vagas para advogado ou advogada contratado ou contratada - para 08 (oito) horas diárias	-	R\$ 3.101,00	25
37.3	Advogados Entre Um a Dois Anos de Inscrição	-	-	-
37.3.1	Escritório com mais de 02 (duas) vagas para advogado ou advogada contratado ou contratada - para 04 (quatro) horas diárias	-	R\$ 2.604,84	21
37.3.2	Escritório com mais de 02 (duas) vagas para advogado ou advogada contratado ou contratada - para 08 (oito) horas diárias	-	R\$ 3.721,20	30
37.4	Advogados Entre Dois a Quatro Anos de Inscrição	-	-	-
37.4.1	Escritório com mais de 02 (duas) vagas para advogado ou advogada contratado ou contratada - para 04 (quatro) horas diárias	-	R\$ 2.976,96	24



37.4.2	Escritório com mais de 02 (duas) vagas para advogado ou advogada contratado ou contratada ) - para 08 (oito) horas diárias	-	R\$ 4.465,44	36
<b>37.6</b>	<b>Advogados Entre Quatro a Seis Anos de Inscrição</b>			
37.5.1	Escritório com mais de 02 (duas) vagas para advogado ou advogada contratado ou contratada - para 04 (quatro) horas diárias	-	R\$ 3.721,20	30
37.5.2	Escritório com mais de 02 (duas) vagas para aadvogado ou advogada contratado ou contratada - para 08 (oito) horas diárias	-	R\$ 5.209,68	42

76  
WN

## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 516, DE 15 DE MARÇO DE 2010  
DOU de 16.03.2010

*Institui o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e dá outras providências.*

**O MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no exercício das competências atribuídas pelos incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e de acordo com o disposto no caput do art. 17 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no inciso VI e no parágrafo único do art. 1º do anexo à Portaria nº 570, de 11 de maio de 2007, **resolve**:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, banco de dados que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Parágrafo único. O CEIS conterá o registro das seguintes sanções:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, conforme disposto no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme disposto no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

III - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002;

IV - proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios e incentivos, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992;

V - proibição de participar de licitações e de contratar com o Poder Público, conforme disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997;

VI - declaração de inidoneidade pelo Tribunal de Contas da União, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 8.443, de 1993; e

VII - outras sanções previstas em legislações específicas ou correlatas com efeitos previstos no caput do artigo 1º.

Art. 2º O CEIS conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções:

I - razão social e número de inscrição no CNPJ do apenado, no caso de pessoa jurídica, ou nome completo e número de inscrição no CPF do apenado, no caso de pessoa física;

II - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção; e

III - tipo da sanção.

Parágrafo único. A data final de que trata o inciso II do caput ficará em aberto no caso de sanção cujo efeito limitador ou impeditivo dependa de reabilitação do apenado junto ao órgão

77  
WN  
UNIO

ou entidade sancionadora e desde que não mais perdurem os motivos determinantes da punição.

Art. 3º A gestão do CEIS compete à Corregedoria-Geral da União, que adotará as medidas que se fizerem necessárias à regulamentação, à operacionalização, à coordenação e à divulgação do Cadastro.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições constantes do caput, o Corregedor-Geral da União poderá designar um comitê gestor.

Art. 4º As informações referentes às sanções no âmbito da União serão coletadas preferencialmente por meio de consulta à Seção 3 do Diário Oficial da União, à exceção das sanções previstas nos incisos IV e VI do art. 1º.

Parágrafo único. As informações referentes às sanções no âmbito das unidades federativas serão obtidas por meio eletrônico, após adesão voluntária da unidade federativa, conforme planilha de dados a ser definida pela Corregedoria-Geral da União.

Art. 5º O registro das sanções será excluído, automaticamente, pela Corregedoria-Geral da União, depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador judicial ou administrativo.

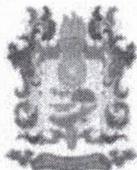
Parágrafo único. Caso a data final da vigência da sanção esteja em aberto, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Portaria, o comitê gestor do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas aguardará manifestação do órgão sancionador, por meio de publicação no DOU.

Art. 6º O CEIS será disponibilizado ao público permanentemente por meio da rede mundial de computadores, no endereço [www.portaltransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis).

Art. 7º A Corregedoria-Geral da União poderá celebrar termos de cooperação com órgãos públicos, visando ao repasse contínuo de dados ao CEIS.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE HAGE SOBRINHO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 1ª RELATORIA78  
WN  
13/12/2017

## RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2017 – TCE – PLENO

1. **Processo nº:** 7601/2017
2. **Classe de assunto:** 03 - Consulta
- 2.1. **Assunto:** 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. **Responsável:** Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
4. **Interessado:** Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. **Órgão:** Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. **Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. **Representante do Ministério Público:** Oziel Pereira dos Santos
8. **Procurador constituído nos autos:** Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

## 9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

- 1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?
- 2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?
- 3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista

79  
wn  
visto

em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) **há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexistência de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.**

b) **pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexistência de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.**

**Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários**



Advocáticos” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 13/12/2017 19:40:37

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 13/12/2017 19:33:32

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 13/12/2017 19:53:10

## RESOLUÇÃO Nº 05/2018

Dispõe sobre a aprovação de Parecer Jurídico e minuta de contrato sobre a inexigibilidade de Licitação – Contratação de Serviços Advocatórios, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

**O CONSELHO PLENO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS**, reunido em 14 de dezembro de 2018, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei nº 13.429/2017, conhecida como Lei da Terceirização, a qual não trouxe nenhuma vedação quanto à sua incidência na esfera pública, podendo ser aplicada, desde que observadas as normas que tratam especificamente das formas de contratação de serviços pela Administração Pública.

**CONSIDERANDO** que a contratação direta de advogado (a) ou sociedade de advocacia mediante a inexigibilidade de licitação, deve estar de acordo com os termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a contratação direta de advogado (a) ou sociedade de advocacia deve respeitar a “Tabela de Honorários Advocatórios” a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

### RESOLVE:

Fls. 10

Art. 1º. Aprovar o Parecer Jurídico e a minuta de contrato os quais foram submetidos e aprovados por unanimidade pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, nos termos do Parecer Jurídico e minuta de contrato os quais seguem em anexo.



Art. 2º. Que as contratações diretas de advogado(a) ou sociedade de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, obedecem os termos do parecer e minuta do contrato, e em especial:

I - Aos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal;

II - Aos termos da "Tabela de Honorários Advocatícios" a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

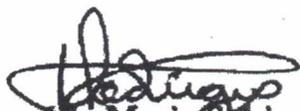
Art. 3º. Recomendar ao Poder Público Executivo e Legislativo Municipal que sigam aos termos desta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

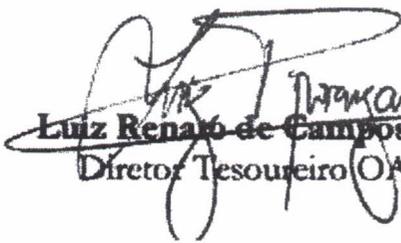
Palmas/TO, 14 de dezembro de 2018.

  
**Walter Ohofugi Júnior**  
Presidente OAB/TO

  
**Luciana Maria Sabino Rodrigues**  
Vice-Presidente OAB/TO

  
**Célio Henrique Magalhães Rocha**  
Secretário Geral OAB/TO

  
**Graciela Tavares de Souza Reis**  
Secretária Geral Adjunta OAB/TO

  
**Luiz Renato de Campos Provenzano**  
Diretor Tesoureiro OAB/TO



**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

## **Conselho Federal**

Distrito Federal, data da disponibilização: 03/11/2020

### **CONSELHO PLENO**

#### **RESOLUÇÃO**

#### **RESOLUÇÃO N. 04/2020**

Acrescenta os arts. 47-A e 58-A ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e tendo em vista o que ficou deliberado nas Proposições n. 49.0000.2020.004671-8/COP e n. 49.0000.2020.005097-0/COP, com a edição do art. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, **RESOLVE:**

Art. 1º O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB passa a vigorar com o acréscimo do art. 47-A, com a seguinte redação:

“Art. 47-A. Será admitida a celebração de termo de ajustamento de conduta no âmbito dos Conselhos Seccionais e do Conselho Federal para fazer cessar a publicidade irregular praticada por advogados e estagiários.

Parágrafo único. O termo previsto neste artigo será regulamentado mediante edição de provimento do Conselho Federal, que estabelecerá seus requisitos e condições.”

Art. 2º O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil -OAB passa a vigorar com o acréscimo do art. 58-A, com a seguinte redação:

“Art. 58-A. Nos casos de infração ético-disciplinar punível com censura, será admissível a celebração de termo de ajustamento de conduta, se o fato apurado não tiver gerado repercussão negativa à advocacia.

Parágrafo único. O termo de ajustamento de conduta previsto neste artigo será regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

**Felipe Santa Cruz**  
Presidente

**Georgia Ferreira Martins Nunes**  
Relatora



---

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**PROPOSTA FINANCEIRA**

À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS

Razão Social: Danilo Corado - Sociedade Individual de Advocacia.

CNPJ: 47.801.620/0001-93

E-mail: danilocoradoadv@gmail.com

Fone: (63) 99999-0083

Em atendimento de solicitação, apresentamos nossa proposta financeira e todos os documentos que demonstram a regularidade fiscal e qualificação técnica para prestar serviços Assessoria Jurídica ao Poder Legislativo.

ITEM	QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	12	Prestação de serviços técnicos especializados ao Poder Legislativo de Santa Tereza do Tocantins relativos ao patrocínio e à defesa de causas administrativas e judiciais.	7.000,00	84.000,00

Outras Condições:

1. O pagamento deve feito mediante crédito em conta corrente Agência: 0001 Conta: 36010217-2 Banco: 0260 entre os dias 20 e 30 do mês, após entrega e atesto da Nota Fiscal;
2. Os serviços serão prestados com pessoalidade na sede do Poder Legislativo, e, se necessário, no escritório em Palmas/TO, por telefone, e-mail e WhatsApp;
3. O responsável técnico é Advogado Danilo Corado Lopes - OAB/TO 9370.

Palmas - TO, em 03 de janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Danilo Corado Lopes  
OAB/TO 9370



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

TC: 87  
WJ  
Visto

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.801.620/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/08/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL DANILO CORADO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia
--

LOGRADOURO Q ALCISO 141B QD 20	NÚMERO 30	COMPLEMENTO *****
-----------------------------------	--------------	----------------------

CEP 77.025-642	BAIRRO/DISTRITO PLANO DIRETOR SUL	MUNICÍPIO PALMAS	UF TO
-------------------	--------------------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO DILOCORADO@GMAIL.COM	TELEFONE (63) 9999-0083
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/08/2022
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/12/2024 às 10:47:29 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Fig. 88  
WN  
Visto

## **ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**DANILO CORADO LOPES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial, portador da Carteira de Identidade 624.279 SSP/TO, CPF: 946.239.531-49, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins, sob o n°. 9370, residente e domiciliado na Quadra ALC SO 141 B, Alameda 07, Quadra 20, Lote 30, CEP 77.025-646, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, resolve constituir sociedade individual de advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei n° 8.906/94 e Provimento 170/16 editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL**

A Sociedade utilizará a razão social **DANILO CORADO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE**

A Sociedade tem sede na cidade de Palmas/TO, Estado do Tocantins, na Quadra ALC SO 141 B, Alameda 07, Quadra 20, Lote 30, Plano Diretor Sul, CEP 77.025-646.

Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas vigentes.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO**

A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia e disciplinar o expediente coletivo e os resultados patrimoniais, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade cumulativamente ao exercício da advocacia.

### **CLÁUSULA QUARTA - PRAZO**

O prazo de duração é indeterminado, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro do ato constitutivo.

### **CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL**

O capital social subscrito é de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e será integralizado até 31/12/2022 em moeda corrente

  
Soraia Glória A. Pinheiro  
CSI - OAB

mediante depósito na conta bancária da sociedade.

89  
WN  
Visto

**CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO CONSTITUINTE E PROCURAÇÕES DE CLIENTES**

Além da sociedade, o constituinte responde subsidiária e ilimitadamente perante terceiros pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Com relação à responsabilidade do constituinte pelas obrigações não oriundas de danos a clientes, aplica-se o regime do artigo 1023 do Código Civil.

As procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, nomearão o constituinte, devendo conter, nos respectivos instrumentos de mandato, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e indicar a sociedade de que faça parte.

**CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO**

Caberá ao constituinte a administração dos negócios sociais.

É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio constituinte.

**CLÁUSULA OITAVA - RESULTADOS PATRIMONIAIS**

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurará os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

Soraia Glória A. Pinheiro  
Sec. CSI - OAB

**CLÁUSULA NONA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

90  
WJ  
Visto

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA DECIMA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

O constituinte declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercer a advocacia ou participar desta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de participar desta Sociedade.

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Assina o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Palmas/TO, em 25 de julho de 2022.

*Dani*  
\_\_\_\_\_  
Danilo Corado Lopes  
OAB/TO 9370

Testemunhas

Nome:

CPF:

Identidade:

Nome:

CPF:

Identidade:

O presente instrumento de Contrato Social foi REGISTRADO nesta data, às fls. 15/147
Livro nº 28 de Registro de Sociedade
Individual de Advocacia sob nº 1188
Palmas, 15 / 08 / 2022
<i>Dani</i> Sec. de OAB/TO

Cartão G. A. OAB/TO  
Sec. de OAB/TO

Fig. 91  
UN  
Visto

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 15261974

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.988/94)



ASSINATURA DO PORTADOR  
*Daniilo Corado Lopes*

OAB

ART. 30, INC. I, L. 8905/94

OBSERVAÇÕES





**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO TOCANTINS  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 9370

NOME  
DANILO CORADO LOPES

FILIAÇÃO  
JOSÉ RAIMUNDO LOPES DE CARVALHO  
LUIZA MAURICIO CORADO LOPES

NATURALIDADE  
PORTO NACIONAL-TO

DATA DE NASCIMENTO  
30/08/1983

RG  
624.279 2 VIA - SSP/TO

CPF  
946.239.531-49

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
SIM

VIA EXPEDIDO EM  
01 18/01/2019

  
GEDEON BATISTA RITALUCA JUNIOR  
PRESIDENTE

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS</b> Secretaria Municipal de Finanças Diretoria de Administração Tributária 26 de Novembro de 2024 às 17:00	<b>FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS</b> FIC - PESSOA JURÍDICA	CCP <b>440490</b>	Inscrição Municipal <b>2437960</b>
---	--	----------------------	---------------------------------------

### INFORMAÇÕES GERAIS

Natureza: ALTERAÇÃO	Tipo Inscrição: DEFINITIVO	Data Evento: 26/11/2024
Estabelecimento: COM ESTABELECIMENTO		Horário de Funcionamento:

### DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome/Razão Social: DANILO CORADO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		CNPJ: 47.801.620/0001-93
Nome Fantasia: *****		
Natureza Jurídica: 2.321 - SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOGADOS		
Tipo Registro: JUNTA	Nº Registro: 0	Data Registro:
Telefone Fixo:	Celular:	Email: None

### ENDEREÇO ATIVIDADE

Bairro/Quadra/Setor: ()		Logradouro: ()	
QI/Lote: QI/LOTE NÃO ENCONTRADO	Número:	CEP:	Área: 74,34 m²

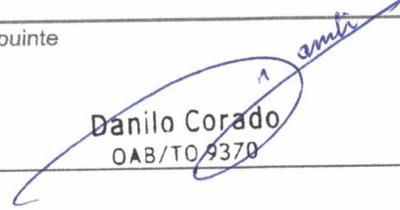
### ATIVIDADE(S)

Código/Descrição:	Início:	Término:	Princ.
6911701 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	05/09/2022		X

### PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE (SÓCIOS DIRETORES)

Nome:	CPF/CNPJ:	Entrada:	Adm.
DANILO CORADO LOPES	946.239.531-49	05/09/2022	X
Endereço: , ,		Identidade: 624279	

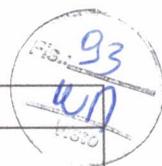
### ASSINATURAS

Contribuinte  Danilo Corado OAB/TO 9370	Responsável Técnico  Danilo Corado OAB/TO 9370	Orgão Receptor (com data)
---	---	---------------------------



	<p align="center"><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS</b>          Secretaria Municipal de Desenvolvimento          Urbano e Serviços Regionais</p>	<p align="center">INSCRIÇÃO MUNICIPAL  <b>2437960</b></p>	<p align="center">ALVARÁ N°  <b>2024012974</b></p>
--	---	---	--

## Alvará de Licença para Localização e Funcionamento



<b>I - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>	
CONTRIBUINTE:	<b>DANILO CORADO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CCP 440490</b> *****
CPF/CNPJ:	<b>47.801.620/0001-93</b>
ENDEREÇO:	<b>ALC SO 141 B, ALAMEDA 07, QD 20, N° S/N, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS-TO</b> <b>ALC SO 141 B, ALAMEDA 07, N° 30, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS-TO</b>

<b>II - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>			
EXERCÍCIO:	<b>2024</b>	DATA EMISSÃO:	<b>26/11/2024</b>
VALIDADE:	<b>31/01/2025</b>	N° PROCESSO:	<b>2022014482</b>
RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:	<b>DANILO CORADO LOPES</b>		
ÁREA DO ESTABELECIMENTO:	<b>74.34 m2</b>		
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:	<b>COMERCIAL</b>		

<b>III - ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE-FISCAL)</b>	<b>Licen.Sanitária</b>	<b>Licen.Ambiental</b>	<b>Ativ.Endereço</b>
<b>6911701 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - PRINCIPAL</b>	<b>Não</b>	<b>Não</b>	<b>Sim</b>



Expedido pela internet em 26 de Novembro de 2024 às 17:45	Em conformidade com o <i>Art. 7º do Decreto N° 353/2005.</i> A validade/autenticidade deste pode ser verificado no site <a href="http://alvara.palmas.to.gov.br/autenticidade/">http://alvara.palmas.to.gov.br/autenticidade/</a> ou utilizando seu smartphone/tablet para fazer a leitura do <b>QRCODE(imagem)</b> ao lado. Codigo de Validação: <b>58afb.57c8c-473033</b>	
--	---	---



PREFEITURA DE PALMAS  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONTRIBUINTE

CPF/CNPJ: **47.801.620/0001-93**

Contribuinte: **DANILO CORADO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** Inscrição: **2437960**

Endereço oficial: **ALC SO 141 B, ALAMEDA 07, QD 20, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS-TO**

Endereço de correspondência: **ALC SO 141 B, ALAMEDA 07, Nº 30, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS-TO**

Finalidade: **Cadastro em Orgão Público**

É certificado que, nesta data, não constam débitos pendentes em nome da pessoa jurídica acima identificada, relativos a tributos municipais, inclusive em Dívida Ativa, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas.

Esta Certidão refere-se exclusivamente à situação da pessoa **jurídica** no âmbito da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Palmas.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**Base legal: art. 138 da Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, c/c art. 205 do Código Tributário Nacional.**

A aceitação da presente Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://cnd.palmas.to.gov.br/validar-documento/>, ou em qualquer Agência de Rendas da Secretaria de Finanças, através do número identificador e do código de validação logo abaixo:

Numero identificador: **47.801.620/0001-93**  
Código de validação: **0fd73.2ef82.59060-1147210**

Palmas, 17 de Dezembro de 2024 às 15:08.

**Certidão válida até 15 de Fevereiro de 2025**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: **DANILO CORADO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**  
CNPJ: 47.801.620/0001-93  
Certidão nº: 81467120/2024  
Expedição: 25/11/2024, às 15:42:50  
Validade: 24/05/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **DANILO CORADO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **47.801.620/0001-93**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: DANILO CORADO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 47.801.620/0001-93**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:29:04 do dia 25/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/05/2025.

Código de controle da certidão: **64C7.AE65.2A93.232F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 47.801.620/0001-93  
**Razão Social:** DANILO CORADO SC I ADVOCACIA  
**Endereço:** ALC SO 141B ALAMEDA 7 QD 20 LOTE 30 / PLANO DIRETOR SUL / / /  
77025-642

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 11/12/2024 a 09/01/2025

**Certificação Número:** 2024121104355967056567

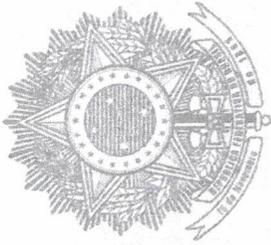
Informação obtida em 17/12/2024 15:04:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



# UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

## Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação



### CERTIFICADO

Conferimos a **Danilo Corado Lopes**, RG n.º 624.279, SSP TO, de acordo com o Regimento Geral de Pós-Graduação da Fundação Universidade Federal do Tocantins-UFT, o presente CERTIFICADO de Conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* - Especialização em:

### “Gestão Pública Municipal”

promovido pela UFT, em parceria com a Universidade Aberta do Brasil/UAB, no período de agosto de 2012 a agosto de 2013, totalizando 420 (Quatrocentas e vinte) horas.

Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2014.

  
PRÓ-REITOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
Waldecy Rodrigues



COORDENADOR DO CURSO  
Marcleiton Ribeiro Morais



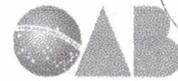
TITULADO





# DIÁRIO ELETRÔNICO

## Ordem dos Advogados do Brasil



Ano VI N.º 1465 | terça-feira, 22 de outubro de 2024 | Página: 370

**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

### CONSELHO SECCIONAL - TOCANTINS

Tocantins, data da disponibilização: 22/10/2024

#### PRESIDÊNCIA

#### RESOLUÇÃO

#### CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO TOCANTINS.

#### RESOLUÇÃO nº. 05/2024 – GAB/PRES/OABTO

*Dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova a tabela de honorários advocatícios no Estado do Tocantins.*

O Conselho da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como pelo art. 111 DO SEU REGULAMENTO GERAL, reunido em sessão extraordinária REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 2024.

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 22 a 26 da Lei Nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e arts. 35 a 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

**CONSIDERANDO** as novas regras sobre as despesas, os honorários advocatícios e as multas, trazidas pelo atual Código de Processo Civil, previstas nos seus artigos 82 a 97, antes espalhadas pela legislação extravagante;

**CONSIDERANDO** a indispensável necessidade da atualização da TABELA DE HONORÁRIOS, visando à dignidade da classe, obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração da advocacia do Estado do Tocantins;

**CONSIDERANDO** também a necessidade de disciplinar acerca de áreas do Direito ainda não tratadas pela TABELA DE HONORÁRIOS até então vigente, bem como, ponderando pela regulamentação dos valores mínimos para a realização de diligências e audiências, inclusive com vistas a proteger os profissionais em início de carreira;

**CONSIDERANDO**, em síntese, a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pela advocacia do Estado do Tocantins, como um todo, **RESOLVE**:

Art. 1º. aprovar a Tabela de Honorários Advocatícios do Estado do Tocantins, que integra esta resolução e,

após publicada no site da Seccional, servirá como parâmetro para a advocacia na fixação de honorários, coibindo valores excessivos ou aviltantes que comprometam a dignidade da profissão.

Parágrafo Único. A Tabela destina-se, ainda, a auxiliar o Poder Judiciário na fixação de honorários de advogado dativo e de assistente judiciário, bem como nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, quando a legislação assim o determinar ou possibilitar, conforme o artigo 22, §§ 1º e 2º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º. Fica atribuído o valor de R\$ 124,04 (cento e vinte e quatro reais e quatro centavos) à Unidade Referencial de Honorários (URH), que servirá de referência básica para os honorários advocatícios fixados na tabela anexa, a ser reajustado anualmente de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou, por outro índice que, a critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o mês de março como data-base para correção dos valores da tabela anexa, a partir do novo valor fixado a título de Unidade Referencial de Honorários (URH) pelo Conselho Seccional.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor em todo o Estado do Tocantins a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## ANEXO I

### TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 1º. Esta tabela de honorários fundamenta-se no Art. 58, V da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Parágrafo único. A tabela de honorários tem por objetivo servir de parâmetro mínimo para fixação e cobrança de honorários advocatícios, nos termos do art. 22, da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º. Esta tabela indica honorários proporcionais aos serviços jurídicos contratados, devendo ser levada em consideração, individual ou isoladamente, a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, local e acesso da prestação dos serviços, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado(a), sua experiência, seu conceito público como profissional e a condição econômica do cliente, tendo por base mínima os valores indicados no Anexo II desta tabela.

Art. 3º. O contrato de honorários não tem forma estabelecida em lei. Contudo, aconselha-se fortemente, que ele seja confeccionado por escrito, por constituir título de obrigação líquida, certa e exigível, na forma do art. 783 do Código de Processo Civil.

§ 1º Não havendo previsão de correção monetária para pagamento dos honorários advocatícios, com ou sem contrato escrito, o índice a ser considerado para o caso de parcelamento será o INPC, sendo o reajuste a partir do vencimento das parcelas.

§ 2º. A mesma sistemática deverá ser adotada para o caso de inadimplemento, ainda que se cuide de parcela única.

Art. 4º. Recomenda-se, a fim de evitar o aviltamento, que o contrato de honorários tenha como parâmetro a presente tabela e os artigos 48 e seguintes do Código de Ética e Disciplina – CED.

§ 1º. É lícito ao advogado contratar a prestação de serviços em valores superiores aos previstos nesta Tabela.

§ 2º. Na ausência de estipulação diversa, um terço dos honorários são devidos no início da prestação do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante ao final, nos termos do artigo 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, devidamente atualizados monetariamente.

Art. 5º “Art. 5º. Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.

§1º - O valor real da causa, ou valor econômico, não necessariamente coincidirá com o valor da causa, sendo este utilizado para efeitos fiscais.

§2º - O Advogado ou Sociedade Advocatícia, respeitada a qualificação técnica, particularidade da demanda e atendimento dos requisitos para inexigibilidade de licitação, poderá estabelecer contratação na modalidade *ad exitum* ou *quota litis* com a Administração Pública, podendo ser remunerados, sem exclusão de outros parâmetros devidamente justificados, através dos critérios e faixas de valores estabelecidos pelo artigo 85, §3º, do NCPC, tomando por base o proveito econômico obtido pela via judicial ou administrativa, sem prejuízo das verbas sucumbenciais a que farão jus.

§3º - O Advogado ou Sociedade Advocatícia que opte pela modalidade do parágrafo anterior deverá possuir a cautela de verificar a existência de contratações de outros Advogados ou Sociedades Advocatícias já em trâmite junto ao ente público tomador dos serviços, a fim de que se compatibilize os interesses contratuais destes últimos com aqueles primeiros, sob pena de infração ética.

Art. 6º. Os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente ao profissional, não sendo passíveis de abatimento ou compensação com os contratuais.

Parágrafo único. Na hipótese de renúncia, revogação ou substabelecimento sem reserva, os honorários serão partilhados entre os profissionais de forma proporcional a sua atuação no processo.

Art. 7º. Havendo revogação ou substabelecimento sem reserva do mandato antes do término da prestação do serviço, sem culpa do profissional, os honorários contratuais serão devidos de forma integral, exceto se houver previsão em sentido contrário no contrato.

Art. 8º. O profissional substabelecido com reserva de poderes deverá ajustar sua remuneração com o profissional substabelecido, uma vez que não possui vínculo jurídico com o cliente contratante, salvo estipulação contratual em contrário.

Art. 9º A realização de transação ou mediação entre as partes litigantes não implica em redução no valor dos honorários contratados, exceto se houver previsão contratual em sentido contrário.

Art. 10. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão de tutela de Urgência ou Evidência, inclusive em matéria previdenciária, o profissional terá direito ao percentual mínimo pactuado limitado as 12 (doze) primeiras parcelas.

Art. 11. Os honorários contratados não contemplam sustentação oral, os recursos extraordinário, especial e revista trabalhista, revisão criminal e eventual ação rescisória, exceto se houver cláusula contratual em

sentido contrário.

Art. 12. Os ônus com custas, eventuais honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte ex adversa, despesas judiciais e extrajudiciais, deslocamentos, hospedagem, alimentação e outros, inclusive com a contratação de profissional correspondente para serviços em outra comarca, serão de responsabilidade do contratante.

Parágrafo único. No caso de omissão desta tabela de honorários, o profissional deverá se valer da analogia, tomando por base situações similares.

Art. 13. O contrato de honorários deverá conter cláusulas que disciplinem, entre outras, as seguintes matérias:

- a) O serviço a ser prestado, o valor dos honorários, a forma de pagamento e os critérios de reajuste, se houver;
- b) A possibilidade de fixação de honorários variáveis sobre o valor da condenação;
- c) A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais;
- d) A responsabilidade pelo pagamento das despesas com viagens e estadias;
- e) A responsabilidade pelo pagamento de honorários de outros advogados em casos de diligências em outras comarcas ou recursos em tribunais superiores.

Art. 14. Na contratação de mais de 10 (dez) atos ou processos, as partes poderão negociar a adequação dos valores mínimos estabelecidos nesta tabela, considerando a complexidade dos serviços, o volume de trabalho e a duração do contrato.

Art. 15. Quando a tabela indicar tanto um percentual quanto um valor fixo para os honorários, o percentual será aplicado sobre o valor econômico da causa, que corresponde ao valor real da demanda, podendo ser diferente do valor atribuído para fins fiscais. O valor fixo servirá como referência para casos em que o cálculo percentual resultar em valor inferior.

Art. 16. O cliente arcará com as diárias e demais despesas com viagens do advogado, devendo adiantar, no mínimo, o valor correspondente a duas diárias.

Art. 17. Os honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais pertencem ao advogado ou à sociedade de advogados que atuou no processo. Em caso de parceria entre advogados, a divisão dos honorários, incluindo os sucumbenciais e assistenciais, será definida em contrato específico. Na ausência de acordo, a divisão será considerada igualitária.

Art. 18. É vedada a cobrança de honorários que contrariem as disposições desta Resolução. O advogado poderá cobrar os valores referentes a custas e despesas antecipadas, desde que haja previsão expressa no contrato de prestação de serviços e que tais valores sejam devidamente comprovados, conforme § 3º do art. 48 do Código de Ética da OAB.

Parágrafo único. Os valores adiantados pelo advogado para o pagamento de custas processuais e despesas processuais, devidamente comprovados, serão reembolsados pelo cliente, nos termos do § 3º do art. 48 do Código de Ética da OAB.

Art. 19. Em razão do potencial conflito de interesses, o advogado deverá renunciar ao patrocínio da causa original, caso seja necessária a cobrança judicial dos honorários advocatícios.

Art. 20. O cliente arcará com todas as despesas relacionadas ao processo, tais como custas processuais, emolumentos, diárias, passagens, hospedagem, alimentação, cópias de documentos e outras despesas necessárias à prestação dos serviços advocatícios, salvo acordo expresso em contrário.

Parágrafo único. Caso os serviços advocatícios sejam prestados fora da sede do advogado, aplica-se automaticamente o disposto no item IV desta tabela, referente a deslocamento e diárias, além dos honorários contratados.

Art. 21. A celebração de acordo entre as partes não implicará em redução dos honorários contratuais e sucumbenciais, se houver, devidos ao advogado, salvo se houver expressa concordância do profissional.

Art. 22. O contrato de honorários poderá ser revisado, a qualquer tempo, caso se verifique que, em razão de circunstâncias imprevisíveis ou de alteração substancial das condições contratuais, a prestação dos serviços tornou-se excessivamente onerosa para o advogado.

Art. 23. Os serviços não contemplados nesta tabela serão cobrados com equidade e justiça, levando-se em consideração critérios como a complexidade da causa, o tempo despendido pelo advogado, a responsabilidade assumida, o volume de trabalho, a notoriedade do advogado e o valor envolvido na causa, observando-se, no que couber, os valores previstos nesta tabela.

Art. 24. Na hipótese de adoção de cláusula quota litis, os honorários serão pagos em dinheiro e não poderão ultrapassar, em conjunto com os honorários fixados judicialmente em favor do advogado (honorários sucumbenciais), 50% do valor líquido obtido pelo cliente, nos termos da legislação vigente.

Art. 25. Nos casos em que o proveito econômico da demanda for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo (conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC), o juiz, ao fixar os honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, deverá considerar as peculiaridades da causa, a complexidade do trabalho realizado e o tempo despendido pelo advogado. Como parâmetro inicial, sugere-se a adoção de 20 (vinte) Unidades de Referência do Honorário (URH), o equivalente a R\$ 2.480,80 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e oito centavos), na data da publicação desta norma.

Art. 26. A tabela deverá ser amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do Art. 22 da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Parágrafo único. Os reajustes aprovados para os itens 24.1 a 24.3 do Anexo II, desta Resolução, após a devida subscrição e aprovação, tem aplicação imediata

Art. 27. A íntegra da Tabela de Honorários, além de publicada no Diário Oficial, ficará disponível no site: [www.oab-to.org.br](http://www.oab-to.org.br).

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor em 18 de outubro de 2024, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução 006, de 09 de dezembro de 2022.

Palmas-TO, 21 de outubro de 2024.

**PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES**

Presidente interina da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Tocantins

**XXIII – INFÂNCIA E JUVENTUDE**

23.1.10	Atuação em procedimento de aplicação de sanção disciplinar a adolescente submetido a medida de internação	-	R\$ 1.116,36	9
23.1.11	Pedido incidental (revogação, unificação ou substituição de medida socioeducativa)	-	R\$ 2.604,84	21
23.2	<b>DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS</b>			
23.2.1	Procedimentos relativos a ações coletivas e outros procedimentos especiais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente	30% do valor da causa ou do proveito econômico	R\$ 10.047,24	81
23.2.2	Representação de entidade em ação civil pública	30% do valor da causa ou do proveito econômico	R\$ 7.070,28	57
23.3	<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>			
23.3.1	Ação judicial visando concretização de direito fundamental (saúde, educação e similares)	-	R\$ 6.077,96	49
23.3.2	Diligências em Delegacia de Polícia em horário diurno	-	R\$ 1.488,48	12
23.3.3	Diligências em Delegacia de Polícia em horário noturno	-	R\$ 2.976,96	24
23.3.4	Assistência à acusação	Os mesmos valores indicados para apresentação de Defesa no item XIX – ADVOCACIA CRIMINAL desta tabela		

**Página 11 - Tabela 3**

<b>XXIV – ADVOCACIA MUNICIPALISTA</b>				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
24.1	<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>			
24.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	-	R\$ 7.194,32	58
24.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	-	R\$ 7.814,52	63
24.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0	-	R\$ 8.434,72	68
24.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2	-	R\$ 9.178,96	74
24.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4	-	R\$ 10.047,24	81
24.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6	-	R\$ 11.535,72	93
24.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8	-	R\$ 11.659,76	94
24.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0	-	R\$ 12.528,04	101
24.1.9	Câmara Municipal de Município com índice FPM acima de 2,0	-	R\$ 13.520,36	109
24.2	<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>			
24.2.1	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,6	-	R\$ 21.210,84	171
24.2.2	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,8	-	R\$ 24.559,92	198
24.2.3	Prefeitura de Município com índice de FPM 1,0	-	R\$ 27.164,76	219
24.2.4	Prefeitura de Município com índice de FPM 1,2	-	R\$ 30.141,72	243
24.2.5	Prefeitura de Município com índice de FPM 1,4	-	R\$ 32.746,56	264
24.2.6	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1,6	-	R\$ 35.475,44	286

DESPACHO DA COMISSÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 0001/2025

OBJETO: Inexigibilidade para contratação de empresa para serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica junto a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO.

Encaminha-se ao Controle Interno para emissão de parecer técnico prévio em relação a minuta do Ato e do Contrato.

Santa Tereza do Tocantins – TO, aos 08 de janeiro de 2025.



WELLIENAY DO NASCIMENTO PEREIRA ANDRADE  
Agente de contratação

## PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo: 0001/2025.

Assunto: Contratação por Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnicos Especializados – Assessoria e Consultoria jurídica – Inviabilidade objetiva da competição.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

### OBJETO

2. Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica/administrativa nas áreas de direito público, administrativo, tributário e financeiro, para atender a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins - TO.

### RELATÓRIO

3. Adoto o parecer jurídico da OAB-TO como relatório.

### CONTRATADO

4. DANILO CORADO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – 47.801.620/000-93 com endereço à Quadra ALC SO 141 B, quadra 20, lote 30, Plano Diretor Sul, CEP: 77.025-642 – Palmas – TO.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depende o Inciso XXI do Art. 37.

6. Desta feita a Lei Federal nº 14.133/21 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 74, inciso III da Lei Federal 14.133/21, que trata da inexigibilidade de licitação.

7. Sobre a contratação por dispensa de licitação fundamentada no Art. 74, III, em substituição o artigo 25, inciso II da lei 8.666/93 a Suprema Corte Brasileira entende da seguinte maneira:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP – Ação Penal nº 348/SC, Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ, 3 ago. 2007).

8. Deste modo, para que a contratação de serviços técnicos especializados deve-se comprovar a notória especialização associando-se o elemento subjetivo de confiança. No caso em concreto, estão presentes nos autos vários atestados de capacidade técnica, além da manifestação do chefe do executivo pela contratação, itens suficientes para o atendimento aos requisitos de contratação por esta modalidade.

#### CONCLUSÃO

9. Ante o exposto e embasado na Lei 14.039/2020 – Notória especialização, este Setor de Controle Interno declara que o referido processo se encontra revestido das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

É o Parecer.

Santa Tereza do Tocantins, 09 de janeiro de 2025.

*Alessandro Cirqueira de Castro*  
ALESSANDRO CIRQUEIRA DE CASTRO  
Controle Interno

Processo: 0001/2025

Modalidade: Inexigibilidade de licitação

### TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO todas as informações constantes no processo nº 0001/2025, incluindo despachos, minutas, pareceres, RATIFICO a inexigibilidade de licitação para contratar a empresa DANILLO CORADO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – 47.801.620/000-93, de natureza singular e de notória especialização Assessoria e Consultoria aos órgãos da Administração Municipal nos assuntos de natureza Jurídica para Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins.

O valor global do contrato de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), sendo o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas.

Os serviços, objeto desta inexigibilidade, são de natureza contínua, podendo ser prorrogados até o limite estabelecido no art. 107 Lei nº 14.133/21 no interesse das partes, sempre através de aditivos numerados em ordem crescente.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, em 09 de janeiro de 2025.

  
DOMINGOS COELHO DE ANDRADE  
VEREADOR PRESIDENTE

Processo: 0001/2025

Modalidade: Inexigibilidade de licitação

ATO nº 0001/2025, de 09 de janeiro de 2025.

“Declara Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa de natureza singular e de notória especialização para prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria nos assuntos de natureza Jurídica e Administrativa da Câmara Municipal”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista dispositivos contidos no art. 74, III da Lei 14.133/21, de 01 de abril de 2021, e ainda a lei 14.039 de 17 de agosto de 2020 e,

CONSIDERANDO a necessidade de Contratação de empresa para prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria nos assuntos de natureza Jurídica e Administrativa da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO face da notória especialização e da estrutura do escritório, analisando sua proposta com condições extremamente viáveis aos honorários a serem pagos;

CONSIDERANDO que os valores estão dentro dos preços praticados no mercado;

RESOLVE:

Art. 1º. – Declarar Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa visando prestação de serviços de Assessoria Jurídica com notória especialização.

Art. 2º. – Este ato entra em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de janeiro de 2025.

  
DOMINGOS COELHO DE ANDRADE  
Vereador Presidente

Fis. 111  
WD



**DOCUMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS - TOCANTINS**

<b>NOTA DE EMPENHO (91227)</b>	<b>NÚMERO</b> 1	<b>DATA DE EMISSÃO</b> 10/01/2025	<b>PROCESSO</b> 10200001
--------------------------------	--------------------	--------------------------------------	-----------------------------

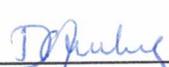
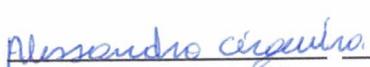
<b>EXERCÍCIO</b> 2025	<b>DOTAÇÃO COMPACTADA</b> 217	<b>CPF/CNPJ</b> 47.801.620/0001-93	<b>FAVORECIDO</b> DANILO CORADO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
--------------------------	----------------------------------	---------------------------------------	--

<b>DOTAÇÃO</b>		<b>SALDO ANTERIOR</b> 141.564,58
<b>UNIDADE:</b>	0001 - CAMARA MUNICIPAL	<b>VALOR DO DOCUMENTO</b> 84.000,00
<b>FUNÇÃO:</b>	01 - Legislativa	
<b>SUB-FUNÇÃO:</b>	031 - Ação legislativa	<b>SALDO POSTERIOR</b> 57.564,58
<b>PROGRAMA:</b>	0001 - Ação Legislativa	
<b>PROJ/ATIVIDADE:</b>	2001 - Consultoria e Assessoria de Serviços Administrativos.	
<b>NAT. DESPESA:</b>	3390350000000000 - SERVICOS DE CONSULTORIA	
<b>SUB-ELEMENTO:</b>	3390350101000000 - JURIDICA	

**HISTÓRICO**  
 EMPENHO PARA OCORRER DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA RELATIVAS AO PATROCÍNIO E À DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS EM DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA, PARA O PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2025, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS TO, CONFORME CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 0001/2025, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0001/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2025.

<b>TIPO DE EMPENHO</b> GLOBAL	<b>MODALIDADE LICITAÇÃO</b> INEXIGIVEL
<b>BANCO</b>	<b>CONTA</b>
<b>FONTE DE RECURSO</b> 1.500.0000.000000 Recursos Próprios	<b>TOTAL DE DESCONTOS</b> 0,00
<b>VALOR LÍQUIDO POR EXTENSO</b> OITENTA E QUATRO MIL REAIS/ ////////////////////////////////////// //////////////////////////////////// //////////////////////////////////// ////////////////////////////////////	<b>VALOR LÍQUIDO</b> 84.000,00

**ASSINATURAS DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS**


DOMINGOS COELHO DE ANDRADE      ALESSANDRO CIRQUEIRA DE      MILTON NETO COUTINHO LIMA  
 VEREADOR PRESIDENTE      CONTROLE INTERNO      CONTADOR - CRC TO 002788

**OBSERVAÇÕES:**

**Contrato de Prestação de Serviços Advocáticos nº 0001/2025.  
Inexigibilidade de Licitação nº 0001/2025.  
Processo Administrativo nº 0001/2025.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, inscrita no CNPJ sob o Nº. 01.714.262/0001-80, com sede na Rua Minas gerais nº 14, quadra 44, centro Santa Tereza do Tocantins, doravante denominada CONTRATANTE, legalmente representada pela Presidente, DOMINGOS COELHO DE ANDRADE, brasileiro, servidor público, casado, portador do RG 200.523 e do CPF de nº. 875.707.501-87, residente e domiciliado na Rua Goiás centro Santa Tereza; doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado o interessado DANILO CORADO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – 47.801.620/000-93 com endereço à Quadra ALC SO 141 B, quadra 20, lote 30, Plano Diretor Sul, CEP: 77.025-642 – Palmas – TO, neste ato, representado pela sua proprietária, DANILO CORADO, brasileiro, advogado, portador do CPF de nº. 946.239.531-49 e OAB-TO Nº: 9370, residente e domiciliado na Quadra ALC SO 141 B, quadra 20, lote 30, Plano Diretor Sul, CEP: 77.025-642 – Palmas – TO doravante denominado CONTRATADO, conforme Processo de Inexigibilidade nº 0001/2025, e em observância ao disposto nas Leis 14.133 de 2021 e 8.906 de 1994, bem como a Resolução nº. 06, de 14 de dezembro de 2022 da OAB/TO, têm entre si justo e contratado o que segue:

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato para Prestação de Serviços Advocáticos, fundamentado na Lei nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, suas posteriores alterações e demais legislações e decisões judiciais aplicáveis.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da administração legislativa, para o período de janeiro a dezembro de 2025, junto a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Tereza do Tocantins - TO.

**Parágrafo Único** – À aquisição consubstanciada no presente contrato, foi objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 6º, XVIII, alíneas "b", "c" e "e", e art. 74, inciso III, "b", "c" e "e", da Lei nº 14.133/2021, conforme estipulações constantes, conforme processo administrativo em tela, o qual encarta todos os elementos e documentos comprobatórios, aos quais se vincula este contrato, além de submeter-se, também aos preceitos de direito público, aplicando-lhes, ainda, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, especialmente o Estatuto da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB e demais normas que regem a advocacia, além do Código de Processo Civil e Código Civil, vinculando-se, em tudo, ao aludido processo administrativo e ao ato de determinou a contratação direta.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO**

O contratante pagará ao contratado, pela execução dos serviços objeto deste contrato, honorários advocatícios contratuais no valor mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que

corresponde o valor global de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), que serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**Parágrafo Primeiro** – Os valores contratuais correspondentes aos serviços ora contratados serão atualizados, de forma proporcional, de acordo com a variação percentual positiva da Tabela de Honorários da OAB/TO, editada pela Resolução nº 005/2024, de 22 de outubro de 2024, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, publicada no Diário da Justiça nº 1465, de 22 de outubro de 2024, norma esta que fixa o mês de março como data-base para correção dos valores estabelecidos na referida tabela.

**Parágrafo Segundo** – Para efetivação da atualização do valor contratual previsto no parágrafo antecedente, dispensa-se a celebração de aditamento, podendo a mesma ser registrado por simples apostila, na forma do art. 136, I e II da Lei nº 14.133/21.

**Parágrafo Terceiro** – Os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, sendo que estes honorários sucumbenciais serão integralmente revertidos em favor do contratado, nos termos do artigo 22 e seguintes, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85 do Código de Processo Civil.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

O vencimento dos honorários mensais se dará até o 5º (quinto) dia do mês subsequente à prestação do serviço objeto deste contrato, cujo pagamento se dará por meio de crédito em conta corrente do contratado ou cheque nominal ao mesmo, podendo, ainda, ser emitido boleto bancário, sem aceite, em nome do contratante, haja vista que o vencimento da obrigação possui data pré-determinada.

**Parágrafo Primeiro** – Havendo impontualidade no pagamento dos honorários contratuais, a parte contratante estará sujeito a multa de mora na razão de dez por cento sobre o valor do débito, correção monetária pelos índices do IPCA-E e juros de mora de cinco por cento por mês em atraso, tudo *pro rata die*.

**Parágrafo Segundo** – O contratado poderá suspender a execução dos serviços, após comunicação com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, quando o atraso no pagamento for superior a 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Terceiro** – Juntamente com o pagamento mensal, serão reembolsadas as despesas extras realizadas pelo contratado, isentas de impostos e tributos, desde que não incluídas no preço pactuado.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O contratado obriga-se a:

- I - Executar os serviços contratados valendo-se das melhores técnicas, zelo e ética, com garantia e qualidade, atendendo as especificações ou termos de referências, fornecidos pela Contratante, complementado com a proposta apresentada, e entregá-los totalmente concluídos.
- II - Realizar atendimentos presenciais e à distância, via telefone, e-mail ou qualquer outro modo de comunicação ou tecnológico.
- III - Comparecer à sede do contratante, salvo justificativa plausível, sempre que solicitado a sua presença, considerando que os serviços ora contratados não necessitam da presença dos profissionais do contratado, de forma ininterrupta, nas dependências físicas do contratante.
- IV - Realizar os serviços contratado nas dependências de sua sede ou filiais, valendo-se de seus próprios equipamentos e insumos (computadores, materiais de expediente etc.), os quais não são de integral responsabilidade do contratado.
- V - Cumprir fielmente o presente contrato, inclusive os prazos de execução dos serviços nos termos acordados, executando-os sobre sua inteira responsabilidade, apresentando relatórios de suas atividades, sempre que solicitado pela contratante.
- VI - Reparar, corrigir, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços onde se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da má execução.
- VII - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- VIII - Responsabilizar-se pelos danos causados a contratante ou a terceiros decorrente de sua culpa ou dolo, na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento efetuado pela contratante.
- IX - Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do fornecimento de mão de obra, transportes, locomoção, alimentação, hospedagem e estadia de pessoal, pagamentos de seguros, tributos, encargos, impostos, taxas e demais obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista e previdenciária.
- X - A regra do item antecedente não é aplicável quando o contratado executar serviços fora de domicílio contratado ou da sede do contratante, mas no interesse do contratante, ocasião em que o contratante arcará com todas as despesas necessárias ao cumprimento da tarefa empreendida, nos termos da Tabela de Honorários da OAB/TO.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

O contratante obriga-se a:

- I - Providenciar os pagamentos devidos ao contratado, nos prazos estipulados, e de acordo com as Notas Fiscais/Faturas emitidas e atestados a prestação dos serviços pelo responsável pela fiscalização.
- II - Fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços, por intermédio de servidor designado especialmente para este fim.

III - Comunicar ao contratado, através do executor designado, toda e quaisquer irregularidades ocorridas na prestação dos serviços e exigir as devidas providências que demandem do contratado.

IV - Designar o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços.

V - Atestar a execução da prestação dos serviços efetivamente realizada e conforme as especificações técnicas dos serviços.

VI - Fornecer ao contratado os elementos necessários à defesa de seus direitos, sejam documentos, procurações, certidões etc., sempre que se fizer necessário e assim que lhes for solicitado.

VII - Arcar com todas as despesas e custas necessárias ao fiel desempenho do contrato e dele decorrentes.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

O presente contrato terá vigência até o 31/12/2025, contados a partir do ato de sua assinatura, retroagindo seus efeitos em 01 de janeiro de 2025, podendo, a critério das partes, ser prorrogado, nos termos do art. 106, inc. I, da Lei 14.133/21.

**Parágrafo Único** – Para efeitos deste contrato:

I - Considera-se:

a) Ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte;

b) Mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte;

II - Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.

III - Para fins de proporcionalidade e individualização em dias:

a) Ano corresponde ao interregno de trezentos e sessenta e cinco dias;

b) Mês corresponde ao interregno de trinta dias;

c) Semana corresponde ao interregno de sete dias.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES**

O contratado se obriga a aceitar os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado de cada item do contrato. Art. 125 da lei 14.133/21.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA DESPESA**

Os recursos orçamentários previstos e destinados à cobertura das despesas objeto deste contrato sairão por conta do:

As despesas deste contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária: 01.031.0001.2001 Consultoria e Assessoria de Serviços Administrativos. Elemento: 3390350000000000 217 SERVIÇOS DE CONSULTORIA. Fonte: 1.500.0000.000000.

## CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

Cabe ao contratante, a seu critério e através de seus servidores ou de pessoas previamente designadas, exercer a fiscalização de todas as fases de execução do presente contrato, sem prejuízo das ressalvas contidas nas disposições legais e normativas que regem a advocacia, sendo obrigação do contratado fiscalizar seus empregados, parceiros e prepostos.

**Paragrafo Primeiro** - A fiscalização ou acompanhamento da execução deste contrato será realizada pela Administração Municipal através do correspondente Fiscal de Contrato, o que não exclui nem reduz a responsabilidade do contratado, nos termos da legislação referente às licitações e contratos administrativos.

**Paragrafo Segundo** - O Fiscal do presente contrato será formalmente designado pelo CONTRATANTE, competindo-lhe o acompanhamento e fiscalização do contrato, respondendo pelas ações e omissões que vierem sujeitar a Administração Pública a prejuízos e danos, diretos e indiretos.

**Paragrafo Terceiro** - Dentre as atribuições do Fiscal do Contrato, entre outras decorrentes da função, destacam-se as seguintes:

- I - Acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;
- II - Registrar nos autos do processo administrativo, quando observar irregularidades na execução do serviço, por meio de instrumento hábil (laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc.), adotando as providências necessárias ao seu correto cumprimento em conformidade com os critérios de qualidade, rendimento, economicidade e eficiência, entre outros previstos no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta;
- III - Acompanhar os prazos de vigência dos contratos, indicando a necessidade de prorrogações, acréscimos e supressões;
- IV - Solicitar ao contratado e aos órgãos competentes da Administração Municipal, tempestivamente, todas as informações, documentos ou providências necessárias à boa execução do contrato;
- V - Conferir se o material entregue atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, inclusive em relação às unidades e às quantidades que foram entregues, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos materiais para a comprovação da regularidade do objeto entregue;
- VI - Conferir se o serviço realizado atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, podendo, caso necessário, solicitar parecer

técnico dos usuários dos serviços e dos setores competentes para a comprovação da regularidade do serviço executado;

VII - Proceder a verificação de todas as condições pré-estabelecidas pelos órgãos competentes da Administração Municipal, devendo rejeitar, no todo ou em parte o fornecimento em desacordo com as mesmas, documentando as ocorrências nos autos da contratação;

VIII - Requerer aos órgãos competentes da Administração Municipal e ao Ordenador da Despesa que determine ao contratado, as providências para correção de eventuais falhas ou defeitos observados;

IX - Emitir, nos autos da contratação, laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc. informando aos órgãos competentes da Administração Municipal e ao Ordenador da Despesa as ocorrências observadas na entrega do material e na execução do serviço;

X - Solicitar aos setores competentes, quando não o fizer pessoalmente, que tome as medidas necessárias à comunicação ao contratado para a promoção da reparação, correção, substituição ou a entrega imediata do objeto contratado, com a fixação de prazos, na tentativa de se evitar o processo administrativo punitivo;

XI - Nos casos de prorrogações, as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias do término do contrato;

XII - Nos casos de acréscimos e supressões as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias para a realização da alteração contratual;

XIII - Verificar se o contrato firmado continua sendo necessário aos fins públicos, manifestando-se, imediatamente, em caso de desnecessidade; e

XIV - Acompanhar os andamentos das solicitações de contratações.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA NOMEAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO**

Para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e garantir o regular acompanhamento da execução do presente instrumento, nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, fica designado como Fiscal do Contrato, conforme decreto acostado ao processo.

O Fiscal do Contrato terá como responsabilidades o acompanhamento da execução contratual, a verificação da conformidade dos serviços ou produtos entregues, o registro de ocorrências e a comunicação à Administração de quaisquer irregularidades ou descumprimentos contratuais, podendo, ainda, solicitar providências para saná-las. Caso necessário, a Administração poderá designar substituto ou equipe de apoio para auxiliar o Fiscal do Contrato, mediante ato formal.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pelo contratado, por descumprir

Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pelo contratado, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento decorrentes de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, poderão ser-lhe impostas as seguintes penalidades previstas na Lei nº 14.133/21, quais sejam:

- I - Advertência;
- II - Suspensão e impedimento do direito de licitar e contratar com o Administração Municipal contratante;
- III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar no caso de reincidência em falta grave;
- IV - Pagamento de multa de até 5% sobre o valor da parcela em atraso.

**Parágrafo Primeiro** – A penalidade consistente em multa pode ser aplicada, cumulativamente, com uma das demais sanções, observada a gravidade na infração.

**Parágrafo Segundo** – Antes da aplicação de qualquer sanção será garantido ao contratado o contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo.

**Parágrafo Terceiro** – Os valores das multas deverão ser recolhidos perante a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo e forma estabelecidos pelo contratado, sendo cobrada judicialmente caso ocorra sua inadimplência, após inscrição em dívida ativa, podendo o contratante efetuar retenção junto aos créditos que, porventura, possua o contratado.

**Parágrafo Quarto** – O contratado não será punido e nem responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, ou quando provada a justa causa e impedimento, ou, ainda, quando não decorrem de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato por parte dos contraentes assegurará a outra parte o direito de rescisão nos termos do art. 155 e seguintes da Lei 14.133/21, bem, sempre mediante notificação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo Primeiro** - Ocorrendo rescisão administrativa do presente contrato, às partes serão assegurados os direitos previstos no artigo 138 § 2º da Lei nº 14.133/21.

**Parágrafo Segundo** - O contratante rescindir o contrato automática e independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: concordata, falência ou instalação de insolvência civil do contratado; ou de dissolução de sociedade.

**Parágrafo Terceiro** – No caso de rompimento unilateral sem justa causa, a contratante é obrigada a pagar, ao contratado, por inteiro a retribuição vencida (honorários advocatícios contratuais), com cominações legais e contratuais, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo final do contrato, conforme art. 603 do Código Civil.

**Parágrafo Quarto** – A extinção do presente contrato, qualquer que seja o motivo (unilateral, amigável ou pelo escoamento da sua vigência):

- I - Não desobriga o contratante do pagamento das verbas honorárias contratadas, nos termos e condições ajustados neste instrumento,

II - Não retira, nem exclui o direito do contratado de receber o quanto lhe seja devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, de modo que:

a) Estando a causa encerrada, o contratado terá direito à integralidade referida verba honorária de sucumbência;

b) Quanto às causas pendentes, o contratado terá direito à parte verba honorária de sucumbência calculada proporcionalmente ao serviço efetivamente prestado

III - Importa na consequente e imediata revogação dos mandatos procuratórios vinculados e decorrentes deste instrumento contratual, dispensada qualquer formalidade de cientificação ou a notificação específica dos mandatários quanto à revogação, sendo dever do contratante constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias contados da rescisão, data a partir da qual os mandatários estarão integralmente desobrigados dos poderes e responsabilidades oriundos da outorga.

**Parágrafo Quinto** – Nos casos em que o contratante solicitar que o contratado expeça substabelecimento, sem reserva de poderes, ou quando, eventualmente, seja solicitado, por autoridade ou terceiros, ato formal de revogação, o contratado poderá formalizar renúncia dos respectivos mandatos procuratórios, sendo que, nem o substabelecimento, nem a renúncia, retirarão ou excluirão os direitos do o contratado quanto as verbas honorárias contratuais e também as sucumbenciais, vigendo entre os contraentes, para todos os fins, os direitos e obrigações pactuados neste instrumento, valendo, com relação ao referido substabelecimento e renúncia, os mesmos efeitos jurídicos da revogação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO E DOS CASOS OMISSOS**

O presente instrumento contratual reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, e suas alterações.

Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 10.406/2022 (Código de Civil Brasileiro), e normas e princípios gerais dos contratos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca do CONTRATANTE, sendo dispensado qualquer outro por mais privilegiado que seja.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**

O CONTRATANTE providenciará a publicação do presente instrumento na forma do art. 174 e art. 176, todos da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet – art. 175

– e em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

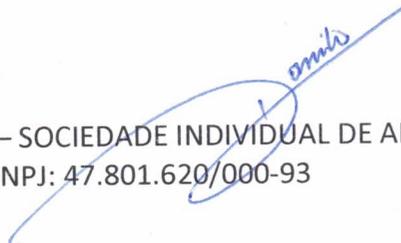
### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA CONSTITUIÇÃO DO TERMO

O presente termo contratual é título executivo extrajudicial, na forma do art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) c/c art. 784, incs. II, III e XII, do CPC, sendo que as importâncias devidas pela contratante poderão ser exigidas através de processo de execução, ficando pactuada a possibilidade de cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com a presença das testemunhas abaixo.

Santa Tereza do Tocantins – TO., aos 10 dias de janeiro de 2025.

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS - TO  
CNPJ: 01.714.262/0001-80

  
DANILO CORADO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ: 47.801.620/000-93

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

## EXTRATO CONTRATO

CONTRATO: 0001/2025; Processo nº 0001/2025, Inexigibilidade nº 0001/2025; Fundamentos: Lei 14.133/21 e lei 14.039/20; Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS - TO; Contratada: DANILO CORADO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – 47.801.620/000-93; Objeto: Assessoria e Consultoria para aos órgãos da Administração Municipal nos assuntos de natureza Jurídica e Administrativa da Câmara Municipal. Valor Global: R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), que será pago em 12 (doze) parcelas mensais iguais e consecutivas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Rubrica orçamentária: 01.031.0001.2001- Consultoria e Assessoria de Serviços Administrativos. Elemento: 3390350000000000 217 SERVIÇOS DE CONSULTORIA. Fonte: 1.500.0000.000000. Assinatura: 10/01/2025.